

4
0001

4

**HOSPITAL DE VILA FRANCA DE XIRA
EM REGIME DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

**CONTRATO DE
GESTÃO**

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
CAPÍTULO I - ASPECTOS GERAIS.....	8
Cláusula 1.ª - Definições.....	8
Cláusula 2.ª - Normas aplicáveis ao Contrato.....	23
Cláusula 3.ª - Epígrafes e remissões.....	24
Cláusula 4.ª - Anexos ao Contrato.....	24
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES COMUNS.....	27
Secção I - Objecto Contratual.....	27
Cláusula 5.ª - Âmbito contratual.....	27
Cláusula 6.ª - Escopo contratual comum.....	27
Cláusula 7.ª - Financiamento.....	27
Cláusula 8.ª - Duração do Contrato.....	29
Cláusula 9.ª - Data da Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar.....	30
Cláusula 10.ª - Bens afectos a cada uma das Entidades Gestoras.....	31
Cláusula 11.ª - Propriedade intelectual.....	33
Secção II - Entidades Gestoras.....	34
Cláusula 12.ª - Vinculações societárias das Entidades Gestoras.....	34
Cláusula 13.ª - Transmissão ou oneração das acções das Entidades Gestoras.....	34
Cláusula 14.ª - Responsabilidade das Entidades Gestoras.....	35
Cláusula 15.ª - Obrigações das Entidades Gestoras.....	36
Cláusula 16.ª - Regras gerais sobre subcontratação.....	37
Cláusula 17.ª - Outras actividades.....	39
Secção III - Sistema de Monitorização e Sistemas de Informação.....	41
Cláusula 18.ª - Princípios aplicáveis aos sistemas de informação.....	41
Cláusula 19.ª - Procedimentos de recolha e tratamento de informação.....	43
Cláusula 20.ª - Bases de dados e soluções aplicacionais de suporte.....	44
Cláusula 21.ª - Sistema de monitorização.....	45
Cláusula 22.ª - Princípios do sistema de monitorização.....	46
Cláusula 23.ª - Parâmetros de Desempenho.....	47
TÍTULO II - ENTIDADE GESTORA DO ESTABELECIMENTO.....	49
CAPÍTULO I - PRESTAÇÕES PRINCIPAIS.....	49
Secção I - Prestações de Saúde.....	49
Cláusula 24.ª - Obrigações da Entidade Gestora do Estabelecimento.....	49
Cláusula 25.ª - Cuidados paliativos.....	51
Cláusula 26.ª - Disponibilidade da Urgência.....	52
Cláusula 27.ª - Actividades específicas relacionadas com a promoção ou prevenção da saúde.....	53
Cláusula 28.ª - Acesso às prestações de saúde.....	53
Cláusula 29.ª - Área de Influência do Hospital de Vila Franca de Xira.....	55
Cláusula 30.ª - Actividade fora do âmbito do Serviço Público de Saúde.....	55

Cláusula 31.ª - Identificação dos Utentes e dos Terceiros Pagadores.....	57
Secção II - Integração no Serviço Nacional de Saúde e articulação.....	59
Cláusula 32.ª - Transferência de Utentes e fluxos de Utentes	59
Cláusula 33.ª - Integração com a rede de cuidados primários	61
Cláusula 34.ª - Articulação com a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.....	62
Cláusula 35.ª - Articulação com outros estabelecimentos hospitalares	64
Secção III - Produção	66
Cláusula 36.ª - Produção	66
Cláusula 37.ª - Determinação da Produção Prevista.....	67
Cláusula 38.ª - Produção Efectiva	71
Cláusula 39.ª - Produção em Internamento.....	73
Cláusula 40.ª - Produção em Cirurgia de Ambulatório.....	75
Cláusula 41.ª - Produção em Ambulatório Médico.....	76
Cláusula 42.ª - Registo e codificação da Produção em Internamento, Cirurgia de Ambulatório e Ambulatório Médico	77
Cláusula 43.ª - Produção em Urgência	78
Secção IV - Remuneração da Entidade Gestora do Estabelecimento.....	79
Cláusula 44.ª - Grupo de Referência	79
Cláusula 45.ª - Remuneração anual da Entidade Gestora do Estabelecimento.....	81
Cláusula 46.ª - Modificação do cálculo da remuneração da Entidade Gestora do Estabelecimento.....	85
Cláusula 47.ª - Pagamento da remuneração anual da Entidade Gestora do Estabelecimento	86
Cláusula 48.ª - Pagamento da parcela a cargo do Serviço Nacional de Saúde.....	87
Cláusula 49.ª - Cálculo do valor previsível da parcela a cargo do SNS relativa à Entidade Gestora do Estabelecimento	89
Cláusula 50.ª - Cobrança de receitas pela Entidade Gestora do Estabelecimento.....	91
Cláusula 51.ª - Remuneração por actividades específicas desenvolvidas pela Entidade Gestora do Estabelecimento	92
Cláusula 52.ª - Receitas de Entidades Relacionadas com a Entidade Gestora do Estabelecimento.....	92
Cláusula 53.ª - Procedimento anual respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento.....	93
Secção V - Monitorização do Desempenho da Entidade Gestora do Estabelecimento	94
Cláusula 54.ª - Avaliação do desempenho.....	94
Cláusula 55.ª - Falhas de Desempenho da Entidade Gestora do Estabelecimento.....	97
Cláusula 56.ª - Cálculo das deduções.....	98
CAPÍTULO II - TRANSMISSÃO DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR.....	99
Cláusula 57.ª - Transmissão do Estabelecimento Hospitalar.....	99
Cláusula 58.ª - Contrapartida.....	100
Cláusula 59.ª - Plano de Transmissão do Estabelecimento Hospitalar	103
Cláusula 60.ª - Gestão e Plano de Reestruturação do Estabelecimento Hospitalar.....	103
Cláusula 61.ª - Gestão dos Edifícios Hospitalares Actuais.....	105
CAPÍTULO III - GESTÃO DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR.....	107
Secção I - Qualidade das prestações de saúde e direitos dos Utentes.....	107
Cláusula 62.ª - Qualidade dos serviços.....	107
Cláusula 63.ª - Órgãos de apoio técnico	109

Cláusula 64.ª - Direitos dos Utentes	110
Cláusula 65.ª - Tratamento de dados pessoais	110
Secção II - Organização e meios para a gestão do Estabelecimento Hospitalar	111
Cláusula 66.ª - Meios humanos	111
Cláusula 67.ª - Preenchimento da estrutura de recursos humanos	113
Cláusula 68.ª - Pessoal com relação jurídica de emprego público	114
Cláusula 69.ª - Necessidades de recursos humanos	115
Cláusula 70.ª - Recrutamento	115
Cláusula 71.ª - Integração e Formação	116
Cláusula 72.ª - Equipamentos e Sistemas Médicos	117
Cláusula 73.ª - Equipamento Geral	119
Cláusula 74.ª - Manutenção de Equipamentos	119
Cláusula 75.ª - Sistemas de informação da Entidade Gestora do Estabelecimento	120
Cláusula 76.ª - Prestação de Serviços de Apoio	121
Cláusula 77.ª - Especificações dos Serviços de Apoio	122
CAPÍTULO IV - TRANSFERÊNCIA PARA O NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR	123
Cláusula 78.ª - Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar	123
Cláusula 79.ª - Auto de Transferência	124
Cláusula 80.ª - Instalação da capacidade	125
TÍTULO III - ENTIDADE GESTORA DO EDIFÍCIO	126
CAPÍTULO I - CONSTRUÇÃO E APETRECHAMENTO DO NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR	126
Cláusula 81.ª - Obrigações da Entidade Gestora do Edifício relativas à construção e ao apetrechamento do Novo Edifício Hospitalar	126
Cláusula 82.ª - Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar	127
Cláusula 83.ª - Localização do Novo Edifício Hospitalar	128
Cláusula 84.ª - Programa funcional	128
Cláusula 85.ª - Projectos do Novo Edifício Hospitalar	129
Cláusula 86.ª - Planeamento dos trabalhos	129
Cláusula 87.ª - Apreciação pela Entidade Pública Contratante	130
Cláusula 88.ª - Execução da construção	130
Cláusula 89.ª - Instalação dos Equipamentos e Sistemas Médicos e do Equipamento Geral	132
Cláusula 90.ª - Planeamento e controlo	132
Cláusula 91.ª - Responsabilidade por licenciamentos, autorizações e outras obrigações relacionadas com a construção	132
Cláusula 92.ª - Alterações nas obras realizadas e a construção de instalações adicionais antes da Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar	133
CAPÍTULO II - EXPLORAÇÃO DO NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR	135
Cláusula 93.ª - Actividades de exploração do Novo Edifício Hospitalar	135
Cláusula 94.ª - Alterações ao Novo Edifício Hospitalar	136
Cláusula 95.ª - Obrigações da Entidade Gestora do Edifício relativas à exploração do Novo Edifício Hospitalar	137
Cláusula 96.ª - Sistema de gestão da qualidade da Entidade Gestora do Edifício	139

Cláusula 97.ª - Meios humanos	139
Cláusula 98.ª - Equipamento Geral	140
Cláusula 99.ª - Sistemas de informação da Entidade Gestora do Edifício	140
CAPÍTULO III - REMUNERAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA DO EDIFÍCIO	141
Cláusula 100.ª - Remuneração anual da Entidade Gestora do Edifício	141
Cláusula 101.ª - Pagamento da remuneração anual da Entidade Gestora do Edifício.....	143
Cláusula 102.ª - Cálculo do valor previsível da remuneração base anual da Entidade Gestora do Edifício.....	145
Cláusula 103.ª - Receitas de Entidades Relacionadas com a Entidade Gestora do Edifício	145
Cláusula 104.ª - Refinanciamento.....	145
CAPÍTULO IV - MONITORIZAÇÃO DO DESEMPENHO DA ENTIDADE GESTORA DO EDIFÍCIO	149
Cláusula 105.ª - Avaliação do desempenho.....	149
Cláusula 106.ª - Falhas de Desempenho da Entidade Gestora do Edifício	152
Cláusula 107.ª - Cálculo das deduções	153
TÍTULO IV - GARANTIAS E VICISSITUDES.....	156
CAPÍTULO I - GARANTIAS.....	156
Cláusula 108.ª - Garantias do cumprimento de Contrato.....	156
Cláusula 109.ª - Responsabilidade subsidiária	157
Cláusula 110.ª - Multas	157
Cláusula 111.ª - Seguros.....	160
CAPÍTULO II - VICISSITUDES CONTRATUAIS E SEUS EFEITOS	161
Cláusula 112.ª - Modificações objectivas.....	161
Cláusula 113.ª - Iniciativa e participação das Partes	162
Cláusula 114.ª - Formalidades especiais.....	163
Cláusula 115.ª - Modificações subjectivas	163
Cláusula 116.ª - Sequestro.....	163
Cláusula 117.ª - Caducidade.....	164
Cláusula 118.ª - Resgate.....	165
Cláusula 119.ª - Rescisão por razões de interesse público.....	166
Cláusula 120.ª - Rescisão por incumprimento contratual imputável às Entidades Gestoras.....	167
Cláusula 121.ª - Incumprimento da Entidade Pública Contratante	169
Cláusula 122.ª - Extinção por acordo	170
Cláusula 123.ª - Reversão dos bens.....	171
Cláusula 124.ª - Força maior	172
Cláusula 125.ª - Reposição do equilíbrio financeiro.....	174
TÍTULO V - ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL.....	179
CAPÍTULO I - GESTÃO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTRATANTE	179
Cláusula 126.ª - Poderes da Entidade Pública Contratante.....	179
Cláusula 127.ª - Gestor do Contrato	180
Cláusula 128.ª - Actos sujeitos à aprovação da Entidade Pública Contratante	181
Cláusula 129.ª - Informação periódica	184
CAPÍTULO II - GESTÃO COMUM	187

Cláusula 130.ª - Designação e Composição	187
Cláusula 131.ª - Provedor do Utente	187
Cláusula 132.ª - Contrato de Utilização.....	188
Cláusula 133.ª - Revisão das especificações técnicas e de serviço.....	189
TÍTULO VI - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DISPOSIÇÕES FINAIS.....	191
Cláusula 134.ª - Mediação.....	191
Cláusula 135.ª - Arbitragem	191
Cláusula 136.ª - Constituição e funcionamento do tribunal arbitral	191
Cláusula 137.ª - Litígios que envolvam subcontratados.....	193
Cláusula 138.ª - Não exoneração.....	193
Cláusula 139.ª - Comunicações	194
Cláusula 140.ª - Produção de efeitos	195
Cláusula 141.ª - Contagem de prazos	196
Cláusula 142.ª - Disposição transitória.....	196

Primeiro Outorgante: O Estado Português, neste acto representado pelo Ministério da Saúde, através da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., neste contrato representada pelo Presidente do Conselho Directivo, Senhor Dr. Rui Gentil de Portugal e Vasconcelos Fernandes, titular do Bilhete de Identidade n.º 6221996, de 16 de Outubro de 2003, do Serviço de Identificação Civil de Lisboa, com residência profissional na Av. Estados Unidos da América, n.º 77, 1749-096, Lisboa, doravante designado por Entidade Pública Contratante; e

Segundo Outorgante: Escala Vila Franca – Sociedade Gestora do Estabelecimento, S.A., com sede na Rua Dr. Luís César Pereira, 2600-178 Vila Franca de Xira, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Vila Franca de Xira sob o número único de matrícula e pessoa colectiva 509 582 222, com o capital social de € 100.000,00, neste acto representada pelo Senhor Dr. Pedro Jorge Esteves Bastos, titular do cartão de cidadão n.º 07762797, com a validade de 3 de Julho de 2015, na qualidade de Administrador, doravante designada por Entidade Gestora do Estabelecimento;

Terceiro Outorgante: Escala Vila Franca, Sociedade Gestora do Edifício, S.A., com sede em SintraCascais Escritórios, Rua da Tapada da Quinta de Cima, Linhó, 2714-555, Sintra, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Sintra sob o número único de matrícula e pessoa colectiva 509 582 257, com o capital social de € 50.000,00, neste acto representada pelo Senhor Dr. Francisco de Jesus Silva, titular do cartão de cidadão n.º 08430220, com a validade de 19 de Maio de 2014, na qualidade de Administrador, doravante designada por Entidade Gestora do Edifício;

Em conjunto designadas por “Partes”,

É celebrado o Contrato que se rege pelas cláusulas seguintes:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - Aspectos Gerais

Cláusula 1.ª - Definições

1. Para efeitos do Contrato e respectivos Anexos, entende-se por:

«Acordo Directo da Entidade Gestora do Edifício»: O acordo celebrado entre a Entidade Pública Contratante, a Entidade Gestora do Edifício e as Entidades Financiadoras, constante do Anexo XXII ao Contrato.

«Ambulatório Médico» ou «Episódio de Ambulatório Médico»: Um ou mais actos médicos realizados com o mesmo objectivo terapêutico e ou diagnóstico, realizados na mesma sessão, num período inferior a 24 horas, classificados em GDH médico, com preço fixado para ambulatório, nos termos da Portaria n.º 132/2009, de 30 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de Julho, ou outra que a venha a substituir.

«Área de Influência do Estabelecimento Hospitalar»: Nos termos da Cláusula 29.ª, os concelhos de os concelhos de Alenquer, Azambuja, Arruda dos Vinhos e Vila Franca de Xira, do distrito de Lisboa, e o de Benavente, do distrito de Santarém.

«Atendimento em Urgência»: O acto de assistência prestado no Serviço de Urgência do Estabelecimento Hospitalar a um Utente admitido de forma não programada, com alteração súbita ou agravamento do seu estado de saúde.

«Auto de Transferência»: Documento, em conformidade com o modelo constante do Anexo XX ao Contrato, pelo qual as Partes declaram que se encontram integralmente cumpridas as obrigações previstas no Plano de Transferência.

«Beneficiário de subsiste-»: Aquele que goza dos direitos resultantes dos serviços

- mas»:** prestados por entidades públicas que, nos termos legais, assegurem directamente a prestação de cuidados de saúde e/ou participem nos encargos decorrentes dessa prestação ou prestados por entidades privadas que acordem com o Serviço Nacional de Saúde a prestação de cuidados de saúde ou sejam responsáveis pelo pagamento dos seus encargos.
- «Cash-Flow Accionista»:** O conjunto de fundos, em termos nominais, disponibilizados pelos accionistas, compreendendo as realizações de fundos accionistas sob a forma, designadamente, de capital social, prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos e dos fundos distribuídos aos accionistas, nomeadamente sob a forma de juros, reembolso de prestações acessórias, reembolso de prestações suplementares, reembolso de suprimentos, pagamento de dividendos, distribuição de reservas ou reembolso de capital social.
- «Casos e Actos Específicos»:** A ventilação prolongada de doentes e ainda outros actos cuja ocorrência seja de tal modo rara e o custo de tal modo variável que implique a inexistência de base empírica consistente para a determinação do respectivo preço.
- «Cirurgia de Ambulatório» ou «Episódio de Cirurgia de Ambulatório»:** A intervenção cirúrgica programada, realizada sob anestesia geral, loco-regional ou local que pode ser realizada em instalações próprias com segurança e de acordo com as actuais *leges artis*, em regime de admissão e alta no período máximo de vinte e quatro horas.
- «Conclusão da Transferência do Estabelecimento»:** O momento em que é assinado o Auto de Transferência, dando-se por integralmente cumpridas as obrigações previstas no Plano de Transferência.
- «Consulta Externa»:** A consulta médica ou o acto de assistência prestado no Estabelecimento Hospitalar onde os Utentes, com prévia marcação, são atendidos para observação clínica, diag-

nóstico, prescrição terapêutica, aconselhamento ou verificação da evolução do seu estado de saúde, bem como o acto de assistência prestado fora do Estabelecimento Hospitalar pela Entidade Gestora do Estabelecimento, nos casos acordados com a Entidade Pública Contratante. Os pequenos tratamentos cirúrgicos e exames similares não são considerados *per si* Consultas Externas.

- «Consulta Subsequente»:** Aquela que deriva da Primeira Consulta, para verificação da evolução do estado de saúde do Utente, administração ou prescrição terapêutica ou preventiva.
- «Contrato de Gestão» ou «Contrato»:** O presente Contrato, celebrado entre a Entidade Pública Contratante e as Entidades Gestoras.
- «Contrato de Utilização do Novo Edifício Hospitalar»:** O acordo, que constitui o Anexo IX ao Contrato, estabelecido entre a Entidade Gestora do Edifício e a Entidade Gestora do Estabelecimento pelo qual se rege o exercício dos direitos e obrigações destas entidades no âmbito do Contrato e que tem por objecto o Novo Edifício Hospitalar.
- «Contratos de Financiamento»:** Os contratos celebrados entre as Entidades Gestoras e as Entidades Financiadoras tendo por objecto o financiamento das actividades integradas no Contrato, bem como os demais documentos e instrumentos que a esse financiamento respeitam, os quais constam do Anexo III ao Contrato.
- «Cuidados Continuados Integrados»:** O conjunto de intervenções sequenciais de saúde e ou de apoio social, decorrente de avaliação conjunta, centrado na recuperação global entendida como o processo terapêutico e de apoio social, activo e contínuo, que visa promover a autonomia, melhorando a funcionalidade da pessoa em situação de dependência, através da sua reabilitação, readaptação e reinserção familiar e social.

«Cuidados ou Serviços Domiciliários»:	O conjunto dos recursos destinados a prestar cuidados de saúde a pessoas doentes ou inválidas no seu domicílio, em lares ou instituições afins.
«Dias de Internamento»:	O número de dias que decorre ininterruptamente desde a data de admissão do doente até à data da alta, em regime de internamento, exceptuando-se o dia da alta.
«Doentes Equivalentes»:	Correspondem à quantidade de Episódios de Internamento, de Episódios de Cirurgia de Ambulatório e de Episódios de Ambulatório Médico, excluídos os Casos e Actos Específicos, modificada nos termos do Anexo VII ao Contrato.
«Edifícios Hospitalares Actuais»:	Os edifícios onde se encontra actualmente instalado o Hospital Reynaldo dos Santos.
«Entidades Financiadoras»:	As instituições de crédito financiadoras ou garantes das actividades integradas no Contrato e com as quais as Entidades Gestoras celebraram os Contratos de Financiamento, que constam do Anexo III ao Contrato.
«Entidade Gestora do Edifício»:	A sociedade Escala Vila Franca – Sociedade Gestora do Edifício, S.A..
«Entidade Gestora do Estabelecimento»:	A sociedade Escala Vila Franca – Sociedade Gestora do Estabelecimento, S.A..
«Entidade Pública Contratante»:	O Estado Português, representado pelo Ministério da Saúde, através da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P..
«Entidade Reguladora da Saúde»:	A entidade regida pelo Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio.

«Entidades Gestoras»:	A Entidade Gestora do Estabelecimento e a Entidade Gestora do Edifício, sociedade anónimas, com sede em Portugal, às quais cabe a gestão do Estabelecimento Hospitalar e do Novo Edifício Hospitalar, nos termos definidos no Contrato.
«Entidades Relacionadas»:	As entidades que estejam, em qualquer momento, em relação de domínio e de grupo com as Entidades Gestoras, nos termos definidos no Código de Valores Mobiliários.
«Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar»:	O momento em que o Novo Edifício Hospitalar entra em funcionamento em razão de a Entidade Pública Contratante e a Entidade Gestora do Estabelecimento considerarem preenchidos os requisitos de operacionalidade e desempenho do Novo Edifício Hospitalar, nos termos fixados no Contrato.
«Episódio de Internamento»:	Período de tempo que decorre ininterruptamente desde a data de admissão do doente até à data da alta, em regime de internamento, exceptuando-se o dia da alta. Inclui-se no Episódio de Internamento o conjunto dos cuidados de saúde e outros serviços acessórios prestado a um Utente admitido no Estabelecimento Hospitalar por um determinado período e que ocupa cama (ou berço de neonatologia ou pediatria), para diagnóstico ou tratamento, com permanência de, pelo menos, vinte e quatro horas no Estabelecimento Hospitalar. É ainda considerado Episódio de Internamento a situação em que o doente não chega a permanecer vinte e quatro horas no Estabelecimento Hospitalar, saindo contra parecer médico, por óbito ou transferido do internamento para outro estabelecimento de saúde.
«Episódio de Internamento Cirúrgico»:	Designação correspondente a um Episódio de Internamento relativo a um GDH com a classificação “Cirúrgi-



	co”, de acordo com a Portaria n.º 132/2009, de 30 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de Julho, ou outra que a venha a substituir.
« Episódio de Internamento Médico»:	Designação correspondente a um Episódio de Internamento relativo a um GDH com a classificação “Médico”, de acordo com a Portaria n.º 132/2009, de 30 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de Julho, ou outra que a venha a substituir.
«Equipa Coordenadora Local»:	A Equipa prevista no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, com as competências que lhe são conferidas pelo referido Decreto-Lei e constituída em conformidade com o nele disposto.
«Equipa de Gestão de Altas»:	A Equipa da Entidade Gestora do Estabelecimento constituída e com as competências previstas no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, para a Equipa de Gestão de Altas.
«Equipa Intra-hospitalar de Suporte em Cuidados Paliativos»:	A Equipa da Entidade Gestora do Estabelecimento constituída e com as competências previstas no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, para a Equipa Intra-hospitalar de Suporte em Cuidados Paliativos.
«Equipamento Geral»:	O equipamento que integra dois grandes grupos de equipamentos com características particulares: a) O mobiliário de escritório e equipamento genérico; b) O equipamento hospitalar e o equipamento complementar.
«Equipamentos e Sistemas Médicos»:	Os equipamentos utilizados directamente na prestação de cuidados de saúde, para realizar os diagnósticos, a terapêutica e o prognóstico, bem como os sistemas e aplicações envolvidos na sua utilização.

«Estabelecimento Hospitalar»:	O conjunto de meios materiais e humanos e situações jurídicas, organizado para a realização de prestações de saúde no âmbito do Contrato, excluindo os Edifícios Hospitalares Actuais e os meios que integram o Novo Edifício Hospitalar.
«Equivalente Tempo Completo» ou «ETC»:	Estatística que representa o número de colaboradores a tempo inteiro que são necessários para cobrir as horas de trabalho previstas para ou verificadas em um dado período. Esta estatística é calculada através da divisão entre o total de horas de trabalho previstas ou verificadas pelo número de horas de um colaborador a tempo inteiro considerando 35 horas de trabalho semanais.
«Falhas de Desempenho»:	Acto ou omissão da Entidade Gestora do Estabelecimento ou da Entidade Gestora do Edifício que implica o não cumprimento dos Parâmetros de Desempenho constantes, respectivamente, dos Anexos X e XXVI deste Contrato.
«Grandes Categorias Diagnósticas»:	As constantes da Portaria n.º 132/2009, de 30 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de Julho, ou de outra que a venha a substituir.
«Grupo de Referência»:	O conjunto dos hospitais, seleccionado pela Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 44.ª, para efeitos de comparação de desempenho, conforme os Anexos VII e X deste Contrato.
«Grupos de Diagnóstico Homogéneo» ou «GDH»:	Classificação dos episódios agudos de doença tratados em Internamento, Cirurgia de Ambulatório ou Ambulatório Médico definidos em termos de uma ou mais das seguintes variáveis: diagnóstico principal, intervenções cirúrgicas, patologias associadas e complicações, procedimentos clínicos realizados, idade, sexo do doente, destino após a alta e peso à nascença, de acordo com o disposto nas Cláusulas 39.ª a 41.ª do Contrato.

«Hospital de Vila Franca de Xira»:	Designação do Estabelecimento Hospitalar antes e depois da transferência do mesmo para o Novo Edifício Hospitalar.
«Hospital de Dia Médico»:	O serviço do Estabelecimento Hospitalar onde os Utentes recebem, de forma programada, cuidados de saúde, permanecendo sob vigilância, num período inferior a vinte e quatro horas.
«Hospital Reynaldo dos Santos»	A pessoa colectiva pública designada como Hospital Reynaldo dos Santos, em Vila Franca de Xira.
«Índice de <i>Case-mix</i> » ou «Índice de complexidade»:	O indicador da complexidade da Produção Efectiva em Internamento Cirúrgico, em Internamento Médico e em, Cirurgia de Ambulatório e Ambulatório Médico, determinado nos termos do Anexo VII ao Contrato.
«Ingresso na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados»:	Aceitação da referenciação para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados pela Equipa Coordenadora Local competente que considera elegível para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados um determinado Utente referenciado pela Equipa de Gestão de Altas da Entidade Gestora do Estabelecimento.
«Início da Transferência do Estabelecimento para o Novo Edifício Hospitalar»:	Momento em que é aberto ao público o primeiro serviço médico do Estabelecimento Hospitalar no Novo Edifício Hospitalar.
«Internamento»:	Situação em que um doente ocupa uma cama, ou berço de neonatologia ou de pediatria, para diagnóstico ou tratamento ou cuidados paliativos, com permanência de, pelo menos, vinte e quatro horas no Estabelecimento Hospitalar. É ainda considerada internamento a situação em que o doente não chega a permanecer vinte e quatro horas no Hospital de Vila Franca de Xira, saindo contra parecer

médico, por óbito ou transferido do internamento para outro estabelecimento de saúde.

- «Internamento Cirúrgico»:** Situação de Internamento correspondente a um GDH com a classificação “Cirúrgico”, de acordo com a Portaria n.º 132/2009, de 30 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de Julho, ou outra que a venha a substituir.
- «Internamento Médico»:** Situação de Internamento correspondente a um GDH com a classificação “Médico”, de acordo com a Portaria n.º 132/2009, de 30 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de Julho, ou outra que a venha a substituir.
- «Intervenção Cirúrgica»:** Um ou mais actos operatórios com o mesmo objectivo terapêutico e ou de diagnóstico, realizado(s) por cirurgia(ões) em sala operatória, na mesma sessão, sob anestesia geral, loco-regional ou local, com ou sem a presença de anestesista.
- «Modelo Financeiro Ajustado»:** O modelo financeiro utilizado e actualizado pela Entidade Gestora do Edifício para efeitos de contratação de uma operação de refinanciamento, não considerando, no entanto, qualquer alteração de pressupostos financeiros associados à operação de refinanciamento face aos pressupostos financeiros constantes do Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Edifício.
- «Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Edifício»:** O conjunto de pressupostos e de projecções económico-financeiras descrito no Anexo XXVII ao Contrato, que apenas pode ser alterado quando haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato relativo à Entidade Gestora do Edifício, nos termos da Cláusula 125.^a, ou uma operação de refinanciamento, nos termos da Cláusula 104.^a.
- «Modelo Financeiro da**

O conjunto de pressupostos e de projecções económico-

Entidade Gestora do Estabelecimento»:	financeiras descrito no Anexo XV ao Contrato, que apenas pode ser alterado quando haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato relativo à Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos da Cláusula 125.ª do Contrato.
«Modelo Financeiro do Refinanciamento»:	O modelo financeiro resultante da introdução no Modelo Financeiro Ajustado da operação de refinanciamento, incluindo os respectivos termos e condições, mantendo-se inalterados todos os restantes pressupostos e fórmulas de cálculo.
«Modelos Financeiros»:	O Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Edifício e o Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Estabelecimento.
«Novo Edifício Hospitalar»:	O complexo a edificar na localização prevista no Anexo VI, constituído pelo terreno e por todas as obras, máquinas, equipamentos, infra-estruturas técnicas e acessórios funcionalmente aptos para a realização das prestações de saúde, com excepção dos Equipamentos e Sistemas Médicos e do Equipamento Geral afectos à Entidade Gestora do Estabelecimento.
«Parâmetros de Desempenho»:	Os indicadores de desempenho constantes dos Anexos X e XXVI deste Contrato.
«Parte Funcional»:	Parte do Novo Edifício Hospitalar funcionalmente autonomizável, nos termos da Cláusula 107.ª e do mapa de repartição constante do Anexo XXVIII ao Contrato.
«Período de Transição»:	Período decorrente entre o momento da Transmissão do Estabelecimento Hospitalar e a Conclusão da Transferência do Estabelecimento para o Novo Edifício Hospitalar.
«Plano de Recstruturação»:	Documento que integra o Contrato como Anexo XVII e

do Estabelecimento Hospitalar»:	que contém, de forma calendarizada, o conjunto de medidas e actividades, a desenvolver pela Entidade Gestora do Estabelecimento após a Transmissão do Estabelecimento Hospitalar, tendo em vista adequar o Estabelecimento Hospitalar às condições de exploração indispensáveis ao cumprimento das obrigações assumidas no Contrato.
«Plano de Transferência»:	Documento que integra o Contrato como Anexo XII e que contém, de forma calendarizada, o conjunto de medidas e actividades a desenvolver pela Entidade Gestora do Estabelecimento, tendo em vista a transferência dos meios humanos e materiais, que integram o Estabelecimento Hospitalar, dos Edifícios Hospitalares Actuais para o Novo Edifício Hospitalar.
«Plano de Transmissão»:	Documento que integra o Contrato como Anexo XIII e que contém, de forma calendarizada, o conjunto de medidas e actividades a desenvolver para transmitir a titularidade e a gestão do Estabelecimento Hospitalar do Hospital Reynaldo dos Santos para a Entidade Gestora do Estabelecimento.
«População da Área de Influência do Estabelecimento»:	A população residente ou inscrita nos Centros de Saúde da Área de Influência do Estabelecimento Hospitalar, delimitada nos termos da Cláusula 29. ^a do Contrato.
«Prestações de saúde fora do âmbito do Serviço Público de Saúde»:	As prestações de saúde realizadas ao abrigo de um contrato específico celebrado com o Utente ou com um terceiro.
«Primeira Consulta»:	A Consulta Externa prestada a um Utente atendido pela primeira vez num determinado serviço de especialidade e referente a um determinado episódio de doença que dê origem a um processo. São equiparadas a Primeiras Consultas as consultas prestadas a Utentes com alta da Consulta Externa dada pelo médico especialista do Estabele-

cimento Hospitalar, desde que solicitadas por médico não pertencente ao Estabelecimento Hospitalar para doentes com diagnóstico e, se for o caso, com um tratamento já iniciado, mediante informação escrita.

«Produção»	A actividade correspondente à Produção Prevista e à Produção Efectiva
«Produção Efectiva»:	O conjunto de prestações de saúde efectivamente realizadas através do Estabelecimento Hospitalar, em cada ano de duração do Contrato, classificado de acordo com as áreas de produção constantes da Cláusula 36. ^a ao mesmo.
«Produção Prevista»:	O conjunto de prestações de saúde a realizar através do Estabelecimento Hospitalar, em cada ano de duração do Contrato, classificado de acordo com as áreas de produção constantes da Cláusula 36. ^a ao mesmo.
«Proposta»:	A proposta apresentada no âmbito do concurso público relativo ao Novo Hospital de Vila Franca de Xira, com as alterações resultantes das fases de negociações.
«Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida»:	Rácio tal como qualificado nos Contratos de Financiamento que constam do Anexo III.
«Rácio de Cobertura sobre a Vida do Empréstimo»:	Rácio tal como qualificado nos Contratos de Financiamento que constam do Anexo III.
«Receitas Comerciais de Terceiros»:	As receitas facturadas por qualquer uma das Entidades Gestoras relativamente ao exercício de outras actividades autorizadas, nos termos da Cláusula 17. ^a .
«Rede de Referência Hospitalar»:	O conjunto de regras técnicas que regula as relações de complementaridade e apoio técnico entre os estabeleci-

mentos de saúde de forma a garantir o acesso dos Utentes aos serviços e unidades prestadores dos cuidados de que aqueles necessitam.

«Referenciação Indevida para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados» ou «RNCCI»:	Referenciação de um Utente para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados feita com desrespeito dos requisitos ou critérios fixados pela lei ou por normas regulamentares do Ministério da Saúde para o Ingresso na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e considerado como não elegível pela Equipa Coordenadora Local para ser admitido na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.
«Serviço Nacional de Saúde» ou «SNS»:	O conjunto ordenado e hierarquizado de serviços e de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, funcionando sob a superintendência ou a tutela do Ministro da Saúde.
«Serviço de Urgência» ou «Urgência»:	A unidade orgânico-funcional do Estabelecimento Hospitalar vocacionada para o tratamento de situações de emergência médica, cirúrgica, pediátrica ou obstétrica, a doentes vindos do exterior a qualquer hora do dia ou da noite.
«Serviço Público de Saúde»:	O conjunto de prestações de saúde que devem ser asseguradas pelo Hospital de Vila Franca de Xira, independentemente da existência de um terceiro responsável pelo pagamento, de acordo com o perfil assistencial definido e no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.
«Serviços Adicionais»:	Os serviços de natureza hoteleira não previstos para a generalidade dos Utentes no âmbito do Serviço Público de Saúde.
«Serviços de Apoio»:	Os serviços de natureza complementar ou auxiliar, cuja prestação é necessária ou útil para a prestação de cuida-

dos de saúde e que não têm, eles próprios, a natureza de prestação de cuidados de saúde.

«Serviços Clínicos»: As actividades de saúde prestadas pelo Estabelecimento Hospitalar, que correspondem aos actos ou conjunto de actos discriminados na Produção.

«Sessão de Hospital de Dia Médico»: Considera-se uma Sessão de Hospital de Dia Médico o período de permanência do doente em Hospital de Dia por um período inferior a vinte e quatro horas.

«Tabela de Preços do Serviço Nacional de Saúde (SNS)»: A tabela de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde, estabelecida por portaria do Ministro da Saúde ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, que aprovou o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 42/93, de 31 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 77/96, de 18 de Junho, n.º 53/98, de 11 de Março, n.º 401/98, de 17 de Dezembro, n.º 156/99, de 10 de Maio, n.º 157/99, de 10 de Maio, n.º 68/2000, de 26 de Abril, n.º 185/2002, de 20 de Agosto, n.º 223/2004, de 3 de Dezembro, n.º 222/2007, de 29 de Maio, n.º 276-A/2007, de 31 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto. A tabela actualmente em vigor foi aprovada pela Portaria n.º 132/2009, de 30 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de Julho.

«Tabela de Preços dos Hospitais Públicos»: A tabela de preços elaborada pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. ou por outra entidade que a substitua ao abrigo da alínea d) do artigo 5.º do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, para cálculo do financiamento da actividade desenvolvida pelos hospitais integrados na Rede de Prestação de Cuidados de Saúde em benefício dos Utentes do Serviço Nacional de Saúde.

- «TIR Accionista Nominal» A Taxa Interna de Rendibilidade para os accionistas, em termos anuais, para todo o prazo do Contrato de Gestão, definido como a TIR do *Cash-Flow* Accionista a preços correntes, durante todo o período do Contrato de Gestão, calculada, respectivamente, nos termos constantes do Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Edifício e nos termos constantes do Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Estabelecimento.
- «TIR Accionista Real» A Taxa Interna de Rendibilidade para os accionistas, em termos anuais, para todo o prazo do Contrato de Gestão, definido como a TIR do *Cash-Flow* Accionista a preços constantes, referidos a 1 de Janeiro de 2010, durante todo o período do Contrato de Gestão, calculada, respectivamente, nos termos constantes do Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Edifício e nos termos constantes do Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Estabelecimento.
- «Terceiro Pagador»: Todos aqueles, que não a Entidade Pública Contratante, no âmbito do Contrato que sejam responsáveis, directa ou indirectamente, legal ou contratualmente, pelo pagamento dos serviços prestados aos Utentes no âmbito do Estabelecimento Hospitalar.
- «Transferência do Estabelecimento para o Novo Edifício Hospitalar»: O processo de transferência dos meios humanos e materiais que integram o Estabelecimento Hospitalar dos Edifícios Hospitalares Actuais para o Novo Edifício Hospitalar.
- «Transmissão do Estabelecimento Hospitalar»: O acto mediante o qual a titularidade e a gestão do Estabelecimento Hospitalar são transmitidas do Hospital Reynaldo dos Santos para a Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos regulados no Capítulo II, do Título II e no apêndice 1 ao Anexo XIII do Contrato.

«Utentes Elegíveis para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados»: Utentes assistidos no Hospital de Vila Franca de Xira e que cumprem os critérios de Ingresso na RNCCI, mas que permanecem no Hospital de Vila Franca de Xira enquanto a Rede não responde ou em razão da impossibilidade, comunicada pela Equipa Coordenadora Local, de a Rede os assistir.

«Utentes»: As pessoas físicas assistidas no Estabelecimento Hospitalar.

«Valor Contabilístico»: Para efeitos da aplicação da Cláusula 58.^a, o valor contabilístico dos equipamentos líquido de depreciações acumuladas determinadas de acordo com o método das quotas constantes duodecimais.

2. Os termos definidos no número anterior no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

Cláusula 2.ª - Normas aplicáveis ao Contrato

1. O Contrato fica sujeito à lei portuguesa com renúncia expressa à aplicação de qualquer outra.
2. Fazem parte integrante do Contrato, o caderno de encargos e respectivos anexos, o programa de procedimento, os esclarecimentos prestados sobre estes documentos, nos termos do programa do procedimento, e a Proposta.
3. As divergências que eventualmente existam entre os vários documentos que se consideram integrados no Contrato, que não puderem ser solucionadas por aplicação dos critérios legais de interpretação, resolvem-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) O estabelecido no título contratual prevalece sobre o que constar em todos os demais documentos;

- b) O estabelecido na Proposta prevalece sobre os restantes documentos, salvo naquilo que tiver sido alterado pelo título contratual;
- c) O caderno de encargos é atendido em último lugar.
4. Para efeitos de interpretação e, em tudo o que o Contrato for omissivo para efeitos de integração, considera-se primeiramente o disposto nos Decretos-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho, e n.º 185/2002, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, e entretanto alterado, e em demais legislação.

Cláusula 3.ª - Epígrafes e remissões

1. As epígrafes das cláusulas do Contrato foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do Contrato.
2. As remissões ao longo das cláusulas do Contrato para outras cláusulas ou alíneas e outros números ou anexos, e salvo se do contexto resultar sentido diferente, são efectuadas para cláusulas, números, alíneas ou anexos do próprio Contrato.

Cláusula 4.ª - Anexos ao Contrato

1. Fazem parte integrante do Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus trinta e três Anexos, organizados da seguinte forma:

Anexo I	Perfil assistencial
Anexo II	Produção Prevista
Anexo III	Contratos de Financiamento
Anexo IV	Acordos de subscrição e de realização de capital
Anexo V	Estatutos e Acordos Parassociais das Entidades Gestoras
Anexo VI	Localização do Novo Edifício Hospitalar
Anexo VII	Remuneração da Entidade Gestora do Estabelecimento
Anexo VIII	Remuneração da Entidade Gestora do Edifício
Anexo IX	Contrato de Utilização

Anexo X	Qualidade dos Serviços Clínicos
Anexo XI	Sistemas de informação
Anexo XII	Plano de Transferência
Anexo XIII	Plano de Transmissão
Anexo XIV	Recursos humanos
Anexo XV	Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Estabelecimento
Anexo XVI	Equipamentos e Sistemas Médicos
Anexo XVII	Plano de Reestruturação
Anexo XVIII	Repartição de activos
Anexo XIX	Serviços de Apoio
Anexo XX	Auto de Transferência
Anexo XXI	Especificações técnicas e de serviço do Novo Edifício Hospitalar
Anexo XXII	Acordo Directo
Anexo XXIII	Programa funcional
Anexo XXIV	Estudos e projectos
Anexo XXV	Contratos de projecto e empreitada
Anexo XXVI	Qualidade do Novo Edifício Hospitalar
Anexo XXVII	Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Edifício
Anexo XXVIII	Mapa de repartição do Novo Edifício Hospitalar
Anexo XXIX	Garantias de cumprimento do Contrato
Anexo XXX	Obrigações e garantias dos accionistas
Anexo XXXI	Programa de seguros
Anexo XXXII	Compensações
Anexo XXXIII	Remuneração Base Anual da Entidade Gestora do Edifício para efeitos de deduções e multas

2. Com excepção dos Anexos III, IV, V, IX, do apêndice 1 ao Anexo XIII, dos Anexos XXII, XXV, XXIX e XXX, que são juntos ao presente Contrato em suporte papel, devidamente assinados, todos os anexos encontram-se gravados em suportes digitais inalteráveis e rubricados pelos signatários que ficam apensos ao Contrato e dele fazem parte integrante, satisfazendo os requisitos legais de forma e força probatória nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, com as alterações subsequentes, republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de Abril, sendo a assinatura dos signatários substituída nos restantes anexos apensos ao Contrato por reprodução mecânica nos termos do n.º 2 do artigo 373.º do Código Civil.

3. Na interpretação, na integração ou na aplicação de qualquer disposição do Contrato devem ser consideradas as disposições dos documentos que nele se consideram integrados nos termos do número anterior e que tenham relevância na matéria em causa.

CAPÍTULO II - Disposições comuns

Secção I - Objecto Contratual

Cláusula 5.ª - Âmbito contratual

1. O Contrato regula as relações contratuais entre a Entidade Pública Contratante e cada uma das Entidades Gestoras.
2. As partes comprometem-se na execução do Contrato, a proceder segundo regras de boa-fé, em especial prestando as informações necessárias para o cumprimento das respectivas obrigações.

Cláusula 6.ª - Escopo contratual comum

O Contrato tem por escopo a concepção, a construção, a organização e o funcionamento do Hospital de Vila Franca de Xira, integrado no Serviço Nacional de Saúde, e que se destina a realizar prestações de saúde, de acordo com o perfil assistencial constante do Anexo I e tendo em conta a Produção Prevista.

Cláusula 7.ª – Financiamento

1. As Entidades Gestoras são responsáveis pela obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto do Contrato, de forma a cumprir cabal e pontualmente todas as obrigações por si assumidas.
2. Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades objecto do Contrato, as Entidades Gestoras contraíram os empréstimos, prestaram as garantias, praticaram os demais actos e celebraram os contratos que integram os Contratos de Financiamento constantes do Anexo III ao Contrato, para vigorarem na data em que este se tornar eficaz.
3. As Entidades Gestoras celebraram os acordos de subscrição e realização de capital que constam como Anexo IV ao Contrato, os quais produzem efeitos na mesma data do Contrato, nos termos dos quais os seus accionistas se obrigam, perante si e perante as respec-

tivas Entidades Gestoras, a realizar os montantes de fundos próprios aí determinados, com o objectivo de dotar estas com os montantes necessários ao financiamento das actividades objecto do Contrato, bem como, nesta data, prestam as garantias bancárias para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas naqueles acordos.

4. As Entidades Gestoras obrigam-se a exercer atempadamente os direitos para si emergentes dos acordos de subscrição e realização de capital constantes do Anexo IV ao Contrato, bem como a manter a Entidade Pública Contratante informada sobre o cumprimento das obrigações deles emergentes, comunicando-lhe, até ao dia útil imediatamente a seguir à data prevista de vencimento das obrigações, as realizações dos fundos neles estabelecidas, ou não sendo estes integralmente realizados, quais os montantes em falta, podendo a Entidade Pública Contratante accionar as garantias bancárias prestadas, em caso de incumprimento, por parte dos accionistas, das obrigações por eles assumidas no referido acordo.
5. As Entidades Gestoras aceitam que não são oponíveis à Entidade Pública Contratante quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por si estabelecidas, nos termos dos números anteriores.
6. Todas as alterações aos Contratos de Financiamento, bem como aos acordos de subscrição e realização de capital, ficam sujeitas a aprovação prévia e por escrito da Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.^a do Contrato.
7. Não estão sujeitas à aprovação exigida no número anterior, as modificações aos Contratos de Financiamento quando tais modificações:
 - a) Respeitem a cessões de créditos ou cessões de posições contratuais ao abrigo dos empréstimos, quer no âmbito de uma sindicância inicial do Contrato de Financiamento, quer posteriormente, desde que, em qualquer dos casos, não resulte dessas cessões qualquer outra alteração ao Contrato de Financiamento para além da identidade das Entidades Financiadoras;
 - b) Não alterem:
 - i) Montantes, prazos ou datas de pagamento a qualquer Entidade Financiadora ao abrigo do Contrato de Financiamento, incluindo alterações à taxa de juro ou a comissões ou encargos de qualquer espécie; ou
 - ii) O montante total do compromisso de financiamento das Entidades Financiadoras nos termos do Contrato de Financiamento, incluindo por força

4 f

do cancelamento ou reembolso antecipado voluntário de créditos ainda não utilizados ou do reembolso antecipado voluntário de créditos; ou

- iii) As condições suspensivas de desembolso de fundos, as obrigações das Entidades Gestoras e as situações de incumprimento ou aquelas que permitem a declaração de vencimento antecipado dos empréstimos concedidos nos termos do Contrato de Financiamento.

8. As Entidades Gestoras obrigam-se a notificar a Entidade Pública Contratante relativamente a todas as alterações para as quais não necessitem de autorização nos termos do número anterior, bem como a remeter à Entidade Pública Contratante cópia das mesmas, até quinze dias após a sua ocorrência, sob pena de ineficácia.

Cláusula 8.ª - Duração do Contrato

1. Os prazos de duração do Contrato relativos a cada uma das Entidades Gestoras são os seguintes:
 - a) Quanto à Entidade Gestora do Estabelecimento, de dez anos, contados da data de Transmissão do Estabelecimento Hospitalar, nos termos da Cláusula 140.ª do Contrato;
 - b) Quanto à Entidade Gestora do Edifício, de trinta anos, contados da data de produção efeitos do Contrato, nos termos da Cláusula 140.ª do Contrato.
2. O Contrato, relativamente à Entidade Gestora do Estabelecimento, pode ser renovado por sucessivos períodos não superiores a dez anos cada um, nos termos da legislação em vigor.
3. Na parte respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento, a soma do prazo inicial com os das respectivas renovações não pode exceder a duração prevista para o Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício.
4. A Entidade Pública Contratante deve manifestar a vontade de renovar o Contrato, notificando a Entidade Gestora do Estabelecimento até dois anos antes do final do prazo do Contrato ou da respectiva renovação, devendo a Entidade Gestora do Estabelecimento

manifestar-se até dezoito meses antes do final do prazo do Contrato ou da respectiva renovação.

Cláusula 9.ª - Data da Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar

1. O Novo Edifício Hospitalar deve entrar em funcionamento até 666 dias a contar da data de produção de efeitos do Contrato.
2. As Entidades Gestoras notificam a Entidade Pública Contratante da data da Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, o que deve ocorrer após a certificação a que se refere a Cláusula 82.ª do Contrato.
3. Caso se verifique um atraso na construção dos acessos ao Novo Hospital e/ou das infra-estruturas de água e saneamento básico, da responsabilidade do Município de Vila Franca de Xira, nos termos do Acordo Estratégico celebrado entre o Município e a Administração Regional de Lisboa e Vale do Tejo, em 15 de Janeiro de 2004, que ponha, por si unicamente, em causa a Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, o atraso que daí resulte no cumprimento das obrigações das Entidades Gestoras não será a estas imputável, a nenhum título, nomeadamente no que se refere às matérias de certificação do Novo Edifício Hospitalar e Transferência do Estabelecimento Hospitalar.
4. No caso previsto no número anterior, a Entrada em Funcionamento do Edifício Hospitalar considera-se verificada na data contratualmente prevista para efeitos do disposto na Cláusula 100.ª do Contrato, nomeadamente o respectivo n.º 7.
5. Verificando-se um concurso de causas que determinam o atraso na Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar não são aplicáveis os n.ºs 3 e 4 da presente Cláusula, excepto quando todas elas tiverem como causa única o atraso do Município de Vila Franca de Xira na construção dos acessos ao Novo Edifício Hospitalar e/ou das infra-estruturas de água e saneamento básico previstas no n.º 3.
6. Verificando-se um concurso de causas mas passando o atraso na construção dos acessos ao Novo Hospital e/ou das infra-estruturas de água e saneamento básico a ser causa única do atraso na Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar os efeitos que decorrem da aplicação dos n.ºs 3 e 4 apenas se verificam a partir da data em que o atraso

na construção dos acessos ao Novo Hospital e/ou das infra-estruturas de água e saneamento básico se tornou causa única do atraso na Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar face à data contratualmente devida.

Cláusula 10.ª - Bens afectos a cada uma das Entidades Gestoras

1. Durante a vigência do Contrato a Entidade Gestora do Estabelecimento é titular dos direitos reais sobre os bens afectos ao Estabelecimento Hospitalar que não pertençam ao domínio público ou privado de entidades públicas ou que não sejam propriedade de entidades privadas, nos termos do Anexo XVIII ao Contrato.
2. Durante a vigência do Contrato a Entidade Gestora do Edifício é titular dos direitos reais sobre os bens afectos ao Novo Edifício Hospitalar que não pertençam ao domínio público ou privado de entidades públicas ou que não sejam propriedade de entidades privadas, nos termos do Anexo XVIII ao Contrato.
3. As Entidades Gestoras asseguram que os bens afectos às actividades objecto do Contrato e os direitos a eles relativos são suficientes e adequados ao cumprimento das prestações a que se obrigam nos termos do Contrato e se encontram, a todo o momento, actualizados, aptos e em boas condições de utilização, devendo ser substituídos ou adaptados na medida necessária para evitar a sua obsolescência face ao respectivo período de vida útil e às condições tecnológicas, tendo em vista o adequado cumprimento dos objectivos assistenciais.
4. As Entidades Gestoras obrigam-se a manter inventários de todos os bens, corpóreos e incorpóreos, afectos ao Estabelecimento Hospitalar e ao Novo Edifício Hospitalar, actualizados e à disposição da Entidade Pública Contratante.
5. Para cumprimento do disposto no número anterior, as Entidades Gestoras devem considerar as situações jurídicas e os bens identificados nos apêndices 3 e 5 ao Anexo XIII ao Contrato e actualizar os inventários constantes deste Anexo ou, atenta a Conclusão da Transferência do Estabelecimento para o Novo Edifício Hospitalar, integrar esses inventários aos novos inventários dos bens afectos à actividade objecto do Contrato.

6. Os inventários devem descrever a situação jurídica e de facto de cada bem afecto ao Estabelecimento Hospitalar e ao Novo Edifício Hospitalar, móvel ou imóvel, independentemente da sua titularidade.
7. As Entidades Gestoras não podem celebrar, sem autorização prévia da Entidade Pública Contratante, e sob pena de nulidade, contratos que, por qualquer forma, tenham por efeito a promessa ou a efectiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer bens que estejam afectos ao Estabelecimento Hospitalar ou ao Novo Edifício Hospitalar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
8. Exceptua-se do disposto no número anterior a oneração dos bens móveis e dos direitos dados em garantia, efectuada em benefício das Entidades Financiadoras, nos termos dos Contratos de Financiamento, bem como a alienação desses bens e/ou direitos em execução das garantias que sobre os mesmos assim sejam constituídas, nos termos dos Contratos de Financiamento.
9. As Entidades Gestoras podem tomar de aluguer, ou por locação financeira, ou ainda por figuras contratuais afins, bens móveis a afectar ao Estabelecimento Hospitalar, aos Edifícios Hospitalares Actuais ou ao Novo Edifício Hospitalar, desde que seja reservado à Entidade Pública Contratante o direito de, mediante o pagamento das rendas, aceder ao uso desses bens e suceder na respectiva posição de locatário no caso de tomada de posse sobre os bens, não podendo em qualquer caso, salvo autorização da Entidade Pública Contratante nos termos da alínea q) do n.º 1 e do n.º 5 da Cláusula 128.ª, o prazo do respectivo contrato exceder a vigência do Contrato, na parte referente a cada uma das Entidades Gestoras.
10. As Entidades Gestoras podem alienar bens móveis afectos ao Estabelecimento Hospitalar, aos Edifícios Hospitalares Actuais e ao Novo Edifício Hospitalar desde que procedam à sua imediata substituição por outros tecnologicamente não inferiores e em condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores.
11. Os bens móveis que tenham comprovadamente perdido utilidade podem ser alienados ou por outro acto efectivamente cedidos, nos termos da alínea r) do n.º 1 e do n.º 6 da Cláusula 128.ª, e/ ou abatidos ao inventário.

12. Em conformidade com o disposto na Cláusula 123.^a, extinto o Contrato na parte referente a cada uma das Entidades Gestoras, os bens afectos ao Estabelecimento Hospitalar e/ou ao Novo Edifício Hospitalar reverterem para a Entidade Pública Contratante em boas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de quaisquer ónus ou encargos, com excepção daqueles que tenham sido validamente constituídos nos termos previstos no Contrato, ou que já existissem à data de produção dos respectivos efeitos.
13. Em execução do Contrato, e com as limitações aqui consagradas, podem ser realizados todos os negócios jurídicos com vista a atribuir às Entidades Gestoras, ainda que temporariamente, a titularidade de direitos reais sobre bens imóveis afectos ao Estabelecimento Hospitalar, aos Edifícios Hospitalares Actuais ou ao Novo Edifício Hospitalar.

Cláusula 11.ª - Propriedade intelectual

1. As Entidades Gestoras obrigam-se a dispor dos direitos necessários à utilização dos equipamentos e sistemas integrados no Estabelecimento Hospitalar, nos Edifícios Hospitalares Actuais e no Novo Edifício Hospitalar, bem como de todas as soluções aplicacionais e infra-estruturas tecnológicas que integram os respectivos sistemas de informação, incluindo os direitos decorrentes de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade intelectual protegidos ou, em alternativa, licenças de utilização por períodos correspondentes à extensão máxima permitida por lei, devendo suportar os encargos associados até ao termo do Contrato.
2. As Entidades Gestoras obrigam-se a obter, nos contratos que estabeleçam com os detentores dos direitos referidos no número anterior, a transmissão automática das respectivas posições contratuais e sem quaisquer encargos ou obstáculos ao seu pleno funcionamento para a Entidade Pública Contratante ou para quem esta venha a designar, em caso de extinção do Contrato, seja por que causa for.
3. Os n.ºs 1 e 2 são ainda aplicáveis, designadamente:
 - a) À utilização dos equipamentos e sistemas transmitidos para a Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos da Cláusula 57.^a do Contrato, sem prejuízo das obrigações do Hospital de Reynaldo dos Santos previstas no apêndice I ao Anexo XIII ao presente Contrato;

- b) À renegociação de quaisquer contratos, tendo por objecto os referidos direitos.
4. No momento da reversão, caso a Entidade Pública Contratante, ou quem esta designar, pretenda manter as soluções aplicacionais que integram os sistemas de informação, ao tomar posse das licenças a Entidade Pública Contratante sucede na posição das Entidades Gestoras e continua a assegurar a contraprestação devida no âmbito dos contratos de manutenção associados, sem necessidade da sua renegociação.

Secção II - Entidades Gestoras

Cláusula 12.ª - Vinculações societárias das Entidades Gestoras

1. As Entidades Gestoras devem manter, a todo o tempo, a sua sede em Portugal, e ter como objecto social exclusivo, ao longo de todo o período de duração do Contrato na parte que respeita a cada uma, o constante dos respectivos estatutos, incluídos no Anexo V ao Contrato.
2. As Entidade Gestoras regem-se pelos seus estatutos.
3. Qualquer alteração aos estatutos das Entidades Gestoras deve ser previamente aprovada pela Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.ª do Contrato.
4. As Entidades Gestoras não podem proceder à redução do seu capital social, durante todo o período de duração do Contrato, na parte que respeita a cada uma, sem prévia autorização da Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.ª do Contrato.
5. As Entidades Gestoras não podem deter acções próprias durante todo o período de duração do Contrato, na parte que respeita a cada uma, salvo nos casos previstos no Anexo V ao Contrato.

Cláusula 13.ª - Transmissão ou oneração das acções das Entidades Gestoras

1. As acções das Entidades Gestoras são obrigatoriamente nominativas e a sua oneração ou transmissão, entre accionistas ou para terceiros, encontra-se sujeita a autorização prévia

da Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.^a do Contrato, sob pena de nulidade do acto de transmissão, salvo quando a oneração ou a transmissão for efectuada nos termos dos Contratos de Financiamento e do Acordo Directo da Entidade Gestora do Edifício constantes dos Anexos III e XXII ao Contrato.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, as Entidades Gestoras ou os seus accionistas ficam obrigados a comunicar à Entidade Pública Contratante os termos e condições em que aquelas acções são oneradas, bem como a efectivação da oneração e o respectivo título, com a antecedência mínima de trinta dias úteis sobre a data da oneração.
3. Ficam abrangidos pelo regime estabelecido nesta Cláusula quaisquer actos materiais ou jurídicos cujo efeito material seja equivalente aos que se visam evitar com o disposto nos números anteriores, designadamente quaisquer actos que tenham por resultado ou possam potencialmente resultar na alteração do domínio ou da gestão das Entidades Gestoras, tais como a modificação na titularidade do capital social ou das regras que regem as mesmas.

Cláusula 14.ª - Responsabilidade das Entidades Gestoras

1. As Entidades Gestoras reconhecem e aceitam que são, face à Entidade Pública Contratante, as únicas e directas responsáveis pelo pontual cumprimento das obrigações que para cada uma decorrem do Contrato, bem como daquelas que decorram de normas, regulamentos ou disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à Entidade Pública Contratante qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
2. A Entidade Gestora do Estabelecimento é, face à Entidade Pública Contratante, e sem prejuízo da responsabilidade subsidiária prevista na Cláusula 109.^a, a única responsável pelo pontual cumprimento das obrigações constantes do Contrato relativas à gestão do Estabelecimento Hospitalar nos Edifícios Hospitalares Actuais.
3. As Entidades Gestoras respondem, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das actividades que constituem o objecto do Contrato, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela Entidade Pública Contratante qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

4. As Entidades Gestoras respondem ainda nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas no Contrato.
5. As Entidades Gestoras respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados por parte dos seus colaboradores enquanto tal.
6. As Entidades Gestoras são ainda responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias do objecto do Contrato que a cada uma caibam, designadamente os deveres de cuidado, de informação, de sigilo e, em geral, de todos os que sejam instrumentais à execução das obrigações principais ainda que executadas por subcontratados e, neste âmbito, pelos prejuízos resultantes das respectivas acções ou omissões.
7. As Entidades Gestoras obrigam-se a não adoptar quaisquer comportamentos, por acção ou omissão, susceptíveis de pôr em causa os direitos e obrigações da Entidade Pública Contratante, relativamente aos terrenos onde se localiza o Novo Edifício Hospitalar, tal como identificados no Anexo VI.

Cláusula 15.ª – Obrigações das Entidades Gestoras

Na execução do Contrato, as Entidades Gestoras são obrigadas, em especial, a:

- a) Prestar às entidades fiscalizadoras as informações e os esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções, nos termos da lei ou do Contrato de Gestão, e facultar-lhes os meios necessários ao exercício efectivo das suas competências;
- b) Prestar as informações necessárias ao acompanhamento da execução da parceria, sempre que for solicitado pelas entidades competentes ou nos termos fixados no Contrato;
- c) Cumprir as regras e os princípios comunitários sobre contratação pública, nos precisos termos em que se impõem especiais deveres aos concessionários de obras públicas e de serviço público.

Cláusula 16.ª - Regras gerais sobre subcontratação

1. As Entidades Gestoras podem recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades para a execução das actividades objecto do Contrato, mediante subcontratação, nos termos da presente Cláusula.
2. A subcontratação, ao abrigo da presente Cláusula, não pode, em caso algum, pôr em causa o cumprimento pontual das obrigações assumidas por cada uma das Entidades Gestoras no Contrato, designadamente a capacidade e a aptidão funcional do Estabelecimento Hospitalar para prestar, a todo o momento e atempadamente, as prestações de saúde correspondentes à Produção Prevista.
3. As Entidades Gestoras, nos subcontratos a celebrar com terceiros, devem assegurar que:
 - a) Os subcontratos contêm mecanismos que permitam às Entidades Gestoras reflectir as vicissitudes modificativas e extintivas do Contrato;
 - b) Todos os profissionais que prestem serviço ao abrigo dos subcontratos possuem as qualificações e as competências adequadas à actividade que se propõem desenvolver;
 - c) A entidade subcontratada está devidamente habilitada para o exercício da sua actividade;
 - d) Salvo nos casos em que tal objectiva e comprovadamente não se justifique por a Entidade Gestora possuir ela própria tais sistemas que aplica a essas actividades realizadas para execução do Contrato de Gestão ou planos, a entidade subcontratada possui, atenta a natureza da actividade em questão, um adequado sistema de monitorização e avaliação de desempenho, bem como um plano de contingências, coerente com o estabelecido no Contrato, nos mesmos termos exigidos para a prestação feita directamente pelas Entidades Gestoras;
 - e) A Entidade Pública Contratante, ou qualquer outra entidade por esta designada, tem a faculdade de, em caso de extinção ou suspensão, por qualquer motivo, do Contrato, suceder na posição jurídica das Entidades Gestoras;
 - f) A Entidade Pública Contratante, em caso de extinção do Contrato e nas situações em que não suceda na posição contratual das Entidades Gestoras no subcontrato, tem a faculdade de vir a adquirir, por um valor predeterminado no subcontrato aplicável quer à Entidade Pública Contratante quer à Entidade Ges-

tora, os bens que, naquele subcontrato, estejam afectos ao Hospital de Vila Franca de Xira e que se mostrem necessários ao desenvolvimento das actividades executadas pelo subcontratado;

- g) Quaisquer decisões arbitrais ou judiciais tomadas no âmbito do Contrato, relativas a quaisquer questões relacionadas com os serviços subcontratados, são vinculativas, a final, para os subcontratados;
- h) A entidade subcontratada obriga-se a facultar ao Ministério da Saúde, à Inspeção Geral de Finanças, aos competentes órgãos ou serviços da Administração Pública, ou a qualquer pessoa por estes nomeada e devidamente credenciada, livre acesso a registos, estatísticas e documentos relativos às instalações e actividades objecto do respectivo subcontrato, em termos equivalentes aos aplicáveis às Entidades Gestoras, prestando sobre eles os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

4. As Entidades Gestoras devem enviar à Entidade Pública Contratante, cópia de todos os subcontratos celebrados, no prazo máximo de trinta dias após a sua celebração.
5. A celebração de subcontratos, relativos a Serviços Clínicos, a recolha e tratamento de resíduos dos grupos III e IV, de resíduos radiológicos, meios complementares de diagnóstico e terapêutica e transporte de doentes, carece de autorização da Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.^a, a qual só é concedida caso sejam demonstradas a idoneidade, a capacidade técnica e a capacidade financeira adequadas dos terceiros.
6. Excepciona-se do disposto no número anterior a contratação directa ou indirecta de prestadores individuais, que está, no entanto, sujeita ao cumprimento do disposto nas Cláusulas 66.^a e 70.^a.
7. As entidades terceiras que venham a ser subcontratadas devem dispor de, ou aderir a, um sistema de acreditação ou de certificação da qualidade com reconhecimento nacional ou internacional, até à data do início da execução dos respectivos contratos, nos mesmos termos em que, tendo em consideração a natureza da actividade em causa, seria exigível à Entidade Gestora.
8. A subcontratação ao abrigo dos números anteriores não exime as Entidades Gestoras de qualquer das suas obrigações perante a Entidade Pública Contratante.

9. No caso de celebração de subcontratos, ao abrigo da presente Cláusula, não são oponíveis à Entidade Pública Contratante quaisquer pretensões, excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelas Entidades Gestoras com terceiras entidades.
10. Os subcontratos não podem ter um prazo de duração ou produzir efeitos para além da vigência do Contrato relativamente à Entidade Gestora contratante, com excepção dos celebrados nos termos do disposto no n.º 9 da Cláusula 10.ª.
11. Na subcontratação de entidades para prestação de serviços tendo em vista a execução das actividades objecto do Contrato, devem ser praticados preços correspondentes ao valor comercial corrente dos serviços contratados.

Cláusula 17.ª - Outras actividades

1. As Entidades Gestoras não podem exercer outras actividades para além das que expressamente constem do Contrato ou sejam devidamente autorizadas pela Entidade Pública Contratante.
2. A Entidade Gestora do Estabelecimento pode realizar, directa ou indirectamente, desde que devidamente autorizadas, qualquer um dos seguintes tipos de outras actividades:
 - a) Serviços Adicionais;
 - b) Actividades comerciais acessórias;
 - c) Cedência de instalações e equipamentos do Estabelecimento Hospitalar para a prática de actos clínicos por quaisquer pessoas ou entidades.
3. A Entidade Gestora do Edifício pode realizar, directa ou indirectamente, actividades comerciais acessórias.
4. As actividades comerciais acessórias desde já autorizadas são as seguintes:
 - a) Quanto à Entidade Gestora do Estabelecimento:
 - i) Serviço de restauração;
 - ii) Pólos de *vending*.

- b) Quanto à Entidade Gestora do Edifício:
 - i) Cuidados pessoais:
 - a. Cabeleireiro
 - ii) Conveniência:
 - a. Lavandaria e engomadoria;
 - b. *Guichet* de agência de viagens;
 - c. Fotocópias / encadernação;
 - d. Correio;
 - e. Farmácia;
 - f. Actividade bancária.
 - iii) Produtos:
 - a. Flores;
 - b. Mercearia de conveniência em geral;
 - c. Roupa;
 - d. Papelaria;
 - e. Brinquedos;
 - iv) Gestão e exploração do estacionamento.
5. Sem prejuízo dos Serviços Adicionais que venham a ser autorizados pela Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.^a, a Entidade Gestora do Estabelecimento fica autorizada a prestar, no Novo Edifício Hospitalar, e a título gratuito para os Utentes, os Serviços Adicionais de alojamento de acompanhantes em todos os quartos individuais, para além dos previstos no Anexo I ao Contrato de Gestão e na legislação aplicável em cada momento, designadamente na Lei n.º 106/2009, de 14 de Setembro, e de parque infantil (*baby sitter*).
6. As actividades a que se referem os números anteriores não podem, em caso algum, comprometer o cumprimento pontual das obrigações da Entidade Gestora do Estabelecimento, designadamente a realização das prestações de saúde no contexto do Sector Público de Saúde e o regular funcionamento do Estabelecimento Hospitalar, e da Entidade Gestora do Edifício, nomeadamente a disponibilidade e o regular funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, nos termos fixados no Contrato.
7. Sempre que as Entidades Gestoras pretendam exercer outras actividades para além das enunciadas no n.º 4 da presente Cláusula, devem solicitar a autorização expressa da Entidade Pública Contratante, nos termos do disposto na Cláusula 128.^a do Contrato.

0041
JK

8. As Receitas Comerciais de Terceiros respeitantes aos Serviços Adicionais que venham a ser autorizados pela Entidade Pública Contratante e que não sejam prestados pela Entidade Gestora do Estabelecimento a título gratuito obedecem ao disposto na Cláusula 50.^a do Contrato.
9. As Receitas Comerciais de Terceiros respeitantes à cedência de instalações e equipamentos do Estabelecimento Hospitalar para a prática de actos clínicos por quaisquer pessoas ou entidades e às actividades comerciais acessórias da Entidade Gestora do Estabelecimento obedecem ao disposto na Cláusula 47.^a do Contrato.
10. As Receitas Comerciais de Terceiros facturadas quanto às actividades comerciais acessórias da Entidade Gestora do Edifício obedecem ao disposto na Cláusula 101.^a do Contrato.

Secção III - Sistema de Monitorização e Sistemas de Informação

Cláusula 18.ª - Princípios aplicáveis aos sistemas de informação

1. As Entidades Gestoras devem assegurar que os sistemas de informação respectivos são adequados ao desenvolvimento das suas actividades e que é estabelecida a necessária articulação entre eles com vista a um adequado funcionamento da parceria.
2. A concepção, a implementação e a gestão dos sistemas de informação das Entidades Gestoras deve permitir um eficaz funcionamento do sistema de monitorização e, para garantir a eficácia deste, deve designadamente:
 - a) Incorporar soluções capazes de disponibilizar toda a informação necessária ao acompanhamento da globalidade das actividades objecto do Contrato;
 - b) Garantir a recolha e o processamento de toda a informação necessária para efeitos de monitorização e fiscalização das actividades das Entidades Gestoras.
3. Após a Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, a recolha, salvo quando, excepcionalmente, tecnicamente não for objectiva e comprovadamente possível, e o processamento da informação a que a Entidade Gestora do Estabele-

cimento fica adstrita, nos termos da alínea b) do número anterior, devem ser automatizados.

4. Os sistemas de informação devem respeitar os seguintes princípios de segurança:
 - a) Confidencialidade, garantindo que a informação só pode ser acedida ou tratada por utilizadores com permissão para tal e de acordo com as necessidades específicas para a realização das respectivas funções;
 - b) Integridade da informação, garantindo que a informação tratada e gerada por qualquer dos utilizadores não é alterada ou corrompida, intencional ou acidentalmente, desde a sua criação até à respectiva eliminação, mantendo-a completa, sem supressões ou acréscimos, com particular atenção durante a sua circulação;
 - c) Disponibilidade, garantindo que esta está atempadamente disponível aos utilizadores autorizados.

5. As Entidades Gestoras obrigam-se ainda, durante a execução do Contrato, tendo em vista a correcta e a adequada operacionalidade, designadamente no que respeita às respectivas capacidades necessárias, com vista a garantir o cumprimento dos Parâmetros de Desempenho estabelecidos para o Hospital de Vila Franca de Xira e a monitorização dos mesmos, a:
 - a) Garantir a implementação, a gestão e a manutenção dos respectivos sistemas de informação;
 - b) Assegurar a actualização tecnológica de todas as componentes dos respectivos sistemas de informação, incluindo a manutenção permanente, correctiva, preventiva e evolutiva das soluções aplicacionais neles integradas e a substituição, adaptação e ou actualização das infra-estruturas, evitando a sua obsolescência;
 - c) Manter actualizado o inventário de todas as componentes dos respectivos sistemas de informação, soluções aplicacionais e infra-estruturas tecnológicas, nos termos da Cláusula 10.^a do Contrato;
 - d) Elaborar e manter um plano de continuidade dos respectivos sistemas de informação, salvaguardando o seu funcionamento e a operacionalidade do Hospital de Vila Franca de Xira em situações de falha ou de força maior;
 - e) Disponibilizar sistemas de informação que garantam condições de reversibilidade, nomeadamente através da manutenção de documentação que permita uma compreensão integral das respectivas soluções, incluindo manuais de utilização

e administração, acompanhados da descrição dos respectivos requisitos técnicos funcionais;

- f) Registrar, tratar e conservar os dados respeitantes às actividades, em condições que garantam a sua transferência no momento da reversão;
 - g) Suportar a disponibilização e o envio periódico de informação em suporte electrónico, conforme o disposto no n.º 8 da Cláusula 129.ª do Contrato;
 - h) Permitir a extracção dos dados em formato a designar pela Entidade Pública Contratante e, sem prejuízo das necessárias autorizações em matéria de protecção de dados, a consulta, bem como a recolha e a cópia de dados, com vista à integração em sistemas do Ministério da Saúde ou de outra entidade a designar pela Entidade Pública Contratante, através de mecanismos tecnológicos automáticos que garantam a integridade e a coerência da informação.
6. Para efeitos da alínea h) do número anterior, o formato a indicar pela Entidade Pública Contratante deve corresponder a formatos estruturados padrão, devendo o formato concreto ser comunicado às Entidades Gestoras com antecedência mínima de um mês em relação à data prevista para a disponibilização dos dados.

Cláusula 19.ª - Procedimentos de recolha e tratamento de informação

1. A recolha e o tratamento de informação suportada nos sistemas de informação das Entidades Gestoras devem ser efectuados por pessoal devidamente habilitado, dotado de formação específica para o efeito, de acordo com regras e procedimentos uniformes e consistentes.
2. Todos os dados recolhidos e/ou tratados pelas Entidades Gestoras, em conexão com as suas actividades, designadamente os relativos às pessoas, aos meios materiais e técnicos utilizados, à gestão da organização e à respectiva situação económica e financeira, devem ser recolhidos nos termos da lei e adequadamente mantidos.
3. As Entidades Gestoras devem assegurar, em especial, a adopção de mecanismos de segurança que garantam a protecção eficaz dos dados dos Utentes, em especial a protecção das informações clínicas enquanto dados pessoais sensíveis, de acordo com o regime jurídico de protecção de dados pessoais.

4. A informação recolhida e tratada deve ser armazenada em suportes informáticos e físicos adequados e mantida, com observância do regime jurídico aplicável, pelo prazo legalmente fixado ou, face a normas legais supletivas, definido pela Entidade Pública Contratante como necessário à sua conservação, atenta a finalidade que presidiu à sua recolha.
5. Em conformidade com a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 22/98, de 13 de Novembro, relativa à protecção de dados pessoais, os dados podem ser conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário às finalidades da recolha ou do tratamento posterior.
6. A conservação dos dados para fins históricos, estatísticos ou científicos, por período superior ao necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior, carece de autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Cláusula 20.ª - Bases de dados e soluções aplicacionais de suporte

1. Nos termos previstos no n.º 4 da Cláusula anterior, as Entidades Gestoras obrigam-se a armazenar em suporte informático a informação recolhida e tratada, de forma adequada e de acordo com os mecanismos de segurança legalmente exigidos.
2. As Entidades Gestoras obrigam-se a conceber e a manter permanentemente actualizados manuais completos de utilização das bases de dados referidas no número anterior e das respectivas soluções aplicacionais de suporte.
3. Em caso de extinção do Contrato, os dados referidos no n.º 4 da Cláusula anterior, bem como as respectivas soluções aplicacionais de suporte, consideram-se, para todos os efeitos e nos termos da Cláusula 10.ª, bens afectos às actividades objecto do Contrato, revertendo para a Entidade Pública Contratante ou para terceiro a designar por esta, em condições de plena utilização e sem quaisquer encargos, com garantia de acesso e possibilidade de leitura pela Entidade Pública Contratante face às aplicações utilizadas pelo Ministério da Saúde.

0045
✓ f

4. Em caso de reversão do Estabelecimento Hospitalar ou do Novo Edifício Hospitalar para a Entidade Pública Contratante, ou da sua transferência para terceiro, a Entidade Gestora respectiva obriga-se, ainda, a proporcionar formação a um núcleo de pessoal da Entidade Pública Contratante ou do terceiro, de forma a assegurar que a utilização das bases de dados e das soluções aplicacionais se processa sem ruptura.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, a formação decorrerá antes de efectuada a reversão e de acordo com o calendário fixado por acordo entre as Partes ou, na falta deste, no calendário para o efeito definido pela Entidade Pública Contratante, devendo esta ou terceiro por esta indicado, identificar o número de pessoas que beneficiarão de tal formação e número de dias necessários para garantir a plena continuidade da gestão.
6. Para o conjunto das pessoas que forem designadas nos termos do número anterior a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a prestar formação com o número máximo de horas a acordar com a Entidade Pública Contratante, não devendo ser inferior a oitenta horas.

Cláusula 21.ª Sistema de monitorização

1. A avaliação e a monitorização do cumprimento do Contrato são asseguradas através de um sistema de monitorização que compreende todos os processos relacionados com a monitorização do desempenho das actividades das Entidades Gestoras e do desempenho das entidades que actuem por sua conta ou sob a sua orientação, bem como os respectivos mecanismos e ferramentas de suporte.
2. O sistema de monitorização deve permitir:
 - a) A auto-avaliação através do registo dos dados que revelem o desempenho das Entidades Gestoras;
 - b) O registo dos Parâmetros de Desempenho previstos, para cada uma das Entidades Gestoras, nos termos dos Anexos X e XXVI do Contrato, tendo em vista o apuramento e registo de Falhas de Desempenho;
 - c) A avaliação da execução do Contrato pela Entidade Pública Contratante ou por outras entidades com poderes de fiscalização.

3. O sistema de monitorização deve ser suportado nos sistemas de informação das Entidades Gestoras, cabendo-lhes a responsabilidade pela recolha e pelo processamento automático de toda a informação necessária, designadamente nos termos do apêndice I ao Anexo XI ao Contrato, para efeitos de monitorização e fiscalização das respectivas actividades, nomeadamente da Produção realizada.
4. A recolha, salvo quando, excepcionalmente, tecnicamente não for objectiva e comprovadamente possível, e o processamento da informação a que as Entidades Gestoras ficam adstritas nos termos do número anterior deverão ser automatizados.
5. O sistema de monitorização e as respectivas ferramentas de suporte devem prever o acesso, completo e em linha, aos dados, pelo Gestor do Contrato, a qualquer momento, localmente ou a partir de local remoto, mediante um processo de autenticação, sendo que o acesso pode ter situações excepcionais de indisponibilidade temporária de curta duração determinadas por razões técnicas não imputáveis às Entidades Gestoras e que estas não possam resolver, ou por operações de manutenção programadas comunicadas à Entidade Pública Contratante.
6. O sistema de monitorização deve prever ainda a capacidade de exportação dos seus dados em formato estruturado padrão.

Cláusula 22.ª - Princípios do sistema de monitorização

1. O sistema de monitorização deve obedecer aos seguintes princípios:
 - a) Maximização do desempenho das Entidades Gestoras, assegurando a prevenção e a detecção de situações de incumprimento das obrigações de cada uma das Entidades Gestoras e promovendo a sua reparação dentro dos tempos considerados adequados, ou evitando a sua efectiva ocorrência;
 - b) Registo centralizado das ocorrências e dos resultados das actividades de monitorização, ao qual a Entidade Pública Contratante tem livre acesso.
2. Caso, em qualquer altura, se verifique que o sistema de monitorização é objectivamente inadequado para assegurar uma fiscalização eficiente das actividades ou dos princípios estabelecidos no n.º 1 desta Cláusula, as Entidades Gestoras devem rever, obrigatoriamente,

te, os procedimentos inerentes ao sistema de monitorização e remeter o novo sistema à Entidade Pública Contratante para apreciação, sendo os custos eventualmente decorrentes de tais alterações ao sistema de monitorização suportados unicamente pelas Entidades Gestoras, não podendo ser repercutidos, seja a que título for, na Entidade Pública Contratante.

3. O estabelecido nos números anteriores não prejudica o direito, da Entidade Pública Contratante ou de outras entidades com competência para o efeito, de inspeccionar, a todo o tempo, as actividades desenvolvidas pelas Entidades Gestoras, incluindo quer a verificação do cumprimento de quaisquer Parâmetros de Desempenho, quer o cumprimento das obrigações de monitorização.

Cláusula 23.ª - Parâmetros de Desempenho

1. Os Parâmetros de Desempenho objecto de monitorização são os constantes das tabelas de Parâmetros de Desempenho que constam dos Anexos X e XXVI ao Contrato, com as modificações que venham a resultar da sua revisão.
2. A revisão dos Parâmetros de Desempenho tem em vista o ajustamento das tabelas constantes dos Anexos X e XXVI ao Contrato, mediante a introdução de novos Parâmetros de Desempenho que se mostrem em falta, a alteração dos respectivos termos e a eliminação de parâmetros que se revelem inadequados ou desajustados, bem como o ajustamento da classificação e da graduação das Falhas de Desempenho.
3. A revisão dos Parâmetros de Desempenho está sujeita a autorização, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, nos termos da alínea u) do n.º 1 e do n.º 4 da Cláusula 128.ª, precedido de uma negociação e acordo, realizada por comissão que integre representantes dos dois Ministérios, com as Entidades Gestoras.
4. Sempre que se proceda a uma revisão dos indicadores aplicáveis à generalidade dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, pode a Entidade Pública Contratante determinar unilateralmente a substituição de Parâmetros de Desempenho da Entidade Gestora do Estabelecimento, nos mesmos termos que vierem a ser estabelecidos para esses estabelecimentos, desde que o número total de Parâmetros de Desempenho e de pontos de penalização para a Entidade Gestora do Estabelecimento não resulte aumentado, salvo o aumento do

número total de Parâmetros de Desempenho que resulte de mero desdobramento de Parâmetros já aplicáveis.

5. Para efeitos de comparação dos resultados dos Parâmetros de Desempenho do Hospital de Vila Franca de Xira com os dos hospitais do Grupo de Referência, a Entidade Gestora do Estabelecimento deve usar os mesmos indicadores, nos quais, caso tal se revele necessário, introduzirá, apenas para efeitos desta comparação, as correcções necessárias a tornar comparáveis os seus próprios dados com os dados relativos aos dos hospitais do Grupo de Referência transmitidos pela Entidade Pública Contratante, nomeadamente quando existam diferentes definições das variáveis que interferem no cálculo dos mesmos.
6. As tabelas de Parâmetros de Desempenho contêm:
 - a) Uma descrição de cada Parâmetro de Desempenho;
 - b) A periodicidade de imposição das deduções;
 - c) A forma de determinação da Falha de Desempenho;
 - d) A graduação da gravidade da Falha de Desempenho.
7. O registo dos factos que dão origem a uma Falha de Desempenho deve ser feito no momento da respectiva ocorrência, cabendo às Entidades Gestoras manter um registo actualizado das Falhas de Desempenho, baseado nos factos que as possam determinar, devendo entregar à Entidade Pública Contratante, nos termos previstos na Cláusula 129.^a do Contrato, relatórios periódicos reflectindo o apuramento das falhas verificadas no período.
8. O sistema de monitorização e o registo das Falhas de Desempenho devem ser automatizados, de forma a permitir o acesso permanente pela Entidade Pública Contratante, sendo que o acesso pode ter situações excepcionais, comprovadas, de indisponibilidade temporária de curta duração determinadas por razões técnicas não imputáveis às Entidades Gestoras e que estas não possam resolver, ou por operações de manutenção programadas comunicadas à Entidade Pública Contratante, sem prejuízo da obrigatoriedade de registo manual.
9. O sistema de monitorização deve prever “mecanismos de alarme” da ocorrência de Falhas de Desempenho, bem como fornecer informação compilada quanto às Falhas de Desempenho verificadas.

TÍTULO II - ENTIDADE GESTORA DO ESTABELECIMENTO

CAPÍTULO I - PRESTAÇÕES PRINCIPAIS

Secção I - Prestações de Saúde

Cláusula 24.ª - Obrigações da Entidade Gestora do Estabelecimento

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento fica obrigada a assegurar a realização das prestações de saúde que constituem a Produção Prevista para cada ano de duração do Contrato, de acordo com o perfil assistencial do Estabelecimento Hospitalar.
2. A obrigação prevista no número anterior pressupõe a prestação integrada de todos os outros serviços de que deva beneficiar, directa ou indirectamente, o Utente, relacionados com o respectivo estado de saúde ou com a sua estadia no Estabelecimento Hospitalar.
3. A Entidade Gestora do Estabelecimento fica adstrita a realizar todos os actos clínicos adicionais que lhe sejam solicitados pela Entidade Pública Contratante nos termos que vierem a ser acordados, de acordo com o perfil assistencial e em razão da integração do Estabelecimento Hospitalar no Serviço Nacional de Saúde e para os quais detenha os meios humanos e materiais disponíveis, não sendo contabilizados os actos realizados ao abrigo desta Cláusula para efeitos da aplicação do disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 10 da Cláusula 38.ª.
4. A Entidade Gestora do Estabelecimento fica ainda obrigada a assegurar a disponibilidade do Serviço de Urgência, nos termos da Cláusula 26.ª do Contrato.
5. Para cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a manter o Estabelecimento Hospitalar dotado dos meios humanos e materiais adequados e suficientes a cumprir a Produção Prevista, com os níveis de qualidade contratualmente exigidos em cada momento.
6. Não compete à Entidade Gestora do Estabelecimento a prestação directa de cuidados domiciliários ou de cuidados continuados integrados, sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 33.ª e 34.ª do Contrato.

7. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a elaborar e a manter actualizados os documentos relativos à organização e ao funcionamento do Estabelecimento Hospitalar, designadamente os seguintes:
 - a) Modelo assistencial e organizacional, incluindo o respectivo organograma funcional;
 - b) Regulamento de actividade, contendo as regras de actuação e os procedimentos dos diversos serviços e áreas do Hospital de Vila Franca de Xira;
 - c) Os protocolos e os guias clínicos;
 - d) Outros documentos de organização ou normativos de funcionamento, de incidência específica ou geral, adequadamente compilados.

8. É da responsabilidade da Entidade Gestora do Estabelecimento, durante o prazo de vigência do Contrato, o planeamento e a gestão da capacidade instalada do Hospital de Vila Franca de Xira, obrigando-se a rever e a avaliar, periodicamente, os pressupostos que presidiram ao planeamento, ou outros que considere relevantes para efeitos de determinação da capacidade a instalar.

9. Para efeitos da alínea b) do n.º 7, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a rever anualmente, ou em momento em que se considerar justificado, o regulamento de actividade do Estabelecimento Hospitalar.

10. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se ainda a elaborar, a manter e a actualizar, periodicamente, ou sempre que se mostre necessário para assegurar a sua conformidade, designadamente com o surgimento de novas tecnologias ou com alterações legislativas, os seguintes planos de medidas de emergência:
 - a) Plano de emergência em caso de incêndio e evacuação, que deve incluir os procedimentos de prevenção contra incêndios a adoptar pela Entidade Gestora do Estabelecimento, englobando a formação e a consciencialização do pessoal e simulações de incêndio ou exercícios de evacuação;
 - b) Plano de catástrofe, definindo a forma de gestão pela Entidade Gestora do Estabelecimento de cada risco e contendo a identificação da acção correctiva a implementar.

0051
H
P

11. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser previstos, em todos os aspectos do planeamento das medidas de emergência, os contactos com os serviços locais de emergência.

Cláusula 25.ª - Cuidados paliativos

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a realizar acções paliativas aos Utentes em Internamento e a constituir, a formar e a manter uma Equipa Intra-hospitalar de Suporte em Cuidados Paliativos, com vista ao aconselhamento diferenciado em Cuidados Paliativos aos serviços do Hospital de Vila Franca de Xira, à prestação, com respeito pela autonomia do Utente, de cuidados directos e orientação ao Utente em estado de doença avançado ou terminal para os quais seja solicitada a sua actuação, pelo médico hospitalar assistente.
2. A Equipa Intra-hospitalar de Suporte em Cuidados Paliativos é uma equipa multidisciplinar com formação em cuidados paliativos, deve ter espaço físico próprio para a coordenação das suas actividades e deve integrar, no mínimo, um médico, um enfermeiro e um psicólogo.
3. As acções paliativas e a prestação de Cuidados Paliativos pela Equipa Intra-hospitalar de Suporte em Cuidados Paliativos são consideradas no Episódio de Internamento.
4. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se ainda a garantir, na realização de acções e cuidados paliativos, a correcta articulação com a Rede Nacional de Cuidados Continuados, através da Equipa de Gestão de Altas.
5. A Equipa Intra-hospitalar de Suporte em Cuidados Paliativos deve observar as disposições do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, aplicáveis, bem como toda a regulamentação, as orientações ou as directrizes, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, aplicáveis às equipas intra-hospitalares de suporte em cuidados paliativos.

Cláusula 26.ª - Disponibilidade da Urgência

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a organizar e a manter um Serviço de Urgência disponível e operacional, vinte e quatro horas por dia.
2. O Serviço de Urgência deve ser dotado de um sistema acreditado de triagem de prioridades, nos termos estabelecidos no Anexo X ao Contrato.
3. Considera-se que o Serviço de Urgência se encontra disponível caso estejam cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) Disponha de regulamento de actividade;
 - b) Não exista qualquer obstáculo à utilização plena da parte do edifício hospitalar onde se encontra instalado o Serviço de Urgência, estando a Entidade Gestora do Edifício, no caso do Novo Edifício Hospitalar, a cumprir todas as condições de disponibilidade referidas no n.º 2 da Cláusula 107.ª do Contrato;
 - c) Estejam efectivamente presentes e ao serviço 95% dos meios humanos que devam estar ao serviço em cada momento e a totalidade dos colaboradores cuja presença seja essencial para o funcionamento óptimo do serviço, de acordo com o regulamento de actividade, salvo em situação de greve que afecte directamente o serviço de urgência desde que cumpridos os requisitos legais e demais requisitos contratuais;
 - d) O pessoal tenha gozado os períodos adequados de repouso, previstos no horário de trabalho aprovado pela Entidade Gestora do Estabelecimento, antes de entrar em serviço, não havendo mais do que 5% de casos, devidamente justificados, em que esta condição não se verifica, salvo em situação de greve que afecte directamente o serviço de urgência desde que cumpridos os requisitos legais e demais requisitos contratuais;
 - e) Estejam efectivamente operacionais os Equipamentos Médicos e do Equipamento Geral integrados no Serviço de Urgência, bem como os equipamentos de que dependa o pleno e o eficaz funcionamento do Serviço de Urgência em cada momento;
 - f) O atendimento dos Utentes se processe dentro dos tempos de espera máximos previstos no sistema acreditado de triagem de prioridades, que a Entidade Gestora do Estabelecimento se obriga a implementar ou, quanto aos Utentes classi-

ficados com as cores azul e verde ou equivalentes, os adequados tendo em consideração a respectiva afluência.

4. Em situações de carácter excepcional, e para efeitos do cumprimento da alínea f) do número anterior, o atendimento dos Utentes considera-se realizado dentro dos tempos de espera máximos, desde que a Entidade Gestora do Estabelecimento accione planos de contingência e apresente posteriormente um relatório justificativo, a aprovar pela Entidade Pública Contratante.
5. Até à data da Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, na aferição da verificação das alíneas b) e f) do n.º 3, são tidas em consideração as limitações decorrentes dos Edifícios Hospitalares Actuais.

Cláusula 27.ª - Actividades específicas relacionadas com a promoção ou prevenção da saúde

1. No âmbito do Contrato, a Entidade Gestora do Estabelecimento pode realizar, ainda, actividades específicas, relacionadas com a promoção ou a prevenção da saúde da População da Área de Influência do Hospital de Vila Franca de Xira, que não estejam incluídas na Cláusula 24.ª do Contrato, e que correspondam à prossecução de fins específicos de relevante interesse público na área da saúde, como programas de rastreio de doenças específicas, campanhas de prevenção e programas de informação de saúde pública.
2. As actividades a desenvolver nos termos do número anterior devem ser fixadas, anualmente, estabelecendo-se também o montante do pagamento devido à Entidade Gestora do Estabelecimento pela sua execução, nos termos da Cláusula 51.ª do Contrato.

Cláusula 28.ª - Acesso às prestações de saúde

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento é obrigada a garantir, no âmbito do Serviço Público de Saúde fixado no Contrato, o acesso às prestações de saúde, nos termos dos demais estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, a todos os beneficiários do Serviço Nacional de Saúde como tal considerados nos termos da Base XXV da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto.

2. Para efeitos do número anterior e da garantia de universalidade de utilização do Hospital de Vila Franca de Xira, são beneficiários do Serviço Nacional de Saúde:
 - a) Os cidadãos portugueses;
 - b) Os cidadãos nacionais de Estados membros da União Europeia, nos termos das normas comunitárias aplicáveis;
 - c) Os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal, em condições de reciprocidade;
 - d) Os cidadãos estrangeiros menores de idade não legalizados, que se encontrem a residir em Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de Março;
 - e) Os cidadãos apátridas residentes em Portugal.
3. Têm ainda acesso às prestações de saúde outros Utentes que não sejam beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, realizando a Entidade Gestora do Estabelecimento a cobrança ao Terceiro Pagador pelos cuidados prestados.
4. No acesso às prestações de saúde, a Entidade Gestora do Estabelecimento deve respeitar o princípio da igualdade, assegurando aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde o direito de igual acesso, obtenção e utilização das prestações de saúde realizadas pelo Hospital de Vila Franca de Xira e direito de igual participação, devendo os Utentes ser atendidos segundo um critério de prioridade clínica definido em função da necessidade de prestações de saúde.
5. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se ainda a realizar todas as prestações de saúde aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde para as quais possua capacidade técnica, garantindo, nesta medida, a generalidade das prestações de saúde que cabe ao Serviço Nacional de Saúde assegurar.
6. Os beneficiários do Serviço Nacional de Saúde podem optar por serviços não previstos para a generalidade dos Utentes, designadamente Serviços Adicionais, mediante o pagamento dos correspondentes preços, nos termos previstos no n.º 3 da Cláusula 50.ª do Contrato.
7. Em conformidade com a alínea c) do n.º 1 da Cláusula 36.ª, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se quanto a todos os Utentes que assista no âmbito da Produção e, atento o disposto na referida Cláusula 36.ª e no n.º 10 da Cláusula 38.ª, a ministrar, no próprio

Hospital de Vila Franca de Xira, no âmbito da prestação de cuidados de saúde, os medicamentos que estes careçam e a dispensar os medicamentos de dispensa obrigatória em farmácia hospitalar.

8. Fora das situações consideradas no número anterior, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a dispensar os medicamentos de dispensa obrigatória em farmácia hospitalar e a apresentar as correspondentes facturas à Entidade Pública Contratante, devendo esta proceder ao respectivo pagamento até ao final do mês seguinte ao da sua apresentação.
9. Os produtos de apoio, presentemente regulados pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril e sua regulamentação, são financiados nos mesmos termos da legislação em vigor aplicável aos demais hospitais integrados no Serviço Nacional de Saúde.

Cláusula 29.ª - Área de Influência do Hospital de Vila Franca de Xira

O Estabelecimento Hospitalar tem como área de influência os concelhos de Alenquer, Azambuja, Arruda dos Vinhos e Vila Franca de Xira, do distrito de Lisboa, e o de Benavente, do distrito de Santarém.

Cláusula 30.ª - Actividade fora do âmbito do Serviço Público de Saúde

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento só pode realizar prestações de saúde fora do âmbito do Serviço Público de Saúde, ou ceder instalações, meios técnicos ou humanos para a sua realização, nos termos previstos no Contrato.
2. Salvo se a Entidade Pública Contratante o autorizar previamente, a Entidade Gestora do Estabelecimento só pode realizar actividade de Internamento, Cirurgia de Ambulatório, Ambulatório Médico, Consulta Externa, Hospital de Dia Médico e Urgência fora do âmbito do Serviço Público de Saúde, com base em relações contratuais com terceiros, até ao limite de 10% da Produção Prevista, a qual é anualmente fixada nos termos do procedimento constante da Cláusula 53.ª do Contrato.

3. A Entidade Gestora do Estabelecimento pode realizar os meios complementares de diagnóstico e terapêutica ou os actos que lhe sejam requisitados por outros hospitais integrados no Serviço Nacional de Saúde que estejam adstritos a realizar tais meios ou actos nos termos dos respectivos contratos-programa e que, por uma situação de indisponibilidade, careçam de os requisitar, emitindo os respectivos termos de responsabilidade, ao Hospital de Vila Franca de Xira, nos mesmos termos aplicáveis aos demais estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde.
4. Para efeitos do número anterior, a realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica ou os actos que sejam requisitados por outros hospitais integrados no Serviço Nacional de Saúde não pode comprometer a actividade própria deste Hospital no contexto do Serviço Público de Saúde, e os hospitais requisitantes são considerados Terceiros Pagadores.
5. A actividade fora do âmbito do Serviço Público de Saúde prevista no n.º 2 da presente Cláusula está incluída na Produção Prevista, bem como a actividade prevista no n.º 3 da presente Cláusula desde que a mesma seja susceptível de enquadrar na Produção classificada de acordo com as áreas de produção constantes da Cláusula 36.ª.
6. Para efeitos de cálculo da remuneração devida à Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos do Anexo VII ao Contrato, a actividade realizada nos termos dos números anteriores é contabilizada como Produção Efectiva e a correspondente receita é considerada receita devida por Terceiros Pagadores.
7. As prestações a realizar fora do âmbito do Serviço Público de Saúde que não correspondam a actividade de Internamento, Cirurgia de Ambulatório, Ambulatório Médico, Consulta Externa, Hospital de Dia Médico e Urgência, estão sujeitas a autorização da Entidade Pública Contratante e ao disposto no n.º 6 da Cláusula 17.ª, devendo ser acordada a percentagem da partilha das receitas daí decorrentes.
8. Os médicos que exerçam as suas funções ou prestem serviços à Entidade Gestora do Estabelecimento não podem exercer no Hospital de Vila Franca de Xira qualquer actividade remunerada, fora do âmbito das actividades do Estabelecimento Hospitalar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

9. Os médicos contratados pela Entidade Gestora do Estabelecimento apenas podem exercer medicina privada no Hospital de Vila Franca de Xira nos mesmos termos em que o pode fazer o pessoal do Serviço Nacional de Saúde com contrato de trabalho em funções públicas.

Cláusula 31.ª - Identificação dos Utentes e dos Terceiros Pagadores

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento está obrigada a identificar os Utentes do Serviço Nacional de Saúde através do cartão do cidadão, do cartão do utente ou de outro mecanismo de identificação de utentes em vigor no Serviço Nacional de Saúde que permita comprovar que os Utentes são beneficiários do Serviço Nacional de Saúde.
2. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve ainda identificar e determinar a entidade responsável pelo pagamento dos serviços prestados a cada Utente, designadamente os Terceiros Pagadores, em todas as situações em que estes sejam susceptíveis de ser responsabilizados.
3. Para efeitos do número anterior, a Entidade Gestora do Estabelecimento deve ter um sistema de informação, em conformidade com o Anexo XI ao Contrato, acessível à Entidade Pública Contratante, que permita, entre outros, identificar:
 - a) O nome do Utente;
 - b) O número do cartão do utente ou, na falta deste, outro mecanismo em vigor no Serviço Nacional de Saúde que identifique o Utente e permita comprovar que o Utente é beneficiário do Serviço Nacional de Saúde;
 - c) O centro de saúde em que o Utente está inscrito;
 - d) A nacionalidade ou a morada, ou outro elemento que permita aferir se o Utente é beneficiário do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do n.º 2 da Cláusula 28.ª.
 - e) O Terceiro Pagador.
4. Quando não for possível a identificação de utentes através dos mecanismos de identificação em vigor no Serviço Nacional de Saúde, nomeadamente quando a identificação seja feita através de bilhete de identidade, cartão do cidadão ou outro documento que demonstre a qualidade de cidadão nacional, a Entidade Gestora do Estabelecimento deverá proceder à identificação do desse Utente através de acesso ao Registo Nacional de Utentes ou

sistema ou base de dados equivalente em aplicação no Serviço Nacional de Saúde no prazo máximo de 48 horas a contar do momento da apresentação desse Utente, nos moldes que vierem a ser definidos no Regulamento de Identificação de Utentes.

5. Nas situações descritas no número anterior, a obrigação de acesso ao Registo Nacional de Utentes ou equivalente não prejudica a obrigação, nos termos do n.º1 da presente Cláusula, de colher os elementos de identificação do Utente, o centro de saúde de inscrição e a identificação do Terceiro Pagador.
6. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se ainda a identificar os cidadãos de Estados-membros da União Europeia e de Utentes assistidos no Estabelecimento Hospitalar ao abrigo de acordos internacionais que vinculam o Estado Português e a enviar mensalmente, até sete dias após o mês a que respeitam, lista discriminada para a Entidade Pública Contratante, observando em tudo o mais o disposto na Cláusula 129.ª.
7. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a elaborar, até à noventa dias após a data da Transmissão do Estabelecimento Hospitalar e a manter um manual de procedimentos sujeito a aprovação prévia da Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.ª, para efeitos de identificação dos Utentes e dos Terceiros Pagadores, em conformidade com os mecanismos de identificação em vigor no Serviço Nacional de Saúde, e a dar formação adequada ao pessoal de atendimento nesse sentido, nos termos definidos na Cláusula 71.ª do Contrato.
8. Nas situações em que, ainda que cumprido, exaustiva e diligentemente, o manual de procedimentos a que se refere o número anterior, não é possível comprovadamente obter os elementos de identificação do Utente ou por que o Utente que entra na urgência inconsciente e falece depois de dar entrada e o corpo não é identificado, nem reclamado, ou por que o Utente entrou inconsciente e, uma vez consciente, abandonou as instalações sem ter sido entretanto identificado, o Utente é considerado como beneficiário do Serviço Nacional de Saúde sendo a Entidade Pública Contratante responsável pelo pagamento das prestações de saúde realizadas, desde que a Entidade Gestora do Estabelecimento notifique imediatamente da situação o Gestor do Contrato e prove a impossibilidade de identificação dos Utentes nestes termos.

Secção II - Integração no Serviço Nacional de Saúde e articulação

Cláusula 32.ª - Transferência de Utentes e fluxos de Utentes

1. O Hospital de Vila Franca de Xira integra-se no Serviço Nacional de Saúde e articula-se com as restantes estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, cabendo à Entidade Pública Contratante determinar as regras específicas de fluxos de utentes e de articulação dos vários níveis de cuidados com respeito do disposto na presente Secção, bem como intervir junto dos restantes estabelecimentos de saúde com vista a garantir o cumprimento das regras definidas.
2. A Entidade Gestora do Estabelecimento fica obrigada a realizar aos Utentes as prestações de saúde adequadas ao seu estado de saúde, podendo transferir ou referenciar os mesmos para outros estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos números seguintes.
3. A Entidade Gestora do Estabelecimento assegura a transferência ou a referenciação de Utentes no âmbito do Serviço Público de Saúde, responsabilizando-se pelos custos de transporte associados, para instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, sempre que conclua pela insuficiência dos recursos humanos ou materiais existentes no Estabelecimento Hospitalar para dar resposta adequada e em tempo útil à situação clínica do Utente.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só se consideram justificadas as transferências ou referenciações efectuadas nos casos seguintes:
 - a) Quando a Entidade Gestora do Estabelecimento não tenha capacidade técnica de acordo com as Redes de Referenciação Hospitalar em vigor no Serviço Nacional de Saúde ou especificamente estabelecidas para o Hospital de Vila Franca de Xira;
 - b) Quando a Entidade Gestora do Estabelecimento não disponha, nem deva dispor, dos meios humanos e técnicos necessários, directamente ou através de entidades previamente subcontratadas, tendo em consideração:
 - i) o perfil assistencial do Estabelecimento Hospitalar, antes e depois da Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar;

- ii) a capacidade operacional dos meios ao dispor da Entidade Gestora do Estabelecimento, antes e depois da Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, no contexto da sua utilização normal;
 - iii) a Produção Prevista.
- c) Quando já tenham sido excedidos os limites de Produção Prevista estabelecidas em Internamento, Cirurgia de Ambulatório, Ambulatório Médico, Consulta Externa e Hospital de Dia Médico para esse tipo de Utente, tipificando-se os mesmos em função da sua área de residência ou centro de saúde de inscrição, com exceção dos Atendimentos em Urgência.
5. Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se que a Entidade Gestora do Estabelecimento não dispõe de capacidade técnica quando não possua, nem deva possuir, os meios necessários à realização das prestações de saúde em razão de a valência médica, em que essas prestações de saúde se integram, não se incluir no perfil assistencial do Estabelecimento Hospitalar.
6. A transferência de Utentes prevista na alínea c) do n.º 4 da presente Cláusula deve ser feita para outros serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde que disponham de capacidade e diferenciação técnicas para prestar assistência aos Utentes em causa e deve ser feita com observância da articulação funcional definida, através das redes de referência em vigor no Serviço Nacional de Saúde, nos termos da Cláusula 35.ª do Contrato ou as especificamente estabelecidas para o Hospital de Vila Franca de Xira.
7. Qualquer transferência de Utentes realizada fora dos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 é classificada como transferência indevida e dá origem a uma falha específica nos termos da Cláusula 55.ª do Contrato.
8. Sempre que se verifique a transferência de Utentes devem ser respeitadas as regras em vigor no Serviço Nacional de Saúde e deve ser elaborado um relatório fundamentado, que acompanha o Utente, sobre a conformidade da transferência com as regras previstas nos números anteriores.
9. Só pode haver lugar a penalização por transferência de Utentes, por violação da alínea a) do n.º 4, se existirem regras específicas nas Redes de Referência Hospitalar do Ministério da Saúde ou estabelecidas especificamente para o Hospital de Vila Franca de Xira.

006.1
9 f

10. A Entidade Pública Contratante obriga-se a comunicar à Entidade Gestora do Estabelecimento, até 30 dias após a assinatura do Contrato, as Redes de Referência Hospitalar e as regras sobre fluxos de Utentes.
11. Quaisquer alterações às regras referidas no número anterior devem ser comunicadas pela Entidade Pública Contratante com pelo menos cinco dias úteis de antecedência relativamente à data em que devam entrar em vigor.
12. Em caso de haver divergência quanto à existência de uma situação de referência indevida cabe à ACSS – Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., decidir sobre o cumprimento das regras técnicas de referência, sem prejuízo do recurso aos meios de resolução de litígios previstos nas Cláusulas 134.ª e seguintes.

Cláusula 33.ª - Integração com a rede de cuidados primários

1. A actividade exercida pela Entidade Gestora do Estabelecimento através do Estabelecimento Hospitalar deve respeitar a continuidade de cuidados e a articulação funcional definida no âmbito do Serviço Nacional de Saúde e especificada no Contrato.
2. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve estabelecer mecanismos de comunicação e articulação com os centros de saúde situados na Área de Influência do Estabelecimento Hospitalar, tal como definida na Cláusula 1.ª e na Cláusula 29.ª, tendo em vista assegurar a melhor coordenação das respectivas actividades, designadamente:
 - a) Optimizar a utilização dos recursos hospitalares, nomeadamente no caso das Urgências;
 - b) Facilitar o acesso aos serviços do Estabelecimento Hospitalar pelos Utentes inscritos nos centros de saúde situados na Área de Influência do Estabelecimento Hospitalar;
 - c) Assegurar a coordenação do acompanhamento dos Utentes que necessitem de cuidados após a alta, designadamente de cuidados domiciliários;
 - d) Garantir a circulação recíproca e confidencial da informação clínica relevante sobre os Utentes.

3. A Entidade Pública Contratante obriga-se a dar orientações aos centros de saúde e às unidades de saúde familiar situadas na Área de Influência do Hospital de Vila Franca de Xira, no sentido do cumprimento das regras aplicáveis em matéria de referenciação e de fluxos de utentes nessa área, cabendo à Entidade Gestora do Estabelecimento identificar as situações que ponham em causa o funcionamento da articulação definida.

Cláusula 34.ª - Articulação com a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento não assegura, em princípio, as prestações de Cuidados Continuados Integrados, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A Entidade Gestora do Estabelecimento fica obrigada, naquilo que dela dependa, a garantir a correcta e a adequada articulação com a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, nos termos da lei e das orientações fixadas pelo Ministério da Saúde nessa matéria.
3. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve promover o ingresso do Utente na RNCCI e proceder à sua referenciação para admissão na mesma.
4. A promoção do ingresso do Utente na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados deve ser feita, em conformidade com os requisitos aplicáveis em cada momento e de acordo com a lei e com os critérios fixados pelo Ministério da Saúde, pela Entidade Gestora do Estabelecimento, através da Equipa de Gestão de Altas, tendo em consideração a situação clínica do Utente.
5. A referenciação ou a promoção do ingresso feita com desrespeito do disposto no número anterior dá origem a uma Referenciação Indevida para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.
6. A Referenciação Indevida para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados nos termos do número anterior gera a obrigação de continuar a assistir o Utente até à alta ou até à aceitação do Ingresso na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e gera uma falha específica nos termos da Cláusula 55.ª.

7. No caso de haver referenciação correcta para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, o Utente deve continuar a ser assistido no Estabelecimento Hospitalar enquanto tal for clinicamente exigido ou até ao seu Ingresso na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, nas seguintes situações:
 - a) Enquanto a Equipa Coordenadora Local competente da Rede não responde à referenciação efectuada pela Equipa de Gestão de Altas; ou
 - b) Em razão da impossibilidade, comunicada pela Equipa Coordenadora Local competente, de a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados assistir o Utente.
8. Nas situações previstas no número anterior, a Entidade Gestora do Estabelecimento é remunerada nos termos previstos na Cláusula 45.ª ao Contrato.
9. Na falta de resposta dos órgãos da RNCCI em quarenta e oito horas ou em caso de impossibilidade da RNCCI admitir o Utente Elegível, a Entidade Gestora do Estabelecimento tem a faculdade de colocar o Utente em estabelecimento por si subcontratado, cabendo à Equipa Coordenadora Local competente da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados o acompanhamento da situação com vista ao efectivo ingresso na RNCCI.
10. Quando, para efeitos do número anterior, a Entidade Gestora do Estabelecimento subcontrate a prestação de cuidados continuados a outra entidade fica adstrita ao cumprimento do disposto na Cláusula 16.ª, com eventual derrogação do preceituado no seu n.º 6, quando não seja possível assegurar o cumprimento da obrigação dele constante, sem prejuízo do dever de obediência dos requisitos de funcionamento e adequação das unidades prestadoras de cuidados continuados integrados.
11. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve estabelecer mecanismos de informação sistemáticos e de articulação com serviços e entidades integradas na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, de forma a assegurar a continuidade dos cuidados prestados ao Utente e o cumprimento rigoroso dos programas de internamento e de terapia que se mostrem adequados, devendo para tal garantir, naquilo que dela dependa, designadamente, a compatibilidade com os sistemas de informação da RNCCI.
12. Sem prejuízo do disposto no Anexo X ao Contrato e para cumprimento das obrigações de articulação decorrentes da presente Cláusula, a Entidade Gestora do Estabelecimento deve prever, formar e manter uma Equipa de Gestão de Altas, como uma equipa hospitalar

multidisciplinar para a preparação e a gestão de altas hospitalares em conjunto com outros serviços, relativamente aos Utentes que requerem seguimento dos seus problemas de saúde e sociais, quer no domicílio, quer em articulação com outras unidades da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.

13. A Equipa de Gestão de Altas a que se refere o número anterior deve assegurar, designadamente, a articulação com as equipas terapêuticas do Hospital de Vila Franca de Xira para a programação de altas hospitalares, a articulação com as equipas coordenadoras regionais e locais da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e a articulação com as equipas prestadoras de Cuidados Continuados Integrados dos centros de saúde da sua Área de Influência.

Cláusula 35.ª - Articulação com outros estabelecimentos hospitalares

1. Os médicos que prestam serviço no Estabelecimento Hospitalar podem referenciar os Utentes para outros serviços ou estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, com observância da articulação funcional definida através das Redes de Referência Hospitalar em vigor no Serviço Nacional de Saúde ou especificamente determinadas para o Hospital de Vila Franca de Xira, de acordo com o perfil assistencial definido.
2. O regulamento interno do Estabelecimento Hospitalar deve prever os procedimentos e os mecanismos de referência a que se refere o número anterior.
3. A Entidade Gestora do Estabelecimento é obrigada a receber os Utentes referenciados, de acordo com as regras de referência em vigor no Serviço Nacional de Saúde ou especificamente estabelecidas para o Hospital de Vila Franca de Xira, por outros serviços ou estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde até ao limite da Produção Prevista e de acordo com a capacidade disponível, desde que cumulativamente:
 - a) O Utente resida na Área de Influência do Hospital de Vila Franca de Xira;
 - b) Os cuidados a prestar ao Utente se integrem no perfil assistencial do Hospital de Vila Franca de Xira;
 - c) Não seja Utente Elegível para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.

4. Sempre que a referenciação ou transferência dos Utentes não seja feita por impossibilidade do hospital de destino, a Entidade Gestora do Estabelecimento será remunerada nos termos previstos no Contrato e não será contabilizado o Utente para efeitos da aplicação do n.º 10 da Cláusula 38.ª, desde que a Entidade Gestora do Estabelecimento tenha informado o hospital de destino da necessidade de transferência e dos elementos clínicos relevantes e notifique o caso concreto, no prazo máximo de dois dias úteis, à Entidade Pública Contratante.
5. A Entidade Gestora do Estabelecimento não responde pelos custos de transporte dos Utentes em ambulância nos seguintes casos:
 - a) Referenciação ou transferência de Utentes pelo Hospital de Vila Franca de Xira quando seja excedida a Produção Prevista,
 - b) Referenciação ou transferência de Utentes pelo Hospital de Vila Franca de Xira quando seja excedido o limite de Utentes não pertencentes à Área de Influência do Hospital de Vila Franca de Xira;
 - c) Noutros casos, quando, de acordo com as regras aplicáveis aos demais estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, não seja o estabelecimento de origem (situação em que se encontre o Hospital de Vila Franca de Xira) o responsável pelos custos de transporte.
6. Nas situações que integrem o disposto nas alíneas do número anterior, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se à apresentação das facturas com indicação dos dados identificativos do Utente, devendo a Entidade Pública Contratante proceder ao respectivo pagamento até ao final do mês seguinte ao da sua apresentação.
7. Na falta de regras técnicas de referenciação, os Utentes devem ser transferidos para o estabelecimento hospitalar que venha a ser indicado pela Entidade Pública Contratante.
8. A referenciação de Utentes para o estrangeiro deve ser feita através de um hospital de maior diferenciação técnica incluído na Rede de Referenciação Hospitalar, com classificação de Hospital Central ou outra que a venha a substituir, em que o Hospital de Vila Franca de Xira se insere, para cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 177/92, de 13 de Agosto.

Secção III - Produção

Cláusula 36.ª - Produção

1. A Produção é discriminada por Episódios de Internamento, repartidos por Internamento Cirúrgico e por Internamento Médico, Episódios de Cirurgia do Ambulatório, Episódios de Ambulatório Médico, Dias de Internamento de Utentes Elegíveis para a Rede de Cuidados Continuados Integrados, Atendimentos em Urgência, Consultas Externas, Sessões em Hospital de Dia Médico e Casos e Actos Específicos, a qual compreende as seguintes actividades:
 - a) As prestações de saúde, incluindo os actos complementares de diagnóstico e terapêutica executados, ou não, no Estabelecimento Hospitalar;
 - b) Os Serviços de Apoio;
 - c) A dispensa de medicamentos pela farmácia hospitalar;
 - d) Os transportes de doentes requisitados pelo Estabelecimento Hospitalar.

2. A Produção, por área de actividade hospitalar, exprime-se:
 - a) No Internamento Cirúrgico, em número de Episódios de Internamento, sendo discriminada por Grandes Categorias Diagnósticas dos Grupos de Diagnóstico Homogéneo;
 - b) No Internamento Médico, em número de Episódios de Internamento, sendo discriminada por Grandes Categorias Diagnósticas dos Grupos de Diagnóstico Homogéneo;
 - c) Na Cirurgia de Ambulatório, em número de Episódios de Cirurgia de Ambulatório, sendo discriminada por Grandes Categorias Diagnósticas dos Grupos de Diagnóstico Homogéneo;
 - d) No Ambulatório Médico, em número de Episódios de Ambulatório Médico, sendo discriminada por Grandes Categorias Diagnósticas dos Grupos de Diagnóstico Homogéneo;
 - e) No Internamento de Utentes Elegíveis para a Rede de Cuidados Continuados Integrados, em Dias de Internamento;
 - f) Na Urgência, em número de Atendimentos em Urgência;

- g) Na Consulta Externa, em número de Consultas Externas, distribuídas por Primeiras Consultas e Consultas Subsequentes e pelas especialidades referidas no perfil assistencial constante do Anexo I ao Contrato;
- h) No Hospital de Dia Médico, em número de sessões distribuídas por psiquiatria e outras sessões, no Novo Edifício Hospitalar;
- i) Na área de Casos e Actos Específicos, por categoria de acto.
3. A Produção em Internamento, em Intervenções em Cirurgia de Ambulatório e em Ambulatório Médico deve ser sempre especificada de acordo com as classificações adoptadas no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, cabendo à Entidade Pública Contratante informar a Entidade Gestora do Estabelecimento, em cada ano, das versões de codificação e de agrupamento em vigor, no âmbito do procedimento anual respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos da Cláusula 53.ª do Contrato.
4. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve privilegiar a realização de Primeiras Consultas, cujo número não pode representar menos de um terço do total das Consultas Externas, sendo, para efeitos da aplicação presente número, as situações previstas na alínea a) do n.º 3 da Cláusula 43.ª consideradas como Atendimentos em Urgência.
5. A Produção Prevista deve ser realizada através do Estabelecimento Hospitalar, com a configuração, em cada momento, prevista no perfil assistencial estabelecido no Anexo I.
6. Salvo disposição contratual em contrário, e para efeitos do presente Contrato, a Produção Prevista e a Produção Efectiva devem ser apuradas de acordo com os critérios definidos na presente Cláusula e nas cláusulas seguintes e destinam-se, designadamente, a fins estatísticos, à verificação dos Parâmetros de Desempenho e ao apuramento do valor previsível e do pagamento da parcela a cargo do SNS.

Cláusula 37.ª - Determinação da Produção Prevista

1. Deve ser considerada a Produção Prevista constante do Anexo II ao Contrato nos seguintes casos (i) em 2010, se este for o primeiro ano de execução do Contrato, (ii) em 2011, no período compreendido entre a data de Transmissão do Estabelecimento Hospitalar e a data de fixação da Produção Prevista, caso a Transmissão do Estabelecimento Hospitalar ocorra no primeiro semestre deste ano, (iii) em 2011, no período compreendido entre a

data de Transmissão do Estabelecimento Hospitalar e 31 de Dezembro, caso a Transmissão do Estabelecimento Hospitalar ocorra no segundo semestre deste ano.

2. A Produção Prevista é determinada, anualmente, por acordo entre as Partes, nos termos do procedimento anual respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento constante da Cláusula 53.^a do Contrato, tendo em consideração os princípios estabelecidos nos números seguintes.
3. São objectivos da determinação da Produção Prevista:
 - a) Optimizar a prestação de cuidados de saúde à População da Área de Influência do Hospital de Vila Franca de Xira;
 - b) Optimizar a utilização dos meios ao dispor do Serviço Nacional de Saúde para a prestação de cuidados de saúde à População da Área de Influência do Hospital de Vila Franca de Xira e às populações das áreas limítrofes.
4. Até ao Início da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, a determinação dos níveis de actividade a assegurar pelo Hospital de Vila Franca de Xira em cada ano tem em consideração os seguintes factores:
 - a) A utilização hospitalar verificada nos últimos cinco anos pela População da Área de Influência do Hospital de Vila Franca de Xira em cada uma das áreas de actividade hospitalar consideradas, designadamente no que respeita aos níveis e à composição da actividade verificada e à sua evolução;
 - b) A actividade desenvolvida pelo Hospital de Vila Franca de Xira nos cinco anos anteriores, em cada uma das áreas de actividade hospitalar consideradas, designadamente no que respeita aos níveis e à composição da actividade verificada e à sua evolução;
 - c) A capacidade efectiva do Estabelecimento Hospitalar.
5. Após o Início da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, a determinação dos níveis de actividade a assegurar pelo Hospital de Vila Franca de Xira, em cada ano, tem em consideração os seguintes factores:
 - a) As circunstâncias inerentes à Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar e à fase de arranque na sua nova localização;

- b) A utilização hospitalar verificada nos últimos cinco anos pela População da Área de Influência do Hospital de Vila Franca de Xira em cada uma das áreas de actividade hospitalar consideradas, designadamente no que respeita aos níveis e à composição da actividade verificada e à sua evolução;
 - c) A utilização hospitalar verificada, no ano anterior, pelas populações dos concelhos limítrofes a Área de Influência do Hospital de Vila Franca de Xira, em cada uma das áreas de actividade hospitalar consideradas, designadamente a verificada no Estabelecimento Hospitalar;
 - d) Os resultados da actividade desenvolvida no ano imediatamente anterior, designadamente quando daquela hajam resultado listas de espera;
 - e) A capacidade efectiva do Estabelecimento Hospitalar, bem como as suas evoluções histórica e programada.
6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Entidade Pública Contratante, nos termos que seja possível obter dos organismos do Ministério da Saúde, disponibilizará após a Transmissão do Estabelecimento Hospitalar e com uma antecedência não inferior a dois meses antes da data limite para a apresentação da proposta de Produção Prevista pela Entidade Gestora do Estabelecimento a informação relevante do Hospital Reynaldo dos Santos relativa aos cinco anos anteriores.
7. A Produção Prevista é determinada tendo por base uma estimativa das variáveis que se mostrem necessárias incluindo, nomeadamente, as seguintes:
- a) Quantidade de produção em Internamento Cirúrgico, Internamento Médico, Cirurgia de Ambulatório e Ambulatório Médico incluída no escalão de produção 1, expressa em número de Doentes Equivalentes;
 - b) Quantidade de produção em Internamento Cirúrgico, Internamento Médico, Cirurgia de Ambulatório e Ambulatório Médico incluída no escalão de produção 2, expressa em número de Doentes Equivalentes;
 - c) Número de Episódios de Internamento Cirúrgico, por Grupo de Diagnóstico Homogéneo;
 - d) Número de Episódios de Internamento Médico, por Grupo de Diagnóstico Homogéneo;
 - e) Número de Episódios de Cirurgia de Ambulatório, por Grupo de Diagnóstico Homogéneo;

- f) Número de Episódios de Ambulatório Médico, por Grupo de Diagnóstico Homogéneo;
 - g) Peso das Cirurgias de Ambulatório no total de cirurgias;
 - h) Índice de Complexidade da Produção em Internamento Cirúrgico;
 - i) Índice de Complexidade da Produção em Internamento Médico;
 - j) Índice de Complexidade da Produção em Cirurgia de Ambulatório;
 - l) Índice de Complexidade da produção em Ambulatório Médico;
 - m) Número de Dias de Internamento de Utentes Elegíveis para a Rede de Cuidados Continuados Integrados;
 - n) Número de Atendimentos em Urgência integrados no escalão de produção de Urgência 1;
 - o) Número de Atendimentos em Urgência integrados no escalão de produção de Urgência 2;
 - l) Quantidade de Primeiras Consultas;
 - m) Quantidade de Consultas Subsequentes;
 - n) Quantidade de Consultas por especialidade;
 - o) Número de sessões de Hospital de Dia Médico, por tipo de Sessão.
8. Em caso de determinação unilateral da Produção Prevista pela Entidade Pública Contratante, nos termos do n.º 4 da Cláusula 53.ª do Contrato, a Produção Prevista é fixada nos termos seguintes:
- a) Até ao Início da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, dentro dos limites inferior e superior da actividade do Estabelecimento, verificada nos cinco anos imediatamente anteriores;
 - b) Após o Início da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, dentro dos limites inferior e superior da utilização hospitalar pela População da Área de Influência do Estabelecimento Hospitalar, verificada nos cinco anos imediatamente anteriores.
9. A determinação da Produção Prevista, nos termos previstos no número anterior, não pode, em caso algum, servir de fundamento a qualquer alteração ao mecanismo de pagamento, aos preços estabelecidos ou a qualquer tipo de compensação a favor da Entidade Gestora do Estabelecimento.

10. A Entidade Gestora do Estabelecimento pode realizar actos cirúrgicos programados para além da Produção Prevista, nos termos dos demais estabelecimentos do SNS para efeitos de recuperação de listas de espera de cirurgia, nos termos e condições a acordar com a Entidade Pública Contratante.

Cláusula 38.ª - Produção Efectiva

1. São consideradas na Produção Efectiva as prestações de saúde realizadas com os meios humanos e técnicos do Estabelecimento Hospitalar, sem prejuízo do disposto na presente Cláusula, na Cláusula 16.ª e nas Cláusulas 39.ª, 40.ª e 43.ª do Contrato.
2. São contabilizados na Produção Efectiva todos os Serviços Clínicos realizados no Estabelecimento Hospitalar, ou em outros locais expressamente autorizados pela Entidade Pública Contratante, independentemente da entidade que suporta os respectivos custos.
3. Até ao Início da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, o número de Episódios de Internamento, Episódios de Cirurgia de Ambulatório e Episódios de Ambulatório Médico efectivamente realizados no Estabelecimento Hospitalar, em cada uma das Grandes Categorias Diagnósticas dos Grupos de Diagnóstico Homogéneo, não deve ser inferior, em cada semestre, a 25% do número de Episódios de Internamento, Episódios de Cirurgia de Ambulatório e Episódios de Ambulatório Médico que constituem a Produção Prevista para esse ano.
4. Após o Início da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, o número de Episódios de Internamento, de Episódios de Cirurgia de Ambulatório e de Episódios de Ambulatório Médico efectivamente realizados no Estabelecimento Hospitalar, em cada uma das Grandes Categorias Diagnósticas dos Grupos de Diagnóstico Homogéneo, não deve ser inferior, em cada semestre, ao menor dos seguintes valores:
 - a) 50% do número total de Episódios de Internamento, de Episódios de Cirurgia de Ambulatório e de Episódios de Ambulatório Médico, em cada Grande Categoria Diagnóstica, verificados para a Área de Influência do Estabelecimento Hospitalar, nesse semestre, independentemente do hospital onde foram assistidos;

- b) 25% do número de Episódios de Internamento, Episódios de Cirurgia de Ambulatório e Episódios de Ambulatório Médico, em cada Grande Categoria Diagnóstica, que constituem a Produção Prevista para esse ano.
5. O número de Consultas Externas por especialidade correspondentes à Produção Efectiva não deve ser inferior, em cada semestre, a 25% do número de consultas por especialidade que constituem a Produção Prevista para esse ano.
6. O número de Episódios de Internamento, de Episódios de Cirurgia de Ambulatório e de Episódios de Ambulatório Médico efectivamente realizado no Estabelecimento Hospitalar não deve ser superior, em cada semestre, a 75% do número de Episódios de Internamento, de Episódios de Cirurgia de Ambulatório e de Episódios de Ambulatório Médico que constituem a Produção Prevista para esse ano, em cada uma das áreas referidas.
7. O número de Consultas Externas efectivamente realizadas no Estabelecimento Hospitalar não deve ser superior, em cada semestre, a 75% do número de Consultas Externas que constituem a Produção Prevista para esse ano.
8. Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a, num prazo máximo de trinta dias após a verificação do incumprimento, apresentar um diagnóstico da situação e das respectivas causas e um plano de medidas correctivas a implementar, designadamente:
- a) Nas situações previstas nos n.ºs 4 e 5 da presente Cláusula, o reforço dos meios existentes no Estabelecimento Hospitalar, para melhorar a resposta nas áreas carentes, e acções de informação, tendo por destinatários os Utentes e os profissionais dos centros de saúde;
- b) Nas situações previstas nos n.ºs 6 e 7 da presente Cláusula, as acções tendentes a fomentar e melhorar a articulação com os centros de saúde e a Rede de Referência Hospitalar da Área de Influência do Hospital de Vila Franca de Xira.
9. O diagnóstico e o plano de medidas referidos no número anterior e comunicados à Entidade Pública Contratante devem ser executados em prazo útil.
10. Salvo nos casos autorizados pela Entidade Pública Contratante, a Produção Efectiva não pode incluir, em cada ano, em relação ao número de Doentes Equivalentes de Episódios

de Internamento, de Episódios de Cirurgia de Ambulatório e de Episódios de Ambulatório Médico, ao número de Consultas Externas, ou ao número de Sessões Hospital de Dia Médico na Área de Influência do Estabelecimento Hospitalar uma percentagem superior a 10% da Produção Prevista prestada a Utentes que não pertençam à respectiva Área de Influência.

11. Sendo atingida a percentagem referida no número anterior, a Entidade Gestora do Estabelecimento deve referenciar ou transferir os Utentes que não pertençam à Área de Influência do Estabelecimento Hospitalar, de acordo com a Cláusula 32.^a, respondendo neste caso a Entidade Pública Contratante pelos custos do transporte associados à transferência destes Utentes.
12. Na contabilização da Produção Efectiva em Hospital de Dia Médico não pode ser contabilizada por cada doente individual mais do que uma sessão por dia, para a mesma área de Hospital de Dia Médico definida na Cláusula 36.^a do Contrato, nem uma Consulta Externa respeitante à mesma especialidade.
13. A Entidade Gestora do Estabelecimento fica obrigada a comunicar de imediato ao Gestor do Contrato a ocorrência de um Caso ou Acto Específico.
14. A inclusão de Casos e Actos Específicos na Produção Efectiva está sujeita a aprovação da Entidade Pública Contratante, que pode, em alternativa, determinar a transferência do Utente para outro estabelecimento hospitalar.

Cláusula 39.ª - Produção em Internamento

1. Consideram-se Produção em Internamento os Episódios de Internamento com a definição constante da Cláusula 1.^a, atendendo ao disposto nos números seguintes.
2. O limite de vinte e quatro horas estabelecido na Cláusula 1.^a do Contrato para os Episódios de Internamento não se aplica às situações dos Utentes admitidos no Estabelecimento Hospitalar para internamento e falecidos, transferidos para outro estabelecimento de saúde, verificadas as condições previstas na Cláusula 32.^a do Contrato, ou saídos contra parecer médico.

3. As situações de reinternamento de um Utente, verificadas dentro do período de setenta e duas horas a contar da alta, por situação clinicamente relacionada com a situação que deu origem ao Episódio de Internamento inicial, consideram-se incluídas, para efeitos de pagamento, no último Episódio de Internamento.
4. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as situações em que:
 - a) O Episódio de Internamento subsequente não está clinicamente relacionado com o anterior e as situações do foro oncológico;
 - b) O Internamento subsequente ocorre após saída contra parecer médico;
 - c) O Episódio de Internamento subsequente, embora clinicamente relacionado com o anterior, não é decorrência da prestação de cuidados realizada no primeiro Episódio de Internamento.
5. Não dá origem a um Episódio de Internamento individualizado, a ocupação de cama resultante das seguintes situações:
 - a) Observação de Urgência;
 - b) Indução pré-anestésica;
 - c) Reanimação;
 - d) Actos de diagnóstico;
 - e) Hospital de Dia Médico;
 - f) Cirurgia de Ambulatório;
 - g) Ambulatório Médico;
 - h) Permanência como acompanhantes;
 - i) Sessões de diálise;
 - j) Utilização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica.
6. A classificação dos Episódios de Internamento, dos Episódios de Cirurgia de Ambulatório e dos Episódios de Ambulatório Médico deve ser feita de acordo com a codificação internacional das doenças adoptada, para o Serviço Nacional de Saúde, na Portaria n.º 132/2009 de 30 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de Julho, ou em outra que a venha a substituir.

7. A cada Episódio de Internamento só pode corresponder um GDH, independentemente do número de serviços em que o Utente tenha sido tratado, desde a data da admissão até à data da alta.
8. O tempo de Internamento exprime-se em Dias de Internamento.
9. Só se consideram dias de internamento de Utentes Elegíveis para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados os ocorridos a partir da data da alta clínica, em caso de proposta para a admissão de referenciação pela Equipa de Gestão de Altas, desde que essa proposta dê origem a um acto de Ingresso na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.

Cláusula 40.ª - Produção em Cirurgia de Ambulatório

1. Consideram-se Produção em Cirurgia de Ambulatório os Episódios de Cirurgia de Ambulatório, atendendo ao disposto nos números seguintes.
2. A classificação dos Episódios de Cirurgia de Ambulatório deve ser feita de acordo com a codificação internacional das doenças adoptada para o Serviço Nacional de Saúde.
3. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve privilegiar a realização de Episódios de Cirurgia de Ambulatório em detrimento de Episódios de Internamento, nos casos em que tal seja tecnicamente possível e clinicamente adequado, de acordo com a *legis artis*.
4. Considera-se ser objectivo mínimo da Entidade Gestora do Estabelecimento, no primeiro ano civil completo após a Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, a realização de um número de Episódios de Cirurgia de Ambulatório correspondente a 45% do total de Intervenções Cirúrgicas, devendo o planeamento dos meios afectar ao Estabelecimento Hospitalar e a concepção do Novo Edifício Hospitalar reflectir este objectivo.
5. O objectivo previsto no número anterior deve ser anualmente revisto, no âmbito do procedimento anual respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento constante da Cláusula 53.ª do Contrato.

6. Caso as Partes não cheguem a acordo quanto ao valor constante do n.º 4 até à data prevista no n.º 4 da Cláusula 53.ª do Contrato, a Entidade Pública Contratante tem a faculdade de determinar unilateralmente aquele valor, nos termos previstos no número seguinte.
7. Em caso de determinação unilateral, a estimativa do valor constante do n.º 4 da presente Cláusula é efectuada dentro dos limites inferior e superior estabelecidos como objectivos nos cinco anos imediatamente anteriores, ou nos anos disponíveis, se inferiores a cinco.
8. A determinação do valor constante do n.º 4 da presente Cláusula, nos termos previstos no número anterior, não pode, em caso algum, servir de fundamento a qualquer alteração ao mecanismo de pagamento e aos preços estabelecidos ou a qualquer tipo de compensação a favor da Entidade Gestora do Estabelecimento.
9. Quando após a prestação dos cuidados se justifique o Internamento do doente, por complicações no decurso da mesma ou no período de recobro, o regime de Internamento substitui automaticamente o de Cirurgia de Ambulatório, só havendo lugar à facturação de um GDH correspondente a todos os diagnósticos e procedimentos efectuados.
10. Quando o doente tiver sido internado por complicações, nas vinte e quatro horas posteriores à alta, não há lugar ao pagamento do Episódio de Cirurgia de Ambulatório, facturando-se apenas um GDH correspondente aos diagnósticos e procedimentos efectuados no Episódio de Internamento.

Cláusula 41.ª – Produção em Ambulatório Médico

1. Consideram-se Produção em Ambulatório Médico os Episódios de Ambulatório Médico com a definição constante da Cláusula 1.ª do Contrato, atendendo ao disposto nos números seguintes.
2. A classificação dos Episódios de Ambulatório Médico deve ser feita em GDH e de acordo com a codificação internacional das doenças adoptada para o Serviço Nacional de Saúde.
3. A cada sessão, no mesmo dia, e com o mesmo objectivo terapêutico, ou de diagnóstico, só pode corresponder um GDH, independentemente do número de procedimentos realizados,

não sendo permitida a criação de sessões diferentes para cada procedimento realizado na mesma especialidade no mesmo dia, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Excepcionam-se do disposto no número anterior os tratamentos de quimioterapia em simultâneo com radioterapia, caso esta venha a ser aplicável, ou os tratamentos de quimioterapia em simultâneo com a inserção de dispositivo de acesso vascular totalmente implantável (VAD).
5. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve privilegiar a realização de Ambulatório Médico em detrimento de Episódios de Internamento, nos casos em que tal seja tecnicamente possível e clinicamente adequado, de acordo com a *legis artis*.
6. Quando após a prestação dos cuidados se justifique o Internamento do doente, por complicações no decurso da mesma ou no período de recobro, o regime de Internamento substitui automaticamente o de Ambulatório Médico, só havendo lugar à facturação de um GDH de Internamento correspondente a todos os diagnósticos e procedimentos efectuados.
7. Quando o doente tiver sido internado por complicações, nas vinte e quatro horas posteriores à alta, não há lugar ao pagamento do Episódio de Ambulatório Médico, facturando-se apenas um GDH correspondente aos diagnósticos e procedimentos efectuados no Episódio de Internamento.

Cláusula 42.^a - Registo e codificação da Produção em Internamento, Cirurgia de Ambulatório e Ambulatório Médico

1. Para o registo da Produção em Internamento, Cirurgia de Ambulatório e Ambulatório Médico, a Entidade Gestora do Estabelecimento deve criar e manter activo um núcleo de codificação, com instalações e meios técnicos próprios.
2. A composição e o funcionamento do núcleo de codificação, incluindo os circuitos e prazos de circulação de informação, assim como as competências do seu corpo técnico, devem constar de regulamento interno que deve respeitar os princípios estabelecidos nos números seguintes.

3. As actividades de codificação e o funcionamento regular do núcleo de codificação devem ser assegurados tecnicamente por um corpo de médicos codificadores, com formação adequada e com frequência, com aproveitamento, de cursos de codificação e de reciclagem promovidos pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. ou por outra entidade que o venha a substituir.
4. O regulamento referido no n.º 2 deve prever, expressamente, os indicadores e respectivos níveis de desempenho a obter na codificação, designadamente os prazos a cumprir entre a realização do acto e o seu registo codificado, bem como as taxas máximas de erro admitidas, os quais devem ser aprovados pela Entidade Pública Contratante, nos termos do disposto na Cláusula 128.ª do Contrato.
5. O núcleo de codificação deve ser integrado por um médico auditor da codificação, com formação de auditor interno, o qual deve ter a responsabilidade de planear, dirigir, controlar e avaliar toda a actividade do núcleo de codificação, sendo responsável pela correcção e pelo rigor da codificação e do agrupamento de doentes em GDH e pelo cumprimento dos princípios, normas e prazos estabelecidos nesta matéria pelo Ministério da Saúde.
6. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve apresentar à Entidade Pública Contratante, anualmente, até ao último dia de Fevereiro do ano seguinte ao que respeita, um relatório de actividade do núcleo de codificação, do qual devem constar, obrigatoriamente, uma descrição dos meios existentes e utilizados durante o período e os resultados obtidos na avaliação efectuada pelo médico auditor da codificação, nos termos da Cláusula 129.ª do Contrato.

Cláusula 43.ª - Produção em Urgência

1. Considera-se Produção em Urgência os Atendimentos em Urgência com a definição constante da Cláusula 1.ª do Contrato, atendendo ao disposto nos números seguintes.
2. O Atendimento em Urgência pode incluir a permanência em Sala de Observações, para observação, até 24 horas.
3. Para efeitos de pagamento, não são considerados como Atendimentos em Urgência:

- a) O atendimento de Utentes cuja situação, após triagem, se verifique não configurar uma emergência médica, cirúrgica, pediátrica ou obstétrica e que no sistema de triagem de Manchester não corresponda às cores vermelho, laranja ou amarelo, ou equivalentes caso o sistema de triagem adoptado seja outro, sendo considerados para efeitos de pagamento como Consultas Subsequentes;
 - b) O atendimento de Utentes que dê origem a um Episódio de Internamento no Estabelecimento Hospitalar nas 48 horas subsequentes à sua entrada no Serviço de Urgência;
 - c) As Consultas Externas.
4. Sem prejuízo do registo actualizado e disponível para consulta pela Entidade Pública Contratante, a Entidade Gestora do Estabelecimento deve apresentar, trimestralmente, nos termos da Cláusula 129.^a do Contrato, um relatório das actividades de triagem, do qual deve constar, no mínimo, o número de Utentes sujeitos a triagem e os resultados, por categoria, da actividade de triagem obtidos no trimestre.

Secção IV - Remuneração da Entidade Gestora do Estabelecimento

Cláusula 44.^a - Grupo de Referência

1. Os hospitais que integram o Grupo de Referência, para os efeitos previstos nos Anexos VII e X, são hospitais de classificação equivalente à do Hospital de Vila Franca de Xira, e com este comparáveis, em termos de lotação global, nível de actividade e Índice de *case-mix* e que sejam os mais eficientes no sector público.
2. Nos termos do número anterior, consideram-se hospitais comparáveis com o Hospital de Vila Franca de Xira aqueles que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Serem dotados de urgência médico-cirúrgica ou outra classificação equivalente;
 - b) Possuírem um número de camas situado num intervalo correspondente a menos 35% e a mais 35% do que o número médio de camas instalado no Hospital de Vila Franca de Xira nos dois anos anteriores;
 - c) Registarem um número de Doentes Equivalentes situado numa banda de 50% acima ou abaixo da média do número de Doentes Equivalentes do Hospital de Vila Franca de Xira verificados nos dois anos anteriores;

- d) Registarem um Índice de *case-mix* situado numa banda de 35% acima ou abaixo do índice de complexidade médio do Hospital de Vila Franca de Xira verificado nos dois anos anteriores, o qual é dado pela aplicação da seguinte fórmula, na qual as variáveis têm a definição constante do Anexo VII ao Contrato:

$$icx(H)_t = \frac{\sum_y (DeqIntCir_{y,t} \times WIntCir_{y,t}) + \sum_y (DeqIntMed_{y,t} \times WIntMed_{y,t}) + \sum_y (DeqAmbCir_{y,t} \times WAmbCir_{y,t}) + \sum_y (DeqAmbMed_{y,t} \times WAmbMed_{y,t})}{\sum_y (DeqIntCir_{y,t}) + \sum_y (DeqIntMed_{y,t}) + \sum_y (DeqAmbCir_{y,t}) + \sum_y (DeqAmbMed_{y,t})}$$

3. De entre os hospitais comparáveis seleccionados nos termos do número anterior, são escolhidos, pela Entidade Pública Contratante, para Grupo de Referência, os hospitais, em número a definir pela Entidade Pública Contratante, que esta considere mais eficientes.
4. A composição do Grupo de Referência a vigorar durante o Período de Transição é estabelecida pela Entidade Pública Contratante, com base nos critérios definidos nos números anteriores, no momento da Transmissão do Estabelecimento Hospitalar.
5. A composição do Grupo de Referência a vigorar nos dois primeiros anos após a Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar é determinada pela Entidade Pública Contratante, no momento da Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, com base no universo hospitalar então existente, nos termos dos números anteriores, efectuando-se as seguintes adaptações ao n.º 2 da presente Cláusula:
 - a) Na alínea b) considera-se o número de camas estabelecido como requisito mínimo para o internamento total do Hospital de Vila Franca de Xira, no n.º 20 do Anexo I ao Contrato;
 - b) Na alínea c) considera-se o número de Doentes Equivalentes estabelecido como Produção Prevista para o ano de Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, devidamente anualizado;
 - c) Na alínea d) considera-se o índice de complexidade previsto para o Hospital de Vila Franca de Xira, com base na Produção Prevista estabelecida para o ano de Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar.
6. O Grupo de Referência é revisto, de dois em dois anos, pela Entidade Pública Contratante, tendo em vista manter a comparabilidade do mesmo com o Hospital de Vila Franca de Xira e assegurar que reflecte o desempenho mais eficiente do sector público.

7. A composição do Grupo de Referência será comunicada à Entidade Gestora do Estabelecimento pela Entidade Pública Contratante, com a respectiva fundamentação até ao final de cada ano civil imediatamente anterior ao biénio a que respeita.

Cláusula 45.ª - Remuneração anual da Entidade Gestora do Estabelecimento

1. Em contrapartida pela prestação efectiva dos serviços objecto do Contrato, a Entidade Gestora do Estabelecimento recebe uma remuneração anual, calculada e paga nos termos desta Secção e do Anexo VII ao Contrato.
2. O montante da remuneração anual devida à Entidade Gestora do Estabelecimento cobre todos os serviços que cabe a esta prestar, incluindo a gestão dos Edifícios Hospitalares Actuais.
3. A remuneração anual da Entidade Gestora do Estabelecimento inclui, nos termos do Anexo VII ao Contrato:
 - a) A remuneração base anual, a qual integra as componentes seguintes:
 - i) uma componente relativa aos Serviços Clínicos efectivamente prestados através do Hospital de Vila Franca de Xira;
 - ii) uma componente relativa à disponibilidade de serviços hospitalares específicos;
 - iii) uma componente correspondente a ajustamentos a efectuar em função da prescrição de medicamentos pelo Hospital de Vila Franca de Xira e adquiridos nas farmácias comunitárias;
 - b) Uma componente correspondente a deduções a efectuar em função dos níveis de desempenho da Entidade Gestora do Estabelecimento.
4. Para efeitos da determinação da componente da remuneração anual da Entidade Gestora do Estabelecimento relativa à produção de Serviços Clínicos, são havidas como unidades de cálculo as discriminadas nas alíneas seguintes, referidas a cada uma das correspondentes áreas de produção hospitalar:

- a) Internamento Cirúrgico e Médico, Cirurgia de Ambulatório e Ambulatório Médico: Doentes Equivalentes;
 - b) Internamento de Utentes Elegíveis para a Rede de Cuidados Continuados Integrados: Dias de Internamento;
 - c) Urgência: Atendimentos em Urgência;
 - d) Consulta Externa: Primeiras Consultas e Consultas Subsequentes;
 - e) Hospital de Dia Médico: Sessões de Hospital de Dia Médico, por tipo de Sessão, em conformidade com os tipos discriminados nos quadros constantes dos n.ºs 6 e 7 da presente Cláusula;
 - f) Casos e Actos Específicos: os discriminados nos quadros constantes dos n.ºs 6 e 7 da presente Cláusula.
5. A cada unidade de cálculo da remuneração descrita no número anterior correspondem, em conformidade com o disposto no Anexo VII, preços de referência, limites dos escalões de produção e diferenciais de correcção de preços diferenciados, consoante os Serviços Clínicos sejam prestados nos Edifícios Hospitalares Actuais ou no Novo Edifício Hospitalar.
6. Nos Edifícios Hospitalares Actuais vigoram os preços de referência e os limites dos escalões de produção constantes do quadro seguinte:

Área de actividade	Unidade de cálculo	Limites dos escalões de produção (em percentagem da Produção Prevista)	Preços de referência unitários (a preços de Janeiro de 2010)
Internamento Cirúrgico, Internamento Médico, Cirurgia de Ambulatório e Ambulatório Médico	Doente equivalente (1º Escalão)	99,5%	2.211,91 euros
	Doente equivalente (2º Escalão)	110,0%	1.437,74 euros
Internamento de Utentes Elegíveis para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados	Dia de internamento	Não aplicável	15,30 euros
Urgência	Atendimento em Urgência (1º Escalão)	100,0%	90,70 euros

Área de actividade	Unidade de cálculo	Limites dos escalões de produção (em percentagem da Produção Prevista)	Preços de referência unitários (a preços de Janeiro de 2010)
	Atendimento em Urgência (2º Escalão)	Não aplicável	38,52 euros
Consulta Externa	Primeira Consulta	Não aplicável	72,21 euros
	Consulta Subsequente	Não aplicável	65,76 euros
Casos e Actos Específicos	Ventilação prolongada de doentes	Não aplicável	293,05 euros, por diária

7. No Novo Edifício Hospitalar vigoram os preços de referência e os limites dos escalões de produção constantes do seguinte quadro:

Área de actividade	Unidade de cálculo	Limites dos escalões de produção (em percentagem da Produção Prevista)	Preços de referência unitários (a preços de Janeiro de 2010)
Internamento Cirúrgico, Internamento Médico, Cirurgia de Ambulatório e Ambulatório Médico	Doente equivalente (1º Escalão)	99,5%	1.896,35 euros
	Doente equivalente (2º Escalão)	110,0%	1.232,63 euros
Internamento de Utentes Elegíveis para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados	Dia de internamento	Não aplicável	15,30 euros
Urgência	Atendimento em Urgência (1º Escalão)	100,0%	88,09 euros
	Atendimento em Urgência (2º Escalão)	Não aplicável	37,40 euros
Consulta Externa	Primeira Consulta	Não aplicável	74,85 euros
	Consulta Subsequente	Não aplicável	56,13 euros
Hospital de Dia	Psiquiatria (Sessão)	Não aplicável	87,61 euros
	Outras (Sessão)	Não aplicável	205,84 euros

Área de actividade	Unidade de cálculo	Limites dos escalões de produção (em percentagem da Produção Prevista)	Preços de referência unitários (a preços de Janeiro de 2010)
Casos e Actos Específicos	Ventilação prolongada de doentes	Não aplicável	293,05 euros, por diária

8. No que se refere a Internamento de Utentes Elegíveis para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, o valor da diária de internamento de Utentes Elegíveis para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados a vigorar em cada ano é o menor entre o constante dos quadros dos números anteriores, actualizado nos termos do presente Contrato, e o valor fixado pelo Ministério da Saúde para a referida Rede, nos termos previstos no n.º 6 do Anexo VII ao Contrato.
9. O pagamento a que se refere o número anterior é devido a partir da data da alta clínica em caso de proposta para a admissão pela Equipa de Gestão de Altas, desde que essa proposta dê origem a um acto de Ingresso na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.
10. Nos Edifícios Hospitalares Actuais e no Novo Edifício Hospitalar vigora, relativamente à disponibilidade do Serviço de Urgência, a remuneração base anual constante do quadro seguinte:

	Remuneração base anual pela disponibilidade do serviço de urgência (a preços de Janeiro de 2010)
Edifícios Hospitalares Actuais	5.688.142,86 euros
Novo Edifício Hospitalar	4.542.613,01 euros

11. Para efeitos do disposto no n.º 4.2 do Anexo VII ao Contrato, os nove diferenciais de correcção de preços aplicáveis às diferentes áreas de produção, após a data de referência dos preços unitários e da remuneração base anual pela disponibilidade do Serviço de Urgência (Janeiro de 2010), são de 0,00%, exceptuando apenas o diferencial de correcção de preços de 10,00% aplicável às diferentes áreas de produção na segunda actualização de preços, com respeito à prestação de serviços clínicos nos Edifícios Hospitalares Actuais, ou seja, no ano de 2012.

12. Os preços de referência e a remuneração base anual pela disponibilidade do serviço de urgência fixados nos n.ºs 6, 7 e 10 da presente Cláusula são anual e automaticamente actualizados, de acordo com o estabelecido, respectivamente, nos n.ºs 4 e 11 do Anexo VII ao Contrato.
13. Face a condições remuneratórias diferenciadas nos Edifícios Hospitalares Actuais e no Novo Edifício Hospitalar, aplicam-se as mais favoráveis ao Estado, a partir da data prevista para a Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, nos termos do Anexo XII ao Contrato, desde que o atraso não seja imputável à Entidade Pública Contratante e seja imputável à Entidade Gestora do Estabelecimento.
14. O programa específico de financiamento do Ministério da Saúde respeitante a doenças lisossomais de sobrecarga e outros programas específicos de financiamento que vierem a ser estabelecidos de acordo com o procedimento anual previsto na Cláusula 53.ª são aplicáveis ao Hospital de Vila Franca de Xira desde que estejam abrangidos pelo seu Perfil Assistencial, e nos mesmos termos aplicáveis aos demais hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

Cláusula 46.ª - Modificação do cálculo da remuneração da Entidade Gestora do Estabelecimento

1. O cálculo da remuneração anual da Entidade Gestora do Estabelecimento previsto na Cláusula anterior pode ser modificado quando for alterada a Tabela de Preços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), sem que tal possa traduzir modificação objectiva do Contrato ou determinar reposição do equilíbrio financeiro.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Entidade Pública Contratante deve notificar a Entidade Gestora do Estabelecimento da alteração com uma antecedência mínima de um mês.
3. A notificação prevista no número anterior deve conter ainda a reformulação do mecanismo de cálculo da remuneração, a qual deve seguir os princípios estabelecidos no Anexo VII, devidamente adaptados, incluindo as unidades de cálculo que passam a vigorar por força da Tabela de Preços do Serviço Nacional de Saúde em cada momento aplicável.

4. Após a recepção da referida notificação a Entidade Gestora do Estabelecimento, na contabilização da Produção Efectiva, no ano em que o novo cálculo é aplicado, deve seguir ambos os mecanismos de cálculo da remuneração.
5. Após apuramento da Produção Efectiva respeitante ao ano em que o novo mecanismo de cálculo da remuneração é aplicado, e no âmbito do apuramento do pagamento de reconciliação, os preços de referência unitários devem ser recalculados, de forma a assegurar que da aplicação dos mesmos à Produção Efectiva verificada no ano em que o novo mecanismo de cálculo é aplicado, não resulte qualquer variação relativamente ao valor efectivo da parcela a cargo do SNS que seria devido pela aplicação do mecanismo de cálculo antigo.
6. Os diferenciais de correcção de preços aplicáveis nos anos seguintes ao ano de aplicação do novo mecanismo de cálculo da remuneração devem ser fixados de forma a assegurar que o valor efectivo da parcela a cargo do SNS, com base no novo mecanismo, não seja superior ou inferior, em cada ano, àquele que resultaria da aplicação do antigo mecanismo de cálculo da remuneração.

Cláusula 47.ª - Pagamento da remuneração anual da Entidade Gestora do Estabelecimento

1. A remuneração anual da Entidade Gestora do Estabelecimento, a que se refere o n.º 3 da Cláusula 45.ª ao Contrato, é paga de acordo com o estabelecido no Anexo VII ao Contrato:
 - a) Por Terceiros Pagadores, na parcela correspondente ao montante da parcela a cargo de Terceiros Pagadores;
 - b) Pelos Utentes, na parte correspondente às taxas moderadoras;
 - c) Pela Entidade Pública Contratante, na parcela correspondente ao montante da parcela a cargo do Serviço Nacional de Saúde.
2. Para além da remuneração anual, constituem ainda receitas da Entidade Gestora do Estabelecimento, de acordo com o estabelecido no Anexo VII ao Contrato:

- a) Uma parte da diferença positiva entre (i) a receita devida por Terceiros Pagadores e (ii) a parcela a cargo de Terceiros Pagadores, determinada nos termos do Anexo VII ao Contrato;
- b) Uma parte das Receitas Comerciais de Terceiros, nos termos dos números seguintes.
3. A Entidade Gestora do Estabelecimento partilha com a Entidade Pública Contratante as receitas facturadas relativamente às actividades a que se refere a Cláusula 17.ª do Contrato, de acordo com as percentagens constantes da tabela seguinte:

	Percentagem das Receitas Comerciais de Terceiros a atribuir anualmente à Entidade Pública Contratante
Serviço de restauração	25,00%
Pólos de <i>vending</i>	25,00%

4. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve partilhar, em termos a acordar com a Entidade Pública Contratante, as Receitas Comerciais de Terceiros facturadas relativamente às actividades comerciais acessórias não previstas no n.º 4 da Cláusula 17.ª do Contrato, e que vierem a ser autorizadas nos termos do n.º 7 da mesma Cláusula.
5. Os montantes das Receitas Comerciais de Terceiros que cabem à Entidade Pública Contratante, nos termos do número anterior, são deduzidos à remuneração anual da Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos do n.º 20 do Anexo VII ao Contrato.

Cláusula 48.ª - Pagamento da parcela a cargo do Serviço Nacional de Saúde

1. A Entidade Pública Contratante efectua o pagamento da parcela a cargo do Serviço Nacional de Saúde relativa à Entidade Gestora do Estabelecimento, nos seguintes termos:
- a) Mediante pagamentos mensais por conta de igual valor, efectuados até ao fim de cada mês respectivo e correspondentes, no seu total, a 90% do valor previsível da parcela a cargo do Serviço Nacional de Saúde, calculado nos termos da Cláusula 49.ª do Contrato;
- b) Mediante um pagamento de reconciliação apurado, até ao final do primeiro semestre do ano imediatamente subsequente, com base no valor efectivo da parcela a cargo do Serviço Nacional de Saúde.

2. Caso, até 15 de Janeiro de cada ano, o valor previsível da parcela a cargo do SNS não tiver sido fixado pela Entidade Pública Contratante, nos termos das Cláusulas 49.^a e 53.^a do Contrato, os pagamentos mensais por conta referidos na alínea a) do número anterior serão iguais aos efectuados no ano anterior, nos termos referidos no número anterior, até que o referido valor previsível seja fixado por aquela entidade.
3. O pagamento de reconciliação referido na alínea b) do n.º 1 é efectuado nos trinta dias posteriores à data em que se tenha tornado efectivo o apuramento do valor efectivo da parcela a cargo do Serviço Nacional de Saúde.
4. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a fornecer à Entidade Pública Contratante a informação necessária para apuramento do valor efectivo da parcela a cargo do Serviço Nacional de Saúde, nos termos previstos no n.º 22 do Anexo VII ao Contrato.
5. A Entidade Pública Contratante pode deduzir a quaisquer pagamentos, provisórios ou definitivos, que haja que fazer à Entidade Gestora do Estabelecimento, os montantes necessários para compensar montantes de que seja credora perante a mesma.
6. Para efeitos de realização dos pagamentos referidos na alínea a) do n.º 1, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a apresentar à Entidade Pública Contratante, até ao dia 10 do mês a que cada pagamento mensal por conta respeita, uma factura correspondente ao duodécimo mensal contratualmente determinado.
7. A factura deve descrever o valor correspondente a um duodécimo de 90% do valor previsível da parcela a cargo do Serviço Nacional de Saúde, o mês a que se reporta e que o pagamento é por adiantamento por conta do pagamento a efectuar em razão da Produção Efectiva.
8. As formas de facturação e de pagamento da Entidade Gestora do Estabelecimento podem vir a ser ajustadas unilateralmente pela Entidade Pública Contratante, para o mesmo mecanismo que venha a ser instituído nos restantes hospitais integrados no Serviço Nacional de Saúde, designadamente com vista a que, mediante facturação electrónica, seja paga, em cada mês, a produção efectivamente realizada, devendo a Entidade Pública Contratante colaborar no sentido da execução da alteração nos mesmos termos que venha a realizar para outros hospitais integrados no Serviço Nacional de Saúde.

9. A Entidade Pública Contratante deve notificar a Entidade Gestora do Estabelecimento da alteração prevista no número anterior com uma antecedência mínima de nove meses, aplicando-se as novas formas de facturação e de pagamento, a partir do ano contratual completo imediatamente seguinte.
10. A Entidade Pública Contratante obriga-se a pagar o pagamento mensal por conta até ao último dia útil do mês a que respeita, bem como o pagamento de reconciliação até ao último dia do prazo definido na alínea b) do n.º 1, período após o qual, sem necessidade de qualquer outra interpelação, incorrerá em juros de mora calculados à taxa legal aplicável.

Cláusula 49.ª - Cálculo do valor previsível da parcela a cargo do SNS relativa à Entidade Gestora do Estabelecimento

1. O cálculo do valor previsível da parcela a cargo do Serviço Nacional de Saúde, para os efeitos da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 48.ª do Contrato, é efectuado nos termos do procedimento previsto na Cláusula 53.ª, tendo por base uma estimativa das variáveis que se mostrem necessárias, incluindo, designadamente, as variáveis previstas no n.º 21 do Anexo VII ao Contrato.
2. Em caso de determinação unilateral do valor previsível da parcela a cargo do Serviço Nacional de Saúde pela Entidade Pública Contratante, nos termos do n.º 4 da Cláusula 53.ª, a estimativa das variáveis constantes do n.º 21 do Anexo VII ao Contrato, é efectuada nos termos seguintes:
 - a) O ponto i), da alínea a), é estimado nos termos do n.º 7 da Cláusula 37.ª do Contrato;
 - b) O ponto ii), da alínea a), é fixado com base na estimativa mais recente disponível publicada pelo Instituto Nacional de Estatística;
 - c) Os pontos iii) e iv), da alínea a), são os constantes da Cláusula 45.ª do Contrato, revistos nos termos do seu Anexo VII ao Contrato;
 - d) O ponto v), da alínea a), é fixado de acordo com o peso histórico do número de sessões afectadas por indisponibilidade no número total de sessões do Serviço de Urgência;

- e) O ponto vi), da alínea a), é estabelecido com base no peso histórico do montante do ajustamento em função da prescrição de produtos farmacêuticos na remuneração base anual da Entidade Gestora do Estabelecimento;
- f) O ponto i), da alínea b), é fixado de acordo com o peso histórico do montante das deduções associadas a falhas específicas na remuneração base anual da Entidade Gestora do Estabelecimento;
- g) O ponto ii), da alínea b), é fixado com base no número de pontos de penalização por falhas de resultado e de serviço historicamente verificados;
- h) O ponto iii), da alínea b), é estabelecido com base na remuneração base anual apurada nos termos do presente número e de acordo com o n.º 13 do Anexo VII ao Contrato;
- i) Os pontos i) a v), da alínea c), são fixados, por área de actividade, de acordo com o peso histórico da produção relativa a Terceiros Pagadores na Produção Efectiva;
- j) A alínea d) é fixada de acordo com o peso histórico das receitas devidas por Terceiros Pagadores efectivamente cobradas nas receitas devidas por estes;
- l) A alínea e) é estabelecida de acordo com o peso histórico do montante das taxas moderadoras devidas pelos Utentes na parte variável da remuneração anual pela actividade desenvolvida em Urgência, a qual é determinada nos termos do n.º 7 do Anexo VII ao Contrato;
- m) A alínea f) é estabelecida com base no montante das Receitas Comerciais de Terceiros que cabem à Entidade Pública Contratante historicamente verificado.

3. A estimativa dos elementos constantes do número anterior, com excepção dos referidos nas respectivas alíneas a), b), c) e h), é efectuada:

- a) Até ao Início da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, dentro dos limites inferior e superior, verificados no Estabelecimento Hospitalar, nos cinco anos imediatamente anteriores, ponderando, se possível, a tendência evolutiva desses elementos;
- b) Após o Início da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, dentro dos limites inferior e superior verificados no Estabelecimento Hospitalar após a transferência do mesmo para o Novo Edifício Hospitalar, nos cinco anos imediatamente anteriores, ou nos anos disponíveis, se inferiores a cinco, ponderando, se possível, a tendência evolutiva desses elementos.

4. A determinação do valor previsível da parcela a cargo do Serviço Nacional Saúde, nos termos previstos nos números anteriores, não pode, em caso algum, servir de fundamento a qualquer alteração ao mecanismo de pagamento e aos preços estabelecidos ou a qualquer tipo de compensação a favor da Entidade Gestora do Estabelecimento.

Cláusula 50.ª - Cobrança de receitas pela Entidade Gestora do Estabelecimento

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve proceder à cobrança a Terceiros Pagadores das seguintes receitas:
 - a) Preços devidos pela realização das prestações de saúde pelos quais os Terceiros Pagadores sejam responsáveis, legal ou contratualmente, de acordo com a Tabela de Preços do Serviço Nacional de Saúde ou para o Estabelecimento Hospitalar em concreto;
 - b) Preços devidos por Terceiros Pagadores ao abrigo de contratos celebrados entre a Entidade Gestora do Estabelecimento e esses terceiros pela realização de prestações de saúde fora do âmbito do Serviço Público de Saúde;
 - c) Taxas moderadoras, quando a elas houver lugar.
2. Caso as receitas referidas nas alíneas a) e c) do número anterior, facturadas ou efectivamente cobradas, se afastem significativamente dos níveis de receita facturados ou efectivamente cobrados pelos hospitais do Grupo de Referência, determinado nos termos da Cláusula 44.ª do Contrato, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a, num prazo de trinta dias após conhecer os elementos referidos no n.º 22.3 do Anexo VII ao Contrato, investigar, as causas dessa divergência, designadamente através de auditoria aos procedimentos que estão a ser seguidos para a identificação dos Terceiros Pagadores e para a cobrança, e a propor e a implementar as medidas correctivas adequadas.
3. As receitas facturadas respeitantes aos Serviços Adicionais que não os descritos no n.º 5 da Cláusula 17.ª, que venham a ser autorizados pela Entidade Pública Contratante e que não sejam prestados pela Entidade Gestora do Estabelecimento a título gratuito, serão consideradas Receitas Comerciais de Terceiros e serão partilhadas com a Entidade Pública Contratante.

4. Os preços dos Serviços Adicionais referidos no número anterior e o montante da partilha das respectivas receitas comerciais estão sujeitos aprovação da Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.^a do Contrato.
5. A cobrança dos preços constantes da tabela dos Serviços Adicionais está dependente do cumprimento das seguintes obrigações:
 - a) Afixação em local público e sua disponibilização sempre que solicitada;
 - b) Manifestação, antecipada e expressa, por escrito, pelos Terceiros Pagadores, do conhecimento dos valores previsivelmente aplicáveis e o seu acordo quanto à respectiva cobrança.
6. Qualquer alteração à tabela de Serviços Adicionais, com excepção do crescimento dos preços estabelecidos à taxa de inflação média anual publicada pela INE, está sujeita à aprovação da Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.^a; sob pena de se aplicar a tabela de preços em vigor.

Cláusula 51.ª - Remuneração por actividades específicas desenvolvidas pela Entidade Gestora do Estabelecimento

1. A Entidade Pública Contratante pode ainda realizar a favor da Entidade Gestora do Estabelecimento pagamentos pela execução das actividades específicas referidas na Cláusula 27.^a do Contrato.
2. Os pagamentos a efectuar ao abrigo desta Cláusula são acordados com a Entidade Gestora do Estabelecimento, caso a caso.

Cláusula 52.ª - Receitas de Entidades Relacionadas com a Entidade Gestora do Estabelecimento

1. Os preços a praticar pela Entidade Gestora do Estabelecimento na prestação de quaisquer Serviços Clínicos, ou outros, a favor de Entidades Relacionadas com a Entidade Gestora do Estabelecimento, devem corresponder ao valor comercial corrente desses mesmos serviços, não podendo ser inferiores aos custos médios suportados pela sua prestação.

2. Os créditos pecuniários correspondentes a receitas devidas por Terceiros Pagadores e a Receitas Comerciais de Terceiros, quando sejam devidos ou garantidos por qualquer pessoa ou Entidade Relacionada com a Entidade Gestora do Estabelecimento, não podem ser extintos por qualquer outra causa que não seja o cumprimento, sem o acordo prévio e expresso da Entidade Pública Contratante.

Cláusula 53.ª - Procedimento anual respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento

1. O procedimento anual para determinação dos elementos necessários à gestão do Contrato, na parte respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento, inicia-se mediante notificação enviada, até 30 de Setembro de cada ano, pela Entidade Gestora do Estabelecimento à Entidade Pública Contratante, de uma proposta, designadamente sobre os factores e as variáveis indicados na Cláusula 37.ª, na Cláusula 40.ª, e na Cláusula 49.ª ao Contrato, a vigorar no ano seguinte.
2. No primeiro ano de vigência do Contrato, a notificação referida no número anterior deverá ser efectuada até 30 de Setembro desse ano desde que a Transmissão do Estabelecimento Hospitalar tenha ocorrido, pelo menos, 3 meses antes dessa data; caso contrário o prazo limite para tal notificação será de 3 meses a contar da data de produção de efeitos do Contrato, ajustando-se em conformidade os prazos previstos nos números seguintes.
3. Recebida a proposta, a Entidade Pública Contratante deve, nos quinze dias seguintes, apresentar uma contraproposta respeitante aos factores e às variáveis referidos no número anterior.
4. As negociações devem estar concluídas até 15 de Novembro de cada ano, devendo ser elaboradas actas com as questões discutidas e com os acordos obtidos nas reuniões que, para o efeito, sejam realizadas.
5. Caso as Partes não cheguem a acordo até 15 de Novembro de cada ano, a Entidade Pública Contratante tem a faculdade de determinar, unilateralmente, os elementos necessários à fixação da Produção Prevista e do valor previsível da parcela a cargo do Serviço Nacional de Saúde.

6. A determinação dos elementos necessários à gestão do Contrato, relativos ao ano seguinte, nos termos previstos nos números anteriores, não pode, em caso algum, servir de fundamento a qualquer alteração ao mecanismo de pagamento e aos preços estabelecidos ou a qualquer tipo de compensação a favor da Entidade Gestora do Estabelecimento.

Secção V - Monitorização do Desempenho da Entidade Gestora do Estabelecimento

Cláusula 54.ª - Avaliação do desempenho

1. O desempenho da Entidade Gestora do Estabelecimento no exercício das actividades objecto do Contrato está sujeito à avaliação a efectuar nas datas e nos termos previstos no Contrato, tendo em consideração o disposto nos números seguintes.
2. A avaliação do desempenho da Entidade Gestora do Estabelecimento é efectuada por áreas de avaliação e de forma global, de acordo com os critérios estabelecidos nos números seguintes.
3. A avaliação por áreas compreende as seguintes três áreas:
 - a) Resultados: é avaliado o desempenho da Entidade Gestora do Estabelecimento no cumprimento dos Parâmetros de Desempenho de resultado estabelecidos no Apêndice 1 ao Anexo X ao Contrato;
 - b) Serviço: é avaliado o desempenho da Entidade Gestora do Estabelecimento no cumprimento dos Parâmetros de Desempenho de serviço estabelecidos no Apêndice 2 ao Anexo X ao Contrato;
 - c) Satisfação: é avaliado o índice de satisfação dos Utentes, nos termos do Anexo X ao Contrato.
4. Para efeitos da avaliação da satisfação dos Utentes prevista na alínea c) do número anterior, os índices de satisfação de Utentes obtidos pelos hospitais públicos de classificação equivalente à do Hospital de Vila Franca de Xira incluídos nos inquéritos de satisfação de Utentes realizados pelo Ministério da Saúde são ordenados de forma decrescente, sendo:

- a) O percentil 10 o valor que separa os 10% primeiros índices dos restantes;
- b) O primeiro quartil o valor que separa os 25% primeiros índices dos restantes;
- c) A mediana o valor que separa a metade inferior dos índices da metade superior; a mediana é o índice central se o número dos referidos hospitais for ímpar e a média simples dos dois índices centrais se o número for par.

5. A avaliação por áreas segue os critérios estabelecidos na tabela seguinte:

Avaliação por área			
	Resultados	Serviço	Satisfação dos utentes
Muito Bom	≤ 50 pontos	≤ 15 pontos	≥ percentil 10
Bom	> 50 pontos ≤ 250 pontos	> 15 pontos ≤ 50 pontos	< percentil 10 ≥ primeiro quartil
Satisfatório	> 250 pontos ≤ 500 pontos	> 50 pontos ≤ 150 pontos	< primeiro quartil ≥ mediana
Insatisfatório	> 500 pontos	> 150 pontos	< mediana

6. A avaliação global segue os critérios estabelecidos na tabela seguinte:

Avaliação global	
Muito Bom	A Entidade Gestora obtém 65 pontos de penalização ou menos e índices de satisfação dos Utentes superiores ou iguais ao percentil 10;
Bom	A Entidade Gestora obtém 300 pontos de penalização ou menos e índices de satisfação dos Utentes superiores ou iguais ao primeiro quartil, mas não reúne as condições para obter a classificação de Muito Bom;

Avaliação global	
Satisfatório	A Entidade Gestora obtém 650 pontos de penalização ou menos e índices de satisfação dos Utentes superiores ou iguais à mediana, mas não reúne as condições para obter as classificações de Muito Bom ou Bom;
Insatisfatório	A Entidade Gestora obtém mais do que 650 pontos de penalização ou índices de satisfação dos Utentes inferiores à mediana.

7. Considera-se ainda globalmente "insatisfatório" um nível de desempenho em que a Entidade Gestora do Estabelecimento atinja os valores limites para as multas previstas na Cláusula 110.^a do Contrato.
8. Para efeitos de avaliação do desempenho da Entidade Gestora do Estabelecimento, a Entidade Pública Contratante elabora os seguintes documentos:
 - a) Um relatório de avaliação relativo à actividade do primeiro semestre, que serve de indicador de desempenho e que pode conter recomendações de melhoria, o qual deve ser entregue à Entidade Gestora do Estabelecimento no prazo de trinta dias contados do final do período a que respeita;
 - b) Um relatório de avaliação global anual, que constitui o instrumento formal de avaliação do desempenho da Entidade Gestora do Estabelecimento, o qual deve ser entregue à mesma no prazo de trinta dias contados do final do período a que respeita.
9. A obtenção de um nível de avaliação igual a "satisfatório" em qualquer das áreas de avaliação, em qualquer ano, implica a elaboração e a implementação pela Entidade Gestora do Estabelecimento de um plano de medidas correctivas, tendentes a melhorar o nível de avaliação, o qual deve ser remetido para apreciação à Entidade Pública Contratante no prazo de trinta dias contados da notificação da avaliação do desempenho.
10. Sem prejuízo do disposto na alínea o) do n.º 2 da Cláusula 120.^a do Contrato, a obtenção de um nível de avaliação igual a "insatisfatório" em qualquer das áreas de avaliação, em qualquer ano, implica a elaboração e a implementação pela Entidade Gestora do Estabelecimento de um plano de medidas correctivas tendentes a melhorar o nível de avaliação, o qual deve ser remetido para apreciação à Entidade Pública Contratante no prazo de trinta dias contados da notificação da avaliação do desempenho.

11. Para efeitos dos n.ºs 9 e 10, a Entidade Pública Contratante deve pronunciar-se sobre o plano de medidas correctivas proposto, no prazo de trinta dias contados da sua recepção.

Cláusula 55.ª - Falhas de Desempenho da Entidade Gestora do Estabelecimento

1. O não cumprimento dos Parâmetros de Desempenho que constituem os Apêndices 1 e 2 ao Anexo X ao Contrato determina a ocorrência de uma Falha de Desempenho.
2. As Falhas de Desempenho da Entidade Gestora do Estabelecimento classificam-se, em função da respectiva natureza, em:
 - a) Falhas específicas: considera-se que ocorre uma falha específica quando a Falha de Desempenho respeita a qualquer uma das situações constantes do número seguinte;
 - b) Falhas de Resultado: incumprimento dos Parâmetros de Desempenho classificados no apêndice 1 ao Anexo X ao Contrato como Parâmetros de Desempenho de resultado;
 - c) Falhas de Serviço: incumprimento dos Parâmetros de Desempenho classificados no apêndice 2 ao Anexo X do Contrato como Parâmetros de Desempenho de serviço.
3. Para efeitos do Contrato, são consideradas falhas específicas:
 - a) A transferência ou a referenciação indevida de Utentes do Estabelecimento Hospitalar para atendimento ou internamento em outro estabelecimento hospitalar, em violação do disposto na Cláusula 32.ª;
 - b) A referenciação indevida de Utentes do Estabelecimento Hospitalar para ingresso na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, em violação do disposto na Cláusula 34.ª.
4. Quando ocorram Falhas de Desempenho, a Entidade Pública Contratante tem o direito de proceder a deduções aos pagamentos a realizar à Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos previstos no presente Capítulo e em conformidade com o disposto no Anexo VII ao Contrato.

5. A imposição de quaisquer deduções à remuneração da Entidade Gestora do Estabelecimento não libera a mesma do cumprimento pontual das obrigações subjacentes aos Parâmetros de Desempenho violados, nem impede a Entidade Pública Contratante de aplicar multas, com os fundamentos previstos na Cláusula 110.^a do Contrato.
6. A importância relativa de cada falha de resultado ou de serviço é classificada, no Anexo X ao Contrato, de acordo com a pontuação específica determinada para cada falha, expressa em pontos de penalização.

Cláusula 56. ^a - Cálculo das deduções

1. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 3 da Cláusula anterior, é deduzido ao pagamento devido à Entidade Gestora do Estabelecimento, por cada Episódio de Internamento, Episódio de Cirurgia de Ambulatório, ou Episódio de Ambulatório Médico um montante correspondente ao respectivo preço, calculado nos termos da Tabela de Preços do SNS, assumindo uma duração igual à demora média.
2. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 3 da Cláusula anterior, é deduzido ao pagamento devido à Entidade Gestora do Estabelecimento, por cada referenciação indevida, um montante correspondente a duas vezes o valor da diária de internamento de Utentes Elegíveis para a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados fixado pelo Ministério da Saúde para a RNCCI.
3. As deduções a efectuar por falhas de resultado ou de serviço correspondem ao resultado da multiplicação de i) o número de pontos de penalização pelo ii) valor unitário de cada ponto de penalização, nos termos estabelecidos nos Anexos VII e X ao Contrato.
4. O montante a deduzir anualmente em resultado de falhas de serviço e de resultado não pode ultrapassar o limite máximo de 5% da remuneração base anual da Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos do Anexo VII ao Contrato.

CAPÍTULO II - TRANSMISSÃO DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR

Cláusula 57.^a - Transmissão do Estabelecimento Hospitalar

1. A Entidade Pública Contratante obriga-se a transmitir, através do Hospital Reynaldo dos Santos, nos termos do Anexo XIII e na data prevista na Cláusula 140.^a do Contrato, para a Entidade Gestora do Estabelecimento, que aceita, o Estabelecimento Hospitalar designado por Hospital Reynaldo dos Santos apto à realização das prestações de saúde, de acordo com o seu perfil assistencial e que integra os bens e situações jurídicas identificados nos apêndices 2 a 5 do Anexo XIII.
2. O pessoal que, à data da Transmissão do Estabelecimento Hospitalar, exerça funções em regime de direito público, mantém-se afecto ao Estabelecimento Hospitalar, nos termos previstos na Cláusula 68.^a do Contrato.
3. A Entidade Pública Contratante garante a transmissão para as Entidades Gestoras da titularidade das bases de dados e das respectivas aplicações de suporte em funcionamento no Hospital Reynaldo dos Santos.
4. Não se transmitem para a Entidade Gestora do Estabelecimento:
 - a) Os créditos e as disponibilidades monetárias de que o Hospital Reynaldo dos Santos seja titular;
 - b) As dívidas do Hospital Reynaldo dos Santos ou quaisquer responsabilidades de qualquer natureza que decorram de factos anteriores à data da Transmissão do Estabelecimento Hospitalar, com excepção daquelas que resultem da transmissão das situações jurídicas laborais, nos termos definidos no Contrato de Transmissão do Estabelecimento que constitui o Apêndice 1 ao Anexo XIII;
 - c) As dívidas do Hospital Reynaldo dos Santos resultantes de prestações já executadas e ainda não facturadas ou facturadas pelo credor à data de Transmissão do Estabelecimento hospitalar.

5. A transmissão das dívidas resultantes de situações jurídicas laborais é feita nos termos do Código do Trabalho, e de acordo com as regras constantes do Anexo XIII.
6. Os créditos respeitantes a actos médicos realizados antes da Transmissão do Estabelecimento Hospitalar a terceiros legal ou contratualmente responsáveis, e não facturados ou não cobrados àquela data são cedidos à Entidade Gestora do Estabelecimento nos termos do contrato de transmissão constante do Apêndice 1 ao Anexo XIII e devem ser objecto de facturação e ou cobrança pela Entidade Gestora do Estabelecimento, sendo deduzido 90% do montante cobrado ao pagamento mensal por conta do valor previsível da parcela a cargo do SNS.

Cláusula 58.ª - Contrapartida

1. Na data da Transmissão do Estabelecimento Hospitalar, a Entidade Gestora do Estabelecimento paga ao Hospital de Reynaldo dos Santos, ou à entidade para o efeito designada pela Entidade Pública Contratante, a título de contrapartida pela transmissão do Estabelecimento Hospitalar, a quantia de 7,5 milhões de euros.
2. No prazo máximo de três meses após a Transmissão do Estabelecimento Hospitalar para a Entidade Gestora do Estabelecimento deve ser concluído um relatório sobre a situação do Estabelecimento Hospitalar, tendo como referência a data de realização da transmissão e contendo, pelo menos:
 - a) Um inventário dos equipamentos;
 - b) Um inventário da situação do pessoal a cargo do Hospital Reynaldo dos Santos e da respectiva situação laboral, designadamente da respectiva situação remuneratória.
3. O relatório referido no número anterior é elaborado por empresa de auditoria com reconhecimento internacional designada de comum acordo, sendo os respectivos custos suportados, em partes iguais, pela Entidade Gestora do Estabelecimento e pela Entidade Pública Contratante.

0101
K
9

4. A empresa de auditoria referida no número anterior deve ser seleccionada, nos termos dos números seguintes, de entre um conjunto de três entidades indicadas pela Entidade Pública Contratante para o efeito.
5. Para efeitos do número anterior, a Entidade Pública Contratante deverá indicar à Entidade Gestora do Estabelecimento as três empresas de auditoria no prazo de um mês a contar da data da assinatura do presente Contrato, devendo a Entidade Gestora do Estabelecimento escolher uma dessas entidades nos dez dias subsequentes a essa indicação.
6. Caso a Entidade Pública Contratante não indique as três empresas para efeitos do n.º 4 no prazo estabelecido, poderá a Entidade Gestora do Estabelecimento sujeitar a aprovação da Entidade Pública Contratante a empresa de auditoria, devendo fazê-lo no prazo de cinco dias após o prazo em que deveria ser alcançado o acordo.
7. Nas situações previstas no número anterior, caso a Entidade Pública Contratante não aceite a entidade indicada pela Entidade Gestora do Estabelecimento deverá apresentar três entidades para efeito do disposto no n.º 4 da presente Cláusula; caso a Entidade Pública Contratante não indique tais entidades no prazo de 10 dias após tal recusa, considera-se que aceita a entidade anteriormente indicada pela Entidade Gestora do Estabelecimento.
8. A aprovação pela Entidade Pública Contratante segue o disposto no n.º 6 da Cláusula 128.ª do Contrato.
9. Com base no relatório a que se referem os n.ºs 2 e 3 são apuradas as diferenças que se verificarem entre (i) os valores apurados no relatório a que se refere o n.º 2 e (ii) os valores dos inventários constantes dos Apêndices 4 e 5 ao Anexo XIII, que representam os inventários de pessoal e de equipamentos reportados a 31 de Março de 2009, as quais dão lugar ao ajustamento da contrapartida fixada no n.º 1 da presente Cláusula, nos termos e condições previstos nos números seguintes.
10. No âmbito dos referidos ajustamentos, a Entidade Gestora do Estabelecimento é compensada dos valores correspondentes:
 - a) Ao Valor Contabilístico dos equipamentos incluídos no inventário constante do Apêndice 5 do Anexo XIII e omissos no relatório referido no n.º 2 da presente Cláusula;

- b) Ao Valor Contabilístico dos equipamentos avariados e incluídos no inventário constante do Apêndice 5 do Anexo XIII;
 - c) Aos custos médios do pessoal adicional que a Entidade Gestora do Estabelecimento suportará.
11. No âmbito dos ajustamentos à contrapartida, a Entidade Gestora do Estabelecimento paga à Entidade Pública Contratante ou a quem esta para o efeito designar, os valores correspondentes:
- a) Ao valor contabilístico dos equipamentos constantes do relatório referido no número 2 do presente artigo e omissos no inventário constante do Apêndice 5 do Anexo XIII;
 - b) Aos custos médios do pessoal reduzido que a Entidade Gestora do Estabelecimento deixará de suportar.
12. Para efeitos da alínea c) do n.º 10 e da alínea b) do n.º 11, considera-se respectivamente:
- a) "Pessoal adicional": o pessoal que seja transferido com o Estabelecimento, na medida em que exceda, simultaneamente:
 - (i) o quadro de pessoal, por categoria, incluído no inventário constante do Apêndice 4 do Anexo XIII; e
 - (ii) o quadro de pessoal, por categoria, apresentado pela Entidade Gestora do Estabelecimento na sua proposta.
 - b) "Pessoal reduzido": o pessoal identificado no inventário constante do Apêndice 4 do Anexo XIII que não tenha sido transferido com o Estabelecimento, salvo se houver necessidade de proceder à sua substituição, tendo em consideração o quadro de pessoal, por categoria, apresentado pela Entidade Gestora do Estabelecimento na sua proposta.
13. O apuramento do número de prestadores subordinados correspondentes ao pessoal adicional ou reduzido é efectuado no prazo de cento e vinte dias após a Transmissão do Estabelecimento Hospitalar, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 14 e 15.
14. O valor do ajustamento associado ao pessoal adicional é calculado de acordo com o valor médio da remuneração por categoria, com referência às tabelas salariais em vigor para a função pública e com o tempo médio de permanência do pessoal adicional no Estabelecimento Hospitalar, até à data da Transferência para o Novo Edifício Hospitalar ou à data contratualmente prevista para esta, se inferior.

15. O valor do ajustamento associado ao pessoal reduzido é dado pelo valor actualizado líquido das remunerações médias por categoria, com referência às tabelas salariais em vigor para a função pública, que a Entidade Gestora do Estabelecimento deixará de pagar, até à data contratualmente prevista para a Conclusão da Transferência do Estabelecimento para o Novo Edifício Hospitalar.
16. Os valores apurados com base nos n.ºs 10 e 11 da presente Cláusula a favor, respectivamente, da Entidade Gestora do Estabelecimento ou da Entidade Pública Contratante, podem ser objecto de compensação, depois de aprovados pelo Ministro da Saúde.
17. Sem prejuízo do número anterior, o pagamento dos valores correspondentes aos ajustamentos é efectuado:
 - a) Quanto aos equipamentos, cento e oitenta dias após a data da Transmissão do Estabelecimento;
 - b) Quanto ao pessoal reduzido, cento e oitenta dias após a data da Transmissão do Estabelecimento;
 - c) Quanto ao pessoal adicional, noventa dias após a data da Transferência para o Novo Edifício Hospitalar.

Cláusula 59.ª - Plano de Transmissão do Estabelecimento Hospitalar

1. A Transmissão do Estabelecimento Hospitalar para a Entidade Gestora do Estabelecimento é efectuada em conformidade com o Plano de Transmissão do Estabelecimento Hospitalar acordado entre a Entidade Gestora do Estabelecimento, a Entidade Pública Contratante e o Hospital Reynaldo dos Santos, o qual constitui o Anexo XIII ao Contrato.
2. As acções relativas à transferência da gestão são acompanhadas e fiscalizadas pelo Gestor do Contrato.

Cláusula 60.ª - Gestão e Plano de Reestruturação do Estabelecimento Hospitalar

1. A gestão do Estabelecimento Hospitalar nos Edifícios Hospitalares Actuais rege-se pelo estabelecido no Contrato, com as especificidades dele constantes.

2. Sem prejuízo do disposto no presente Capítulo e do disposto nos números seguintes, as especificidades relativas à gestão do Estabelecimento Hospitalar nos Edifícios Hospitalares Actuais respeitam, designadamente, a:
 - a) Determinação da Produção Prevista, nos termos da Cláusula 37.^a e dos Anexos II e VII ao Contrato;
 - b) Produção Efectiva, nos termos da Cláusula 38.^a do Contrato;
 - c) Disponibilidade da Urgência, nos termos da Cláusula 26.^a do Contrato;
 - d) Equipamentos e Sistemas Médicos, nos termos da Cláusula 72.^a e do Anexo XVI ao Contrato;
 - e) Qualidade dos serviços, nos termos do Cláusula 62.^a e do Anexo X ao Contrato;
 - f) Regime de remuneração da Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos do Cláusula 45.^a e do Anexo VII ao Contrato;
 - g) Monitorização do cumprimento e das deduções em função do desempenho nos termos da Secção III do Capítulo II do Título I e do Anexo VII ao Contrato;
 - h) Avaliação do desempenho, nos termos da Secção V do Capítulo I do Título II e do Anexo X ao Contrato;
 - i) Multas, nos termos do Cláusula 110.^a do Contrato;
 - j) Reversão dos bens em caso de extinção do Contrato, nos termos da Cláusula 123.^a do Contrato;
 - l) Pessoal, nos termos das Cláusulas 66.^a a 71.^a do Contrato;
3. Uma vez concluída a Transmissão do Estabelecimento Hospitalar, a Entidade Gestora do Estabelecimento dá execução ao Plano de Reestruturação do Estabelecimento Hospitalar acordado com a Entidade Pública Contratante, que constitui o Anexo XVII ao Contrato.
4. As medidas de reestruturação a implementar pela Entidade Gestora do Estabelecimento, incluídas no Plano de Reestruturação do Estabelecimento Hospitalar, ou não autorizadas pela Entidade Pública Contratante, não dão lugar à atribuição de qualquer contrapartida financeira, seja a que título for.

0105
✓
[Handwritten signature]

Cláusula 61.ª - Gestão dos Edifícios Hospitalares Actuais

1. Para garantir a regularidade, a continuidade e a qualidade das prestações de saúde, bem como a comodidade e a segurança dos Utentes, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a:
 - a) Após a Transmissão do Estabelecimento, realizar as alterações aos Edifícios Hospitalares Actuais constantes do Plano de Reestruturação, nos termos do Anexo XVII ao Contrato;
 - b) Até à Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, desenvolver as actividades necessárias de conservação e manutenção dos Edifícios Hospitalares Actuais.
2. Todas as obras a realizar no contexto das actividades referidas no número anterior devem ser executadas com integral respeito pelo estabelecido no contrato de Transmissão do Estabelecimento Hospitalar, constante do Apêndice 1 ao Anexo XIII e pela legislação aplicável.
3. A responsabilidade pelos licenciamentos e autorizações necessários à realização de quaisquer obras ou intervenções nos Edifícios Hospitalares Actuais, bem como pelos respectivos custos, pertence à Entidade Gestora do Estabelecimento.
4. Caso as obras constantes do Plano de Reestruturação, anexo ao presente Contrato, não sejam autorizadas pelo proprietários dos imóveis, quando tal autorização seja necessária, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a rever o Plano de Reestruturação que integra o Anexo XVII, em prazo a acordar entre as Partes, não podendo da revisão do Plano resultar qualquer alteração quanto aos encargos fixados.
5. A realização de quaisquer alterações aos Edifícios Hospitalares Actuais que exijam a elaboração de projecto ou que tenham implicações na estrutura e na funcionalidade dos serviços deve ser objecto de aprovação pela Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.ª, e pelos proprietários dos imóveis a que respeitam e segue a tramitação a que faz referência a Cláusula 87.ª por remissão do n.º 6 da Cláusula 94.ª do Contrato.

6. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a elaborar e a manter permanentemente actualizada uma base de dados na qual regista os bens afectos aos Edifícios Hospitalares Actuais e quaisquer operações materiais ou jurídicas que tenham por objecto esses bens.
7. A informação prevista no número anterior deve ser incorporada no inventário a que se refere o n.º 4 da Cláusula 10.ª do Contrato.
8. A Entidade Gestora do Estabelecimento é responsável por quaisquer danos nos imóveis que integram os Edifícios Hospitalares Actuais que tenham origem em factos ocorridos naqueles após a Transmissão do Estabelecimento Hospitalar, salvo os decorrentes da sua utilização prudente e da normal deterioração pelo decurso do tempo.
9. A Entidade Pública Contratante fica subsidiariamente responsável, perante a Entidade Gestora do Estabelecimento, pelo cumprimento das obrigações a cargo do Hospital Reynaldo dos Santos no âmbito do contrato de transmissão que integra o Anexo XIII ao Contrato.

CAPÍTULO III - GESTÃO DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR

Secção I - Qualidade das prestações de saúde e direitos dos Utentes

Cláusula 62.ª - Qualidade dos serviços

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a estabelecer um sistema de gestão da qualidade, como parte da gestão do Hospital de Vila Franca de Xira.
2. O sistema de gestão da qualidade deve ser implementado por forma a estar plenamente operacional até ao termo do primeiro ano após a Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, sem prejuízo da obrigação de implementação dos aspectos previstos no Anexo X ao Contrato, e nas datas aí previstas.
3. Para efeitos do número anterior, e em conformidade com o Anexo X, o sistema de gestão da qualidade a ser implementado deve assegurar os seguintes objectivos:
 - a) Existência de um planeamento de qualidade adequado e compreensivo, que inclua o conjunto de componentes clínicas e não clínicas do Hospital de Vila Franca de Xira, elaborado e implementado de acordo com um sistema de gestão da qualidade reconhecido e aceite pela Entidade Pública Contratante;
 - b) Existência de um claro compromisso com a qualidade, sob liderança directa da direcção da Entidade Gestora do Estabelecimento;
 - c) Disponibilização de recursos técnicos de suporte adequados para o desenvolvimento dos programas de melhoria da qualidade;
 - d) Existência de mecanismos de certificação da qualidade, adequados aos diferentes tipos de processos assistenciais e não assistenciais;
 - e) Formulação e implementação de sistemas e metodologias de melhoria contínua dos processos;
 - f) Determinação e revisão dos objectivos de qualidade anuais, considerando-se, em cada momento, as normas e os padrões apurados por comparação com os hospitais do Grupo de Referência.
4. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve submeter à Entidade Pública Contratante, até noventa dias antes do prazo indicado no n.º 2 da presente Cláusula, a sua proposta de

sistema de gestão da qualidade, para aferição da sua conformidade com as obrigações decorrentes do Contrato.

5. Para efeitos do número anterior, a Entidade Pública Contratante deve, no prazo de trinta dias contados da recepção da proposta, apreciar a mesma, decidindo pela sua aprovação ou remetendo-a para revisão com sugestões de alteração, sem que as sugestões vinculem a Entidade Pública Contratante a qualquer resultado ou encargo.
6. Após a conclusão da implementação do sistema de gestão da qualidade, a Entidade Gestora do Estabelecimento entrega à Entidade Pública Contratante, anualmente, nos termos da Cláusula 129.^a, um relatório sobre o sistema de gestão da qualidade, descrevendo os resultados das auditorias efectuadas.
7. Na sequência da elaboração do relatório referido no número anterior, a Entidade Gestora do Estabelecimento deve propor, na mesma data, as alterações que se mostrem adequadas a assegurar a melhoria contínua da eficácia do sistema de gestão da qualidade, nomeadamente tendo em vista a sua conformidade com as normas e a sua permanente adequação, bem como os prazos previstos para a implementação das referidas alterações.
8. Para verificação do cumprimento do disposto no número anterior, a Entidade Pública Contratante promove auditorias, a expensas suas, sempre que entender por conveniente.
9. A Entidade Gestora do Estabelecimento compromete-se a tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos objectivos do planeamento da qualidade quer nas actividades desenvolvidas directamente por si, quer nas actividades prosseguidas por terceiros sob sua orientação.
10. Como parte do seu sistema de gestão da qualidade, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se, ainda, nos termos do Anexo X ao Contrato:
 - a) A implementar e a manter um sistema de gestão ambiental, de acordo com os termos da ISO 14001;
 - b) A aderir a um programa de monitorização e de avaliação dos resultados de natureza assistencial;

- c) A realizar inquéritos à satisfação dos Utentes nas grandes áreas de actividade e inquéritos à satisfação dos profissionais, uns e outros com periodicidade pelo menos anual;
 - d) A aderir a um processo de acreditação;
 - e) A instituir um sistema de planeamento de altas;
 - f) A dispor de um sistema de controlo de infecção hospitalar.
11. Os processos, programas e sistemas referidos nas alíneas b), d), e) e f) e as metodologias dos inquéritos referidos na alínea c) do número anterior estão sujeitos a aprovação da Entidade Pública Contratante, nos termos da alínea l) do n.º 1 da Cláusula 128.ª do Contrato.
12. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se, ainda, a assegurar que todas as entidades terceiras que venham a ser subcontratadas, ou que venham a participar no exercício das actividades que constituem o objecto do Contrato, seja a que título for, dão cumprimento às obrigações inerentes ao sistema de gestão da qualidade.

Cláusula 63.ª - Órgãos de apoio técnico

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento fica obrigada a organizar o Estabelecimento Hospitalar prevendo, para garantia da qualidade das prestações de saúde, as seguintes estruturas de apoio técnico:
- a) Comissão de Ética para a saúde;
 - b) Comissão de humanização e qualidade dos serviços;
 - c) Comissão de controlo e infecção hospitalar;
 - d) Comissão de farmácia e terapêutica.
2. A composição das comissões deve ser idêntica à dos restantes estabelecimentos hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde.
3. As comissões devem ter um regulamento de funcionamento próprio.
4. As comissões devem elaborar, trimestralmente, um relatório das actividades desenvolvidas, nos quais se incluem a descrição de medidas e acções tomadas e a avaliação dos res-

pectivos resultados, o qual deve ser enviado à Entidade Gestora do Estabelecimento para efeitos do cumprimento do disposto na Cláusula 129.^a do Contrato.

5. De acordo com a legislação em vigor, devem ser criadas e mantidas, em conformidade com as especificações constantes do Anexo XXI ao Contrato, instalações destinadas à actividade das comissões técnicas e de outras julgadas convenientes.

Cláusula 64.ª - Direitos dos Utentes

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a ter uma carta dos direitos do Utente do Estabelecimento Hospitalar, elaborada em conformidade com os critérios básicos definidos ou a definir pela Entidade Reguladora da Saúde, que deve ser afixada em locais apropriados, e um manual de acolhimento que deve estar acessível a todos os Utentes, e a cujas regras deve dar cumprimento.
2. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a ter um livro de reclamações para os Utentes nos mesmos termos que os restantes estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, bem como os formulários que sejam obrigatórios no contexto das actividades de regulação do sector da saúde.
3. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a ter um gabinete do Utente, em conformidade com as normas aplicáveis no quadro do Serviço Nacional de Saúde, para o qual os Utentes podem dirigir as suas queixas, sugestões ou reclamações, as quais devem ser encaminhadas para o Provedor do Utente, nos termos da Cláusula 131.^a do Contrato.
4. A carta dos direitos do Utente do Estabelecimento Hospitalar e o manual de acolhimento devem ser periodicamente revistos, tendo em vista, designadamente, a sua adequação às orientações que resultem das respostas aos inquéritos à satisfação dos Utentes.

Cláusula 65.ª - Tratamento de dados pessoais

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a respeitar o direito à confidencialidade dos dados pessoais dos Utentes, com observância dos princípios e regras consignados no regime jurídico de protecção de dados pessoais.

2. A constituição de uma nova base de dados pessoais de saúde dos Utentes deve ser precedida de autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados, nos termos do regime jurídico referido no número anterior.
3. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a que o tratamento dos dados pessoais de saúde dos Utentes seja feito por profissionais de saúde obrigados ao dever de sigilo profissional.
4. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a que todas as pessoas que prestem ou tenham prestado serviços, a título permanente ou ocasional, sejam profissionais de saúde ou não, fiquem obrigadas a não revelar informações sobre os Utentes, a que tenham tido acesso no exercício das suas funções.
5. A Entidade Gestora do Estabelecimento garante o sigilo quanto a informações a que os seus colaboradores tenham tido acesso no exercício das suas funções, quer relacionadas com as actividades do Hospital de Vila Franca de Xira, quer com os serviços e instituições integrados na rede de prestação de cuidados de saúde.
6. O pedido de acesso às bases de dados existentes no sistema de saúde é feito conjuntamente pela Entidade Gestora do Estabelecimento e pela Entidade Pública Contratante, diligenciando esta última pela obtenção das autorizações necessárias junto das entidades competentes do Ministério da Saúde.
7. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a que o tratamento de dados pessoais constantes de bases de dados já existentes do sistema de saúde apenas seja feito mediante autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados, nos termos do regime jurídico de protecção de dados pessoais.

Secção II - Organização e meios para a gestão do Estabelecimento Hospitalar

Cláusula 66.ª - Meios humanos

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve dispor ao seu serviço de pessoal em número suficiente e dotado de formação adequada para exercer, de forma contínua e pontual, as actividades objecto do Contrato, nos termos previstos no Anexo XIV ao Contrato.
2. A estrutura de recursos humanos necessária ao cumprimento dos níveis de desempenho previstos para o Hospital de Vila Franca de Xira após a Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, incluindo a estrutura funcional, deve cumprir o disposto no Anexo XIV do Contrato.
3. No recrutamento, na formação e na gestão dos recursos humanos, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a cumprir os padrões de serviço constantes do Anexo XIV ao Contrato.
4. Os profissionais de saúde e outros prestadores ao serviço da Entidade Gestora do Estabelecimento devem ter experiência adequada às funções que vão desempenhar.
5. A Entidade Gestora do Estabelecimento fica responsável, na medida em que lhe cabe a direcção do pessoal ao seu serviço, pelo cumprimento de todas as obrigações inerentes à qualidade de entidade empregadora, em especial as impostas quanto à segurança e à saúde no trabalho.
6. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a que o pessoal que contrate para assegurar o cumprimento do Contrato tenha as qualificações necessárias, designadamente as habilitações técnicas e profissionais mínimas exigidas para as funções exercidas.
7. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a disponibilizar à Entidade Pública Contratante informação de carácter profissional que esta venha a solicitar sobre o pessoal ao seu serviço, ao longo da execução do Contrato.
8. Os procedimentos de avaliação de desempenho e de atribuição de incentivos devem ser apresentados anualmente pela Entidade Gestora do Estabelecimento à Entidade Pública Contratante, até 15 de Dezembro do ano anterior a que respeitam.

Cláusula 67.ª - Preenchimento da estrutura de recursos humanos

1. Com a celebração do Contrato, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se, até à data da Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, a manter a totalidade do pessoal afecto ao Hospital de Vila Franca de Xira que exerça uma actividade de trabalho subordinada mediante contrato de trabalho ou relação jurídica de emprego público, sem prejuízo da eventual extinção de situações jurídicas que ocorram até à data indicada.
2. Após a Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a preencher a respectiva estrutura de recursos humanos em pelo menos 90% com recurso ao pessoal que actualmente exerce funções no Hospital de Vila Franca de Xira, mediante os instrumentos de mobilidade previstos na lei.
3. No caso de insuficiência do pessoal referido no número anterior, para cumprimento da referida obrigação, deve a Entidade Gestora do Estabelecimento preencher os restantes lugares com recurso a pessoal pertencente aos quadros de pessoal das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde.
4. Os recursos humanos referidos nos n.ºs 2 e 3 são alocados à Entidade Gestora do Estabelecimento, mediante lista nominativa incluída no Plano de Transferência.
5. Verificando-se a necessidade de reforçar a estrutura de recursos humanos, quer da Entidade Gestora do Estabelecimento, quer da Entidade Gestora do Edifício, estas devem apresentar um plano de recrutamento de pessoal, o qual deve ser objecto de consultas e negociação com a Entidade Pública Contratante até à aprovação da revisão do Plano de Transferência, que constitui o Anexo XII ao Contrato.
6. O pessoal que, à data da Transmissão do Estabelecimento Hospitalar, exerça funções com relação jurídica de emprego público e que pertença aos quadros de pessoal das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, pode exercer funções para a Entidade Gestora do Estabelecimento, antes e depois da Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, mediante a utilização dos instrumentos de mobilidade previstos na lei.

7. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve compartilhar no financiamento do regime de previdência gerido pela Caixa Geral de Aposentações com a importância que se encontra legalmente estabelecida para a contribuição das entidades empregadoras no sistema de protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas em matéria de pensões, bem como nas despesas dos beneficiários da ADSE, a cargo do empregador, nos termos fixados na lei para os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.
8. Igualmente em relação ao pessoal que opte pela manutenção do regime de protecção da ADSE, deve a Entidade Gestora do Estabelecimento compartilhar nas despesas nos termos legais aplicáveis.
9. A Entidade Pública Contratante continuará a assumir todas e quaisquer responsabilidades do Hospital Reynaldo dos Santos com reformas dos trabalhadores, nomeadamente a participação em encargos com pensões de reforma, seja relativamente aos que se encontram já reformados seja quanto aos que se reformarão em momento posterior, incluindo os montantes que sejam devidos a título de pensões provisórias desde o momento em que os trabalhadores cessem efectivamente a sua prestação no Estabelecimento Hospitalar até ao momento em que a pensão de reforma comece a ser efectivamente paga.

Cláusula 68.ª - Pessoal com relação jurídica de emprego público

1. O pessoal com relação jurídica de emprego público que pertença ao quadro de direito público do Hospital de Vila Franca de Xira, passa a exercer a sua actividade para a Entidade Gestora do Estabelecimento até à Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, mantendo o respectivo vínculo, sendo remunerado pela Entidade Gestora do Estabelecimento.
2. É da responsabilidade da Entidade Gestora do Estabelecimento o pagamento das contribuições devidas para a Segurança Social dos trabalhadores a que se refere o número anterior, bem como as responsabilidades resultantes do regime de protecção em caso de acidente em serviço e sistemas complementares de protecção social.
3. O exercício do poder disciplinar relativamente ao pessoal com relação jurídica de emprego público, incluindo no que respeita aos processos pendentes no momento da Transmis-

0115
K
9

são do Estabelecimento Hospitalar, cabe à Entidade Gestora do Estabelecimento, com exceção da aplicação de penas expulsivas.

4. Após a Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, a Entidade Pública Contratante assume a obrigação de gerir e remunerar o pessoal que não passe a exercer funções na Entidade Gestora do Estabelecimento através do Hospital de Vila Franca de Xira ou pela entidade que lhe suceder nas respectivas obrigações, sem prejuízos da aplicação de instrumentos de mobilidade legalmente previstos.

Cláusula 69.ª - Necessidades de recursos humanos

1. Os recursos humanos, fixados por colaborador equivalente a tempo completo, são os que constam do Anexo XIV ao Contrato.
2. O número de ETC'S que, em cada momento, estão ao serviço da Entidade Gestora do Estabelecimento não pode ter variações superiores a 15% na distribuição dos grupos profissionais (pessoal médico, de enfermagem, técnico e administrativo/outros), salvo autorização da Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.ª.
3. Para determinação da variação do número de ETC'S por grupos profissionais, não são contabilizadas as admissões de trabalhadores contratados a termo com vista à substituição de outros temporariamente impedidos, nomeadamente por gozo de licenças de maternidade/paternidade, baixa prolongada, licença sem vencimento ou outras situações similares.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Anexo XIV pode ser alterado, mediante acordo entre a Entidade Pública Contratante e a Entidade Gestora do Estabelecimento, caso se verifique que o mesmo é desadequado para dar resposta às necessidades geradas pela procura a que o Hospital de Vila Franca de Xira se encontra sujeito.

Cláusula 70.ª - Recrutamento

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve verificar a idoneidade técnica e pessoal dos recursos humanos a contratar.

2. Sem prejuízo das obrigações legais em matéria de higiene e segurança no trabalho, na fase de recrutamento a Entidade Gestora do Estabelecimento deve submeter a exame médico especial as pessoas que vão exercer funções em áreas sensíveis, com riscos específicos.
3. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a assegurar o recrutamento dos recursos humanos a afectar ao Estabelecimento Hospitalar, aos Edifícios Hospitalares Actuais e ao Novo Edifício Hospitalar, de acordo com as boas práticas, designadamente de acordo com os princípios constantes do Anexo XIV ao Contrato de Gestão.
4. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve ter especial diligência na recolha e na actualização de informações, com respeito pelos direitos de personalidade dos candidatos, sobre o pessoal que exerça funções em áreas sensíveis da sua actividade, designadamente nas seguintes:
 - a) Pediatria;
 - a) Maternidade;
 - b) Berçário/creche.

Cláusula 71.ª - Integração e Formação

A Entidade Gestora do Estabelecimento deve promover, de forma continuada, nos termos do Anexo XIV ao Contrato, o desenvolvimento das competências necessárias ao bom desempenho das funções de cada um dos seus trabalhadores, elaborando, anualmente, para o efeito, e de forma participada, um plano de formação com o objectivo de assegurar, designadamente, que todos os seus trabalhadores:

- a) Estão adequadamente familiarizados com o conteúdo das respectivas funções, com o funcionamento dos serviços em que se integram e com o funcionamento dos serviços com os quais se relacionam;
- b) Estão conscientes e informados sobre as políticas e procedimentos relativos a segurança, a higiene e a saúde no trabalho e a quaisquer outras normas de aplicação imperativa;
- c) Conhecem e dão cumprimento às obrigações de monitorização da execução das actividades;

- d) Conhecem e dão execução, uniformemente, às normas que regulam o acolhimento e o tratamento do Utente e a outras regras de boa conduta.

Cláusula 72.ª - Equipamentos e Sistemas Médicos

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a ter os Equipamentos e Sistemas Médicos necessários, nas condições de operacionalidade e desempenho adequadas para assegurar o bom funcionamento do Hospital de Vila Franca de Xira, tendo em consideração o perfil assistencial estabelecido no Anexo I ao Contrato, sem prejuízo de, em situações de comprovada indisponibilidade, poder subcontratar, nos termos da Cláusula 16.ª, a realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica instrumentais às prestações de saúde com equipamentos específicos que não integrem ou devam integrar o centro tecnológico previsto no n.º 9 do Anexo I.
2. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve assegurar a existência no Estabelecimento Hospitalar de Equipamentos e Sistemas Médicos suficientes, adequados, actualizados e em boas condições de utilização, nos termos previstos no Anexo XVI ao Contrato, para dar cumprimento à Produção Prevista e aos parâmetros de qualidade especificados no Anexo X ao Contrato ou que venham a ser definidos nos termos deste Anexo.
3. A Entidade Gestora do Estabelecimento fica responsável pelo financiamento das operações pelas quais adquire a titularidade ou o uso dos Equipamentos e Sistemas Médicos, bem como por todos os custos inerentes às respectivas utilização, manutenção e renovação, nos termos do Anexo XVI ao Contrato.
4. A Entidade Gestora do Estabelecimento é responsável por acompanhar a instalação e pelo comissionamento de todos os Equipamentos e Sistemas Médicos, incluindo a compilação de manuais de operação e de serviço dos mesmos, bem como a formação dos seus utilizadores.
5. Sendo a Entidade Gestora do Estabelecimento responsável, nos termos da presente Cláusula, pela escolha, pelo financiamento e pelo acompanhamento da instalação dos Equipamentos e Sistemas Médicos no Novo Edifício Hospitalar, incluindo os equipamentos a transferir dos Edifícios Hospitalares Actuais para aquele, deve elaborar, em conjunto com a Entidade Gestora do Edifício, todos os estudos e projectos relativos ao Novo Edifício

Hospitalar no que respeita aos Equipamentos e Sistemas Médicos, nos termos da Cláusula 85.ª e do Anexo XXIV ao Contrato.

6. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve providenciar, em sintonia com a Entidade Gestora do Edifício, que sejam tomadas no projecto, e posteriormente na construção do Novo Edifício Hospitalar, todas as medidas facilitadoras de futuras intervenções de manutenção, preventiva e curativa, proporcionando fácil acesso e identificação dos diversos Equipamentos e Sistemas Médicos e seus componentes.
7. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se ainda a organizar, a manter e a cumprir um plano de Equipamentos e Sistemas Médicos, do qual deve constar, obrigatoriamente, e no mínimo:
 - a) Uma listagem exaustiva, sob a forma de inventário, de todos os Equipamentos e Sistemas Médicos afectos ao Estabelecimento Hospitalar, nos termos do n.º 4 da Cláusula 10.ª do Contrato, organizado em fichas por sala ou área, com identificação de fabricante, modelo, número de série e especificações técnicas e/ou funcionais;
 - b) Um plano detalhado de instalação dos equipamentos no Novo Edifício Hospitalar, incluindo a sua interligação e a sua compatibilização;
 - c) Um plano de renovação de Equipamentos e Sistemas Médicos;
 - d) Um plano de manutenção preventiva dos Equipamentos e Sistemas Médicos.
8. A listagem a que se refere a alínea a) do número anterior consta do Plano de Reestruturação do Estabelecimento Hospitalar constante do Anexo XVII ao Contrato.
9. O plano de Equipamentos e Sistemas Médicos deve ser revisto anualmente, incorporando as variações ocorridas nos Equipamentos e Sistemas Médicos e as alterações verificadas nos planos de manutenção e renovação dos equipamentos, e disponibilizada a todo o tempo uma versão actualizada.

0119
/

Cláusula 73.ª - Equipamento Geral

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento fica responsável pelo Equipamento Geral que lhe caiba, nos termos constantes do Anexo XVIII ao Contrato.
2. Quando o Equipamento Geral esteja afecto à Entidade Gestora do Estabelecimento, a Entidade Gestora do Edifício deve elaborar conjuntamente com aquela os respectivos estudos e projectos relativos ao Novo Edifício Hospitalar no que respeita ao Equipamento Geral, nos termos da Cláusula 85.ª e do Anexo XXIV ao Contrato de Gestão.
3. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se ainda a organizar, a manter e a cumprir um plano de renovação do Equipamento Geral pelo qual é responsável.

Cláusula 74.ª - Manutenção de Equipamentos

1. Compete à Entidade Gestora do Estabelecimento assegurar a gestão e a operação da manutenção dos Equipamentos e Sistemas Médicos e do Equipamento Geral pelos quais é responsável, tendo em vista:
 - a) Garantir a integridade dos Equipamentos e Sistemas Médicos e do Equipamento Geral;
 - b) Eliminar os riscos de ocorrência de falhas que ponham em causa a segurança dos Utentes e do pessoal;
 - c) Permitir o desenvolvimento, em condições normais, da actividade de prestação de cuidados de saúde.
2. Para efeitos do número anterior, a Entidade Gestora do Estabelecimento deve assegurar um sistema de manutenção, preventiva e curativa, cobrindo todos os Equipamentos e Sistemas Médicos e todo o Equipamento Geral pelos quais é responsável.
3. Todas as entidades operadoras da manutenção dos Equipamentos e Sistemas Médicos ao abrigo do Contrato devem ser certificadas quanto à qualidade, de acordo com a norma ISO 9001 e suas actualizações.

Cláusula 75.ª - Sistemas de informação da Entidade Gestora do Estabelecimento

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a reestruturar, até cento e oitenta dias após a Transmissão do Estabelecimento Hospitalar, em conformidade com o plano de reestruturação dos sistemas de informação, o actual sistema de informação, tendo especialmente em vista:
 - a) Optimizar a prestação de serviços de atendimento e apoio aos Utentes;
 - b) Registar de forma exaustiva todas as actividades executadas, de natureza assistencial, económico-financeira e de manutenção nos Edifícios Hospitalares Actuais;
 - c) Garantir o registo, o tratamento e a conservação dos dados relevantes à actividade do Estabelecimento Hospitalar, bem como a transferência dos mesmos em caso de reversão;
 - d) Optimizar a cooperação entre colaboradores do Estabelecimento Hospitalar e aumentar a respectiva produtividade;
 - e) Suportar as actividades de gestão global do Estabelecimento Hospitalar, como sejam a gestão financeira, contabilística, logística e de recursos humanos;
 - f) Permitir a monitorização e a fiscalização relativamente ao cumprimento das obrigações da Entidade Gestora do Estabelecimento emergentes do Contrato;
 - g) Suportar as situações de articulação do Hospital de Vila Franca de Xira com entidades externas, nos termos do Anexo XI ao Contrato;
 - h) Suportar a disponibilização e o envio periódico de informação em suporte electrónico, conforme disposto nos termos das Cláusulas 127.ª e 129.ª do Contrato.

2. Para além das obrigações que resultam da Cláusula 18.ª do Contrato, a Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a estabelecer, até cento e vinte dias antes do Início da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar em conformidade com o disposto no Anexo XI, sistemas de informação adequados ao desenvolvimento das suas actividades, tendo especialmente em vista:
 - a) Suportar todos os processos directamente associados à prestação de cuidados de saúde, garantindo eficiência e qualidade nos serviços de atendimento, apoio e de saúde prestados aos Utentes;
 - b) Suportar e promover a automatização dos processos associados a situações de articulação do Estabelecimento Hospitalar com entidades externas;

- c) Permitir a monitorização e a fiscalização relativamente ao cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas;
 - d) Suportar as actividades de gestão global do Estabelecimento Hospitalar, como sejam a respectiva gestão financeira, contabilística, logística e de recursos humanos, optimizar a cooperação entre todos os seus colaboradores e aumentar a respectiva produtividade;
 - e) Registar de forma exaustiva todas as actividades executadas e os respectivos resultados.
3. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve assegurar a implementação de sistemas de informação que obedeçam às especificações estabelecidas no Anexo XI ao Contrato.
 4. A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a garantir a integridade e a confidencialidade da informação referente à actividade do Hospital de Vila Franca de Xira, com base na separação lógica dos respectivos suportes tecnológicos, designadamente bases de dados, bem como a implementação dos mecanismos de segurança descritos no Anexo XI ao Contrato.
 5. A Entidade Gestora do Estabelecimento garante a implementação, a gestão e a manutenção da infra-estrutura de suporte aos sistemas de informação do Estabelecimento Hospitalar, nos termos do Anexo XI ao Contrato, tendo em vista a sua correcta e adequada operacionalidade, designadamente no que respeita às capacidades necessárias ao registo e ao acompanhamento dos Parâmetros de Desempenho estabelecidos, de acordo com o Anexo X ao Contrato.

Cláusula 76.ª - Prestação de Serviços de Apoio

1. A Entidade Gestora do Estabelecimento fica responsável pela prestação dos Serviços de Apoio.
2. A Entidade Gestora do Estabelecimento pode contratar a Entidade Gestora do Edifício ou outras entidades para a prestação de Serviços de Apoio, mantendo a responsabilidade pelos respectivos resultados.

Cláusula 77.ª - Especificações dos Serviços de Apoio

A Entidade Gestora do Estabelecimento obriga-se a prestar todos os Serviços de Apoio necessários ao bom e ininterrupto funcionamento do Estabelecimento Hospitalar, de acordo com padrões de desempenho adequados, que reflectam a boa prática no respectivo sector, e os requisitos legais imperativos aplicáveis, em conformidade com o disposto no Anexo XIX ao Contrato.

CAPÍTULO IV - TRANSFERÊNCIA PARA O NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR

Cláusula 78.ª - Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar

1. A Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar deve estar concluída quinze dias após a Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar prevista na Cláusula 9.ª, nos termos do Anexo XII.
2. A Entidade Gestora do Estabelecimento fica responsável por assegurar a transferência dos meios humanos e materiais que constituem o Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, nos termos do Plano de Transferência, que constitui o Anexo XII ao Contrato, e que deve ser revisto e definitivamente fixado, por acordo entre a Entidade Gestora do Estabelecimento e a Entidade Pública Contratante, com uma antecedência mínima de três meses relativamente à data prevista para o início das operações de transferência.
3. Na falta de acordo, a Entidade Pública Contratante pode apresentar as suas sugestões quanto à Transferência, sendo a Entidade Gestora do Estabelecimento responsável pelas consequências que resultem da não aceitação daquelas sugestões, sem prejuízo da faculdade da Entidade Gestora do Estabelecimento apresentar proposta de revisão do Plano de Transferência que fica sujeita a autorização da Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.ª.
4. As operações de transferência devem ser organizadas de forma a minimizar os inconvenientes para os Utentes e a perturbação das actividades do Estabelecimento Hospitalar.
5. A transferência considera-se concluída na data da assinatura pela Entidade Pública Contratante e pela Entidade Gestora do Estabelecimento do respectivo Auto de Transferência, nos termos da Cláusula seguinte.
6. À transferência dos Equipamentos e Sistemas Médicos dos Edifícios Hospitalares Actuais para o Novo Edifício Hospitalar são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras constantes da Cláusula 89.ª do Contrato.

7. O Equipamento Geral e os Equipamentos e Sistemas Médicos que não se encontrem em condições para serem transferidos para o Novo Edifício Hospitalar devem ser abatidos ao inventário, constante do Apêndice 5 ao Anexo XIII com as suas actualizações.

Cláusula 79.ª - Auto de Transferência

1. Após o integral cumprimento das obrigações previstas no Plano de Transferência é elaborado um Auto de Transferência, que deve obedecer ao modelo constante do Anexo XX ao Contrato, devendo para o efeito a Entidade Gestora do Estabelecimento notificar a Entidade Pública Contratante e o Hospital de Vila Franca de Xira de que se encontra em condições de proceder à sua elaboração e assinatura para efeitos da Cláusula anterior.
2. Na data da assinatura do Auto de Transferência é restituída a posse dos imóveis afectos aos Edifícios Hospitalares Actuais à Entidade Pública Contratante, os quais devem ser entregues integralmente livres e desocupados de pessoas e bens e de qualquer oneração imputável à Entidade Gestora do Estabelecimento, correndo por esta quaisquer encargos que decorram da não restituição da posse sobre os Edifícios Hospitalares Actuais nos termos previstos neste número por factos que lhe sejam imputáveis.
3. Com a assinatura do Auto de Transferência, cessa a actividade hospitalar desenvolvida nos Edifícios Hospitalares Actuais e todas as obrigações dela decorrentes, nesse âmbito, para a Entidade Pública Contratante e para a Entidade Gestora do Estabelecimento.
4. A Entidade Gestora do Estabelecimento não tem direito a receber qualquer tipo de contrapartida ou compensação financeira da Entidade Pública Contratante no contexto da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar e da entrega dos Edifícios Hospitalares Actuais à Entidade Pública Contratante, seja a que título for, designadamente a título de compensação por benfeitorias efectuadas nos imóveis.
5. A Entidade Gestora do Estabelecimento responde pelos danos causados nos Edifícios Hospitalares Actuais desde a data da Transmissão do Estabelecimento Hospitalar, nos termos previstos no Código Civil.

Cláusula 80.ª - Instalação da capacidade

1. A instalação da capacidade do Estabelecimento Hospitalar no Novo Edifício Hospitalar pode ser faseada de acordo com a evolução da Produção Prevista, determinada para cada ano, e de acordo com as necessidades operacionais efectivas que se verifiquem.

2. Sem prejuízo de a Entidade Gestora do Estabelecimento ficar obrigada a instalar no Novo Edifício Hospitalar a capacidade indicada no Anexo I ao Contrato, pode instalar apenas a capacidade que considere necessária à realização da Produção Prevista, de acordo com os níveis de eficiência operacional.

TÍTULO III - ENTIDADE GESTORA DO EDIFÍCIO

CAPÍTULO I - Construção e apetrechamento do Novo Edifício Hospitalar

Cláusula 81.ª - Obrigações da Entidade Gestora do Edifício relativas à construção e ao apetrechamento do Novo Edifício Hospitalar

1. A Entidade Gestora do Edifício obriga-se a conceber, a projectar, a construir e a explorar o Novo Edifício Hospitalar nos termos previstos no Contrato e de acordo com os requisitos mínimos de capacidade, atendendo ao perfil assistencial previsto no Anexo I e as especificações técnicas, os requisitos técnicos e os Parâmetros de Desempenho fixados.
2. A Entidade Gestora do Edifício é responsável pela qualidade da concepção e do projecto, bem como da execução das obras de construção e conservação do Novo Edifício Hospitalar, responsabilizando-se pela sua durabilidade e pela manutenção das normais condições de funcionamento e operação ao longo do período de duração do Contrato.
3. A Entidade Gestora do Edifício obriga-se a cumprir as especificações técnicas e de serviço, relativamente ao Novo Edifício Hospitalar, constantes do Anexo XXI, incluindo os serviços de conservação e manutenção, e a cumprir os Parâmetros de Desempenho fixados no Anexo XXVI.
4. A Entidade Gestora do Edifício obriga-se, para cumprimento do disposto no n.º 4 da Cláusula 10.ª do Contrato, a elaborar e a manter permanentemente actualizado um banco de dados no qual deve registar os bens, corpóreos e incorpóreos, afectos ao Novo Edifício Hospitalar e quaisquer operações materiais ou jurídicas que tenham por objecto esses bens.
5. Para efeitos da presente Cláusula, e de forma a tornar certa a titularidade dos activos e a responsabilidade pela sua manutenção ou substituição, o Novo Edifício Hospitalar é composto pelos elementos constantes do Anexo XVIII ao Contrato.

Cláusula 82.ª - Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar

1. O Novo Edifício Hospitalar só pode entrar em funcionamento após certificação pela Entidade Pública Contratante de que o mesmo se encontra em condições para o efeito, mediante a realização de um plano de testes que o abranja integralmente.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Entidade Gestora do Edifício deve apresentar, até um ano antes da data prevista para a Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, o plano de testes para a verificação do cumprimento dos requisitos técnicos de operacionalidade e desempenho definidos no Contrato.
3. Os testes referidos no número anterior devem ser realizados por uma entidade independente de reconhecida idoneidade e competência, designada por acordo entre a Entidade Pública Contratante e as Entidades Gestoras, a qual certifica que o Novo Edifício Hospitalar se encontra em condições de entrar em funcionamento, considerando-se tacitamente feita a certificação a que se refere o n.º 1 se a Entidade Pública Contratante não se opuser no prazo de vinte dias a contar da data de entrega do relatório dos testes efectuados.
4. Para efeitos de designação da entidade certificadora:
 - a) A Entidade Gestora do Edifício, em acordo com a Entidade Gestora do Estabelecimento, deve apresentar à Entidade Pública Contratante o nome ou a lista de nomes por si proposta, por ordem de preferência, na data de entrega do plano de testes referido no n.º 2 da presente Cláusula;
 - b) A Entidade Pública Contratante deve, no prazo de trinta dias a contar da recepção da proposta, indicar o seu acordo à proposta da Entidade Gestora do Edifício ou apresentar contraproposta;
 - c) As duas Partes devem procurar chegar a acordo no prazo de trinta dias a contar da resposta da Entidade Pública Contratante ou, em caso de ausência de resposta desta, no prazo de sessenta dias a contar da data da proposta referida na alínea a), findo o qual, na ausência de acordo, a entidade certificadora deve ser designada pelo Bastonário da Ordem dos Engenheiros, a pedido de qualquer uma das duas partes, designação essa que possui carácter vinculativo.
5. Os custos inerentes à contratação da entidade referida no número anterior são suportados pela Entidade Gestora do Edifício.

6. Por acordo entre as Entidades Gestoras, a Entidade Gestora do Estabelecimento pode iniciar a sua actividade no Novo Edifício Hospitalar em momento anterior ao da Entrada em Funcionamento deste, desde que se verifiquem os requisitos técnicos de operacionalidade e de desempenho da(s) parte(s) do Novo Edifício Hospitalar onde pretende instalar os serviços, conforme plano de testes referido no n.º 2.
7. Após a Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, a Entidade Gestora do Estabelecimento não pode invocar, perante a Entidade Pública Contratante, quaisquer causas relacionadas com a concepção, o projecto e a construção do Novo Edifício Hospitalar para se eximir ao cumprimento das suas obrigações.

Cláusula 83.ª - Localização do Novo Edifício Hospitalar

1. O Novo Edifício Hospitalar fica situado no local identificado nas plantas de localização que constituem o Anexo VI ao Contrato.
2. Sem prejuízo das condicionantes e restrições à utilização dos solos existentes desde que cognoscíveis, os terrenos identificados no Anexo VI são entregues à Entidade Gestora do Edifício na data de produção de efeitos do Contrato, livres de ónus ou encargos e desocupados de pessoas e bens.
3. Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto, a Entidade Pública Contratante disponibiliza, através do presente Contrato de Gestão e para o cumprimento do seu objecto, os terrenos identificados no Anexo VI.

Cláusula 84.ª - Programa funcional

1. O Novo Edifício Hospitalar deve obedecer ao programa funcional definido, que constitui o Anexo XXIII ao Contrato.
2. As alterações ao programa funcional constante do Anexo XXIII, posteriores à celebração do Contrato, ficam sujeitas à aprovação da Entidade Pública Contratante, nos termos do disposto na Cláusula 128.ª do Contrato.

3. A Entidade Pública Contratante não é responsável, incluindo eventuais custos adicionais, pelas alterações aos projectos do Novo Edifício Hospitalar que decorram da compatibilização entre aqueles e o programa funcional aprovado e constante do Anexo XXIII ao Contrato.

Cláusula 85.ª - Projectos do Novo Edifício Hospitalar

1. A construção do Novo Edifício Hospitalar deve assegurar os princípios definidos nos elementos e orientações das peças escritas e desenhadas de projecto e do relatório final constantes do Anexo XXIV ao Contrato.
2. Os projectos de Equipamentos e Sistemas Médicos e de Equipamento Geral podem ser alterados pelas Entidades Gestoras até ao momento da respectiva aquisição ou instalação, tendo em vista assegurar a sua actualidade e a sua adequação, no momento da instalação.
3. As alterações aos projectos de Equipamentos e Sistemas Médicos e de Equipamento Geral devem ser aprovadas pela Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.ª do Contrato, e delas não pode resultar uma diminuição dos níveis de desempenho e de qualidade do equipamento inerentes à proposta inicialmente aprovada.

Cláusula 86.ª - Planeamento dos trabalhos

1. O planeamento geral da execução do empreendimento é o constante do cronograma, incluído no Anexo XXV ao Contrato, que calendariza e sequencia, de forma genérica, o conjunto de actividades a desenvolver nas diversas fases de concepção e execução do projecto e as relativas à construção, ao fornecimento, à montagem e ao período de ensaios dos equipamentos que fazem parte do Novo Edifício Hospitalar e do Estabelecimento Hospitalar.
2. A Entidade Gestora do Edifício fica obrigada a observar a programação referida no cronograma mencionado no número anterior ou no que o substituir, nos termos do Contrato.

3. A programação financeira correspondente ao cronograma mencionado no n.º 1 é a consta do Apêndice 5 ao Anexo XXV.

Cláusula 87.ª - Apreciação pela Entidade Pública Contratante

1. Os estudos e projectos, em cada uma das suas diversas componentes e em qualquer momento da execução do Contrato, remetidos após a assinatura do Contrato de Gestão estão sujeitos a aprovação da Entidade Pública Contratante, a qual fica restrita à verificação dos requisitos exigidos no Contrato e em quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis em cada momento em vigor.
2. Os desenhos ou estudos que consubstanciem meros desenvolvimentos técnicos de pormenor dos estudos e projectos que fazem parte integrante do Contrato de Gestão como seu Anexo XXIV, e não traduzam alteração a estes, não estão sujeitos a aprovação da Entidade Pública Contratante e devem ser remetidos pela Entidade Gestora do Edifício à Entidade Pública Contratante para verificação de conformidade com o disposto no Anexo XXIV, os requisitos exigidos no Contrato e em quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis em cada momento em vigor.
3. A Entidade Pública Contratante pode indicar outras entidades para exercer as faculdades referidas no número anterior.
4. Os estudos e projectos, nas suas diversas fases componentes, que venham a ser submetidos a apreciação da Entidade Pública Contratante durante a execução do Contrato, devem integrar as recomendações propostas pela Entidade Pública Contratante.
5. Os estudos e projectos não incluídos no Anexo XXIV estão sujeitos a aprovação para efeitos de verificação da conformidade pela da Entidade Pública Contratante nos termos do n.º 1 da presente Cláusula e de acordo com a Cláusula 128.ª do Contrato.

Cláusula 88.ª - Execução da construção

1. A Entidade Gestora do Edifício obriga-se a ter concluída a construção do Novo Edifício Hospitalar até 603 dias após a produção de efeitos do Contrato, prazo este que não inclui

o período de realização de testes e da certificação do Novo Edifício Hospitalar nos termos da Cláusula 82.ª do Contrato de Gestão.

2. A conclusão da construção integral incluindo os testes e certificação previstos na Cláusula 82.ª do Contrato de Gestão deve salvaguardar o prazo estabelecido na Cláusula 9.ª do Contrato de Gestão.
3. A Entidade Gestora do Edifício é responsável pela construção do Novo Edifício Hospitalar e pelo respectivo apetrechamento nos termos dos Anexos XVI e XVIII, respeitando as peças escritas e desenhadas de projecto constantes do Anexo XXIV ao Contrato, bem como os projectos de execução que venham a ser aprovados nos termos do n.º 4 da Cláusula anterior.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a Entidade Gestora do Edifício obriga-se a cumprir os contratos de projecto e de empreitada que constam do Anexo XXV ao Contrato.
5. Não são oponíveis à Entidade Pública Contratante quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Entidade Gestora do Edifício nos termos do número anterior.
6. São obrigações da Entidade Gestora do Edifício durante a execução da obra, sem prejuízo de outras decorrentes da lei ou do Contrato:
 - a) Assegurar o normal andamento dos trabalhos, de forma a garantir o cumprimento dos prazos assumidos e o prazo de construção constante no n.º 1 da presente Cláusula;
 - b) Informar regularmente a Entidade Pública Contratante e a Entidade Gestora do Estabelecimento sobre o andamento dos trabalhos e sobre quaisquer problemas surgidos durante a execução que possam por em causa o cumprimento dos prazos contratuais, bem como das medidas a adoptar para a resolução dos problemas identificados.

Cláusula 89.ª - Instalação dos Equipamentos e Sistemas Médicos e do Equipamento Geral

A Entidade Gestora do Edifício é responsável pela coordenação das actividades de instalação dos Equipamentos e Sistemas Médicos e do Equipamento Geral no Novo Edifício Hospitalar, de acordo com os projectos aprovados que constam do Anexo XXIV ao Contrato, bem como por aqueles que venham a ser aprovados nos termos do n.º 5 da Cláusula 87.ª, que devem assegurar a sua compatibilidade e a sua plena integração funcional no Novo Edifício Hospitalar.

Cláusula 90.ª - Planeamento e controlo

1. A Entidade Gestora do Edifício é responsável perante a Entidade Pública Contratante, para além dos trabalhos preparatórios e acessórios, pela preparação, pelo planeamento, pela coordenação e pelo controle de todos os trabalhos de concepção e execução do projecto, da construção, do fornecimento e da montagem do equipamento que integra o Novo Edifício Hospitalar, incluindo os que forem realizados por subcontratados.
2. Para o acompanhamento da execução da construção e do apetrechamento do Novo Edifício Hospitalar pela Entidade Pública Contratante, a Entidade Gestora do Edifício obriga-se a cumprir e a manter actualizado o programa de trabalhos constante do Anexo XXV ao Contrato.

Cláusula 91.ª - Responsabilidade por licenciamentos, autorizações e outras obrigações relacionadas com a construção

1. Com excepção dos eventuais licenciamentos respeitantes à actividade clínica, que serão da responsabilidade da Entidade Gestora do Estabelecimento, a responsabilidade, bem como os respectivos custos, pelos licenciamentos, autorizações e demais obrigações necessárias à realização da construção e à utilização do Novo Edifício Hospitalar, designadamente as necessárias para o cumprimento dos condicionamentos que o Reconhecimento de Interesse Público da construção do Hospital de Vila Franca de Xira efectuado pelo Despacho Conjunto n.º 976/2003, de 16 de Setembro, dos Ministérios da Saúde e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, publicado no Diário da Republica n.º 238, II Série, de 14 de Outubro, impõe e às medidas que venham a ser preconizadas, pertencem à Entidade Gestora do Edifício.

2. A Entidade Gestora do Edifício fica responsável pela obtenção de todas as autorizações que se mostrem necessárias obter junto de entidades terceiras, em particular, as que surjam da necessidade de remover as condicionantes e restrições à utilização do solo, bem como pelos deveres de informação da respectiva entidade licenciadora competente.
3. A responsabilidade pelos licenciamentos e autorizações necessários à realização da obra e à utilização do Novo Edifício Hospitalar, a responsabilidade pela instrução dos processos, as despesas respeitantes à instrução, as despesas resultantes do cumprimento das medidas necessárias à remoção das condicionantes ou das alterações necessárias solicitadas pelas entidades competentes, estão cometidas à Entidade Gestora do Edifício, ainda que os pedidos de autorização tenham sido apresentados em data anterior à produção de efeitos do presente Contrato.

Cláusula 92.ª - Alterações nas obras realizadas e a construção de instalações adicionais antes da Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar

1. Até seis meses antes da Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, e por conveniência de interesse público, pode a Entidade Pública Contratante solicitar à Entidade Gestora do Edifício alterações nas obras objecto do Contrato ou a realização de instalações adicionais.
2. Para efeitos da execução das alterações referidas no número anterior, as Entidades Gestoras devem apresentar, previamente, à Entidade Pública Contratante, até sessenta dias após a solicitação constante do número anterior, uma proposta contendo o orçamento dos custos de realização das alterações, a identificação de todos os impactes resultantes da sua realização nos termos e condições de execução da obra, nomeadamente no que se refere aos prazos contratualmente previstos e à perda de receitas na operação e na manutenção do Novo Edifício Hospitalar e aos impactos financeiros líquidos na gestão do Estabelecimento Hospitalar, e ainda uma quantificação rigorosa das alternativas de pagamento estabelecidas no n.º 5.
3. O orçamento de custos de realização das alterações deve ter por base:

- a) Para trabalhos de natureza similar, ou que utilizem materiais relativamente aos quais se tenham especificado preços unitários, em qualquer caso desde que a executar nas mesmas condições, os preços constantes do Anexo XXV ao Contrato, não podendo o custo do investimento ser superior ao custo que resultaria da aplicação daqueles;
 - b) Para trabalhos de natureza diferente, devem ser acordados com a Entidade Pública Contratante os preços unitários aplicáveis, os quais devem ser devidamente justificados e respeitar a estrutura de preços constantes do Anexo XXV ao Contrato, bem como os preços de mercado relativos a trabalhos de natureza similar;
 - c) Os demais custos das alterações, de acordo com o n.º 2.
4. Todas as alterações ao Novo Edifício Hospitalar devem ser reflectidas nas telas finais e obrigam à actualização da listagem dos activos patrimoniais constante do Anexo XVIII ao Contrato.
5. O pagamento dos montantes devidos resultantes da realização das alterações requeridas no n.º 1 pode ser realizado pela Entidade Pública Contratante por uma das seguintes formas à sua escolha:
 - a) Através de um pagamento único à Entidade Gestora do Edifício ou às Entidades Gestoras, conforme o que venha a ser acordado, a realizar imediatamente após a Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar e a realização do Auto de Transferência; ou
 - b) Através de um acréscimo da remuneração a pagar à Entidade Gestora do Edifício ou às Entidades Gestoras, conforme o que venha a ser acordado, ao longo do restante período do Contrato ou de parte desse período.
6. Nenhuma alteração ao Novo Edifício Hospitalar solicitada pela Entidade Pública Contratante pode ser iniciada sem a fixação exacta do custo da alteração e do modo de pagamento e sem a aprovação da Entidade Pública Contratante, da proposta referida no n.º 2 da presente Cláusula, sob pena de a Entidade Gestora do Edifício ou as Entidades Gestoras, conforme o que venha a ser acordado, não poder(em) reclamar, seja a que título for, o pagamento de quaisquer quantias que se mostrem devidas em consequência, directa ou indirecta, da realização da obra.

7. A aprovação pela Entidade Pública Contratante deve ser feita por despacho conjunto dos Ministro das Finanças e da Saúde, nos termos da alínea m) do n.º 1 e do n.º 7 da Cláusula 128.ª, quando o encargo acumulado das alterações realizadas e a realizar ao Novo Edifício Hospitalar exceda um milhão de euros e por despacho do Ministro da Saúde se for inferior.
8. Podem ainda ser solicitadas, por iniciativa das Entidades Gestoras, alterações nas obras realizadas e a construção de instalações adicionais, as quais devem ser acompanhadas dos elementos constantes do n.º 2, as quais carecem de aprovação prévia da Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 87.ª e seguem o regime disposto na Cláusula 94.ª do Contrato.
9. Não carecem de aprovação prévia pela Entidade Pública Contratante as obras ou alterações pretendidas realizar pelas Entidades Gestoras, das quais dependam, de forma imediata, a segurança das pessoas e dos bens, estando sujeitas a ratificação por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde ou por despacho do Ministro da Saúde, em razão do montante, nos termos previstos no n.º 7.

CAPÍTULO II - Exploração do Novo Edifício Hospitalar

Cláusula 93.ª - Actividades de exploração do Novo Edifício Hospitalar

1. A Entidade Gestora do Edifício obriga-se a disponibilizar o Novo Edifício Hospitalar em permanentes e boas condições de funcionamento e operacionalidade, em conformidade com as especificações de serviço do Novo Edifício Hospitalar constantes do Anexo XXI ao Contrato, as quais incluem a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Serviço de manutenção de edifícios e instalações técnicas especiais;
 - b) Serviço de manutenção de espaços envolventes.
2. O manual de manutenção, os planos de manutenção preventiva e correctiva, os programas do ciclo de vida e os planos de renovação/ substituição são estabelecidos por acordo entre as Entidades Gestoras e ficam sujeitos a aprovação por parte da Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.ª do Contrato.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da Cláusula 95.^a, o manual de manutenção, os planos de manutenção preventiva e correctiva, os programas do ciclo de vida e os planos de renovação/ substituição são revistos de acordo com o procedimento específico e a frequência previstos no Anexo XXI do Contrato, ou a qualquer altura, por iniciativa devidamente justificada da Entidade Pública Contratante ou de qualquer uma das Entidades Gestoras.

Cláusula 94.ª - Alterações ao Novo Edifício Hospitalar

1. A Entidade Gestora do Edifício obriga-se a promover a realização de alterações ao Novo Edifício Hospitalar, incluindo a realização de instalações adicionais, que venham a ser solicitadas pela Entidade Gestora do Estabelecimento, desde que entre ambas haja acordo quanto aos respectivos custos, prazos e formas de pagamento.
2. Os custos relativos à realização de quaisquer alterações ao Novo Edifício Hospitalar resultantes de solicitações da Entidade Gestora do Estabelecimento são suportados por esta, que procede ao seu pagamento à Entidade Gestora do Edifício, nos termos constantes do Contrato de Utilização.
3. O prazo de pagamento dos custos previstos no número anterior não pode ultrapassar o prazo de duração do Contrato, na parte respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento.
4. O pagamento dos custos referidos nos números anteriores deve ser assegurado à Entidade Gestora do Edifício mediante garantia bancária, não podendo a Entidade Gestora do Estabelecimento utilizar quaisquer activos do Estabelecimento Hospitalar como garantia ou suporte para quaisquer operações financeiras a realizar neste âmbito.
5. Quando a realização de alterações exija a elaboração de projecto ou tenha implicações na estrutura e na funcionalidade dos serviços, devem as Entidade Gestoras submeter, para aprovação da Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.^a, o programa funcional elaborado ou revisto na parte respeitante às novas instalações e os projectos relativos à construção.
6. Para efeitos do número anterior, a Entidade Pública Contratante deve observar o procedimento definido na Cláusula 87.^a do Contrato.

7. Na apreciação das alterações propostas, a Entidade Pública Contratante tem em consideração, designadamente, os termos e condições dos financiamentos previstos.
8. Para efeitos das alterações previstas na presente Cláusula, a Entidade Pública Contratante apenas pode recusar a aprovação dos termos e condições dos financiamentos previstos, quando os mesmos constituam um risco para a sustentabilidade económica e financeira das actividades das Entidades Gestoras.
9. Em caso de recusa da aprovação com fundamento no disposto no número anterior, as alterações apenas podem vir a ser efectuadas no caso das insuficiências financeiras das Entidades Gestoras serem supridas mediante a entrada de fundos próprios adicionais ou mediante outra forma que não afecte a sustentabilidade económica e financeira das Entidades Gestoras, desde que com o acordo da Entidade Pública Contratante.

Cláusula 95.ª - Obrigações da Entidade Gestora do Edifício relativas à exploração do Novo Edifício Hospitalar

1. Na prossecução das actividades de exploração do Novo Edifício Hospitalar, a Entidade Gestora do Edifício fica obrigada a:
 - a) Afectar à execução das suas obrigações os meios humanos, técnicos e financeiros necessários e organizados de forma a assegurar a boa execução do Contrato;
 - b) Acompanhar a evolução técnica do processo de exploração adoptado;
 - c) Cumprir todas as normas de higiene, de segurança e ambientais relativas às actividades que lhe estão cometidas;
 - d) Exercer as suas actividades em coordenação com a Entidade Gestora do Estabelecimento, tendo em vista optimizar o desempenho do Hospital de Vila Franca de Xira, nas melhores condições de funcionamento e conforto para os Utentes;
 - e) Tomar as medidas que se venham a mostrar adequadas para a melhoria de aspectos negativos identificados no âmbito dos inquéritos à satisfação dos Utentes e profissionais e que se relacionem com as suas actividades;

- f) Manter os sistemas de informação necessários à monitorização das obrigações do Contrato.
2. A Entidade Gestora do Edifício obriga-se a assegurar um sistema de manutenção dos edifícios, espaços envolventes, instalações técnicas especiais e equipamentos, com vista a manter e a conservar o Novo Edifício Hospitalar, em permanentes condições de funcionamento e operacionalidade, em conformidade com o disposto no Anexo XXI, bem como a elaborar e apresentar à Entidade Pública Contratante os documentos e relatórios indicados nos referidos Anexos.
3. A Entidade Gestora do Edifício obriga-se a promover a primeira revisão do manual de manutenção e dos Parâmetros de Desempenho na data da apresentação do primeiro relatório trimestral de monitorização, nos termos da Cláusula 129.^a do Contrato.
4. A Entidade Gestora do Edifício obriga-se a instalar e a utilizar um sistema de informação adequado à gestão da manutenção, *hardware* e *software*, como suporte às actividades no âmbito do contrato de gestão da manutenção, *stocks* e compras, com as seguintes funcionalidades mínimas:
- a) Cadastro dos bens com caracterização técnica e patrimonial;
 - b) Solicitações de manutenção (pedidos de trabalho);
 - c) Ordens de trabalho, como suporte à execução das intervenções;
 - d) Planos de manutenção preventiva sistemática e preditiva;
 - e) Planeamento de intervenções tanto preventivas como curativas;
 - f) Histórico de intervenções e de custos por área e por equipamento;
 - g) Custos de manutenção por área, por equipamento e por obra, por natureza de custo para mão-de-obra, materiais e serviços;
 - h) Inventário das existências em armazém;
 - i) Materiais e serviços fornecidos por projecto, equipamento e obra;
 - j) Fornecedores actuais e potenciais;
 - l) Indicadores técnico-económicos dos equipamentos;
 - m) Disponibilidade dos artigos de armazém (rupturas).
5. Compete ainda à Entidade Gestora do Edifício requerer, custear e obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das suas actividades, observando os requisitos necessários à obtenção e à manutenção em vigor das mesmas.

Cláusula 96.ª - Sistema de gestão da qualidade da Entidade Gestora do Edifício

1. A Entidade Gestora do Edifício obriga-se a definir e a implementar sistemas de gestão da qualidade apropriados, relativamente a todos os aspectos inerentes às actividades objecto do Contrato que são da sua competência.
2. A Entidade Gestora do Edifício fica obrigada a aderir a um processo de certificação nos termos do Anexo XXVI, obrigando-se a manter a certificação durante todo o prazo de duração do Contrato.
3. A Entidade Gestora do Edifício obriga-se, ainda, e em conformidade com a Cláusula 16.ª do Contrato, a assegurar que todas as entidades terceiras que venham a ser subcontratadas ou que venham a participar no exercício das actividades que constituem o objecto do Contrato, seja a que título for, dão cumprimento às obrigações inerentes ao sistema de gestão da qualidade.

Cláusula 97.ª - Meios humanos

1. A Entidade Gestora do Edifício deve dispor de uma adequada estrutura de recursos humanos para a realização do objecto do Contrato.
2. A Entidade Gestora do Edifício fica responsável pelo cumprimento de todas as obrigações inerentes à qualidade de entidade empregadora, em especial as impostas quanto a higiene, segurança e saúde no trabalho.
3. O pessoal a contratar pela Entidade Gestora do Edifício para assegurar o cumprimento do Contrato deve deter as qualificações necessárias, designadamente as habilitações técnicas e profissionais mínimas exigidas para as funções exercidas.
4. Ao longo da execução do Contrato, a Entidade Gestora do Edifício fica obrigada a disponibilizar à Entidade Pública Contratante informação de carácter profissional sobre o pessoal ao seu serviço.

5. A Entidade Gestora do Edifício fica obrigada a realizar planos de formação em conformidade com o estipulado na Cláusula 71.^a do Contrato.
6. A Entidade Gestora do Edifício fica ainda adstrita a dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 7 e 8 da Cláusula 67.^a, quanto aos trabalhadores que eventualmente tenha em regime de cedência especial.

Cláusula 98.ª - Equipamento Geral

1. A Entidade Gestora do Edifício fica responsável pelo Equipamento Geral que lhe caiba, nos termos constantes do Anexo XVIII ao Contrato.
2. A Entidade Gestora do Edifício obriga-se ainda a organizar, a manter e a cumprir um plano de renovação do Equipamento Geral pelo qual é responsável.

Cláusula 99.ª - Sistemas de informação da Entidade Gestora do Edifício

Para além das obrigações que resultam da Cláusula 18.^a do Contrato, a Entidade Gestora do Edifício obriga-se a estabelecer, até cento e vinte dias antes da data de Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, de acordo com o previsto no Anexo XI, sistemas de informação adequados ao desenvolvimento das suas actividades, tendo especialmente em vista:

- a) Suportar todos os processos associados à manutenção, designadamente para permitir o cumprimento do disposto no Anexo XXI ao Contrato, e à gestão dos edifícios, envolventes, instalações técnicas e equipamentos, mobiliário fixo e móvel, que integram o Novo Edifício Hospitalar;
- b) Assegurar o registo e a coordenação de todos os eventos comunicados e/ou pedidos de intervenção efectuados no âmbito da exploração do Novo Edifício Hospitalar;
- c) Permitir a monitorização e a fiscalização, relativamente ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais;
- d) Assegurar o envio para o sistema de informação da Entidade Gestora do Estabelecimento de toda a informação necessária para efeitos de monitorização e fiscalização das actividades da Entidade Gestora do Edifício.

CAPÍTULO III - Remuneração da Entidade Gestora do Edifício

Cláusula 100.ª - Remuneração anual da Entidade Gestora do Edifício

1. Em contrapartida pela prestação efectiva dos serviços objecto do Contrato, a Entidade Gestora do Edifício recebe uma remuneração anual, calculada e paga nos termos desta Secção e do Anexo VIII ao Contrato.
2. O montante da remuneração anual devida à Entidade Gestora do Edifício cobre todos os serviços que cabe a esta prestar.
3. A remuneração anual da Entidade Gestora do Edifício inclui, nos termos do Anexo VIII:
 - a) Uma componente relativa à disponibilidade do Novo Edifício Hospitalar, a remuneração base anual;
 - b) Uma componente correspondente a deduções a efectuar em função dos níveis de desempenho da Entidade Gestora do Edifício.
4. Durante o período de vigência do Contrato, na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício, nos termos do Anexo VIII ao Contrato, a remuneração base anual é composta por duas componentes:
 - a) A componente variável da remuneração base anual, de 4.368.199,00 euros, a preços de Janeiro de 2010;
 - b) Sem prejuízo do disposto no n.º 6 da presente Cláusula, a componente fixa da remuneração base anual, a preços correntes de cada ano, considerando a produção de efeitos do Contrato de Gestão a 1 de Julho de 2010, é a constante da tabela seguinte:

Ano contratual	Valor
2012	18.792.000 euros
2013	18.792.000 euros
2014	18.792.000 euros
2015	17.400.000 euros
2016	11.600.000 euros
2017	3.480.000 euros

Ano contratual	Valor
2018	1.905.227 euros
2019	1.905.227 euros
2020	1.619.443 euros
2021	1.066.927 euros

5. Aos valores constantes do número anterior acresce IVA à taxa legal em vigor.
6. Os valores a preços correntes de cada ano da componente fixa da remuneração base anual constantes da alínea b) do n.º 4 da presente Cláusula serão devidamente corrigidos pela variação média do Índice de Preços no Consumidor nos doze meses anteriores ao mês da produção de efeitos do Contrato nos termos da Cláusula 140.ª mediante o respectivo deslize temporal, em função do período decorrido entre 1 de Julho de 2010 e a data de produção de efeitos.
7. A remuneração anual da Entidade Gestora do Edifício só é devida a partir da data da Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, nos termos da Cláusula 9.ª do Contrato.
8. A componente variável da remuneração base anual é paga proporcionalmente ao número de meses do ano em que o Hospital de Vila Franca de Xira está efectivamente em funcionamento.
9. A componente fixa da remuneração base anual, quer no ano de Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, quer no ano de extinção do Contrato por decurso do prazo do Contrato é paga integralmente à Entidade Gestora do Edifício, independentemente do número de meses do ano em que o Novo Edifício Hospitalar esteja efectivamente em funcionamento, sendo a componente variável da remuneração base anual, nos mesmos anos, paga proporcionalmente ao número de meses em que o Novo Edifício Hospitalar esteja efectivamente em funcionamento.
10. Caso se verifiquem atrasos na Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, face à data na prevista no n.º 1 da Cláusula 9.ª, ambas as componentes da remuneração base anual aplicáveis no ano de Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar são reduzidas, proporcionalmente, em função do número de dias de atraso verificados, excepto se tais atrasos decorrerem de actos imputáveis à Entidade Pública Contratante,

0143
/

sem prejuízo das situações em que, à luz do Cláusula 128.^a, se verifica acto tácito de deferimento.

Cláusula 101.ª - Pagamento da remuneração anual da Entidade Gestora do Edifício

1. A remuneração anual da Entidade Gestora do Edifício, a que se refere o n.º 3 da Cláusula anterior, é paga pela Entidade Pública Contratante, de acordo com o estabelecido no Anexo VIII ao Contrato.
2. Para além da remuneração anual, constituem ainda receitas da Entidade Gestora do Edifício, de acordo com o estabelecido no Anexo VIII ao Contrato, uma parte das Receitas Comerciais de Terceiros.
3. A Entidade Gestora do Edifício partilha com a Entidade Pública Contratante as Receitas Comerciais de Terceiros facturadas relativamente às actividades comerciais acessórias já descritas na alínea b) do n.º 4 da Cláusula 17.^a do Contrato, de acordo com uma percentagem de 25% a atribuir anualmente à Entidade Pública Contratante.
4. A Entidade Gestora do Edifício deve partilhar, em termos a acordar com a Entidade Pública Contratante, as Receitas Comerciais de Terceiros facturadas relativamente às actividades comerciais acessórias não previstas no n.º 4 da Cláusula 17.^a do Contrato, e que vierem a ser autorizadas nos termos dos n.ºs 7 e 8 da mesma Cláusula.
5. Os montantes das Receitas Comerciais de Terceiros que cabem à Entidade Pública Contratante, nos termos dos números anteriores, são deduzidos à remuneração anual da Entidade Gestora do Edifício, nos termos do Anexo VIII ao Contrato.
6. A Entidade Pública Contratante efectua o pagamento da remuneração anual da Entidade Gestora do Edifício, nos seguintes termos:
 - a) Mediante pagamentos mensais por conta de igual valor, efectuados até ao fim de cada mês respectivo e correspondentes, no seu total, a 90% do valor previsível da remuneração base anual;

- b) Mediante um pagamento de reconciliação apurado, até ao final do primeiro semestre do ano imediatamente subsequente, com base no valor efectivo da remuneração devida.
7. Para efeitos de realização dos pagamentos referidos na alínea a) do número anterior, a Entidade Gestora do Edifício obriga-se a apresentar à Entidade Pública Contratante, até ao dia 10 do mês a que cada pagamento mensal por conta respeita, uma factura correspondente ao duodécimo mensal contratualmente determinado.
 8. O pagamento de reconciliação referido na alínea b) do n.º 6 é efectuado nos trinta dias posteriores à data em que se tenha tomado efectivo o apuramento do valor efectivo da remuneração anual devida.
 9. A Entidade Gestora do Edifício obriga-se a fornecer à Entidade Gestora do Estabelecimento e à Entidade Pública Contratante a informação necessária para apuramento do valor efectivo da remuneração anual, nos termos previstos no n.º 9 do Anexo VIII ao Contrato.
 10. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve analisar a informação fornecida pela Entidade Gestora do Edifício nos termos do número anterior, pronunciando-se, expressamente, junto da Entidade Pública Contratante, pelo menos no que respeita à informação acumulada anual, sobre a informação prevista nas alíneas a) e b) do n.º 9 do Anexo VIII ao Contrato e a correspondente justificação.
 11. O pagamento à Entidade Gestora do Edifício não fica dependente do acordo da Entidade Gestora do Estabelecimento.
 12. A Entidade Pública Contratante pode deduzir a quaisquer pagamentos, provisórios ou definitivos, que haja a fazer à Entidade Gestora do Edifício, os montantes necessários para compensar montantes de que seja credora perante a mesma.
 13. A Entidade Pública Contratante obriga-se a pagar o pagamento mensal por conta até ao último dia útil do mês a que respeita, bem como o pagamento de reconciliação até ao último dia do prazo referido no n.º 6, período após o qual, sem necessidade de qualquer outra interpelação, incorrerá em juros de mora calculados à taxa legal aplicável.

Cláusula 102.ª - Cálculo do valor previsível da remuneração base anual da Entidade Gestora do Edifício

1. A determinação do valor previsível da remuneração base anual da Entidade Gestora do Edifício é efectuada nos termos do Anexo VIII ao Contrato.
2. O valor previsível da remuneração base anual da Entidade Gestora do Edifício é comunicado por esta à Entidade Pública Contratante até 20 de Dezembro do ano anterior àquele a que a remuneração respeita.
3. A Entidade Pública Contratante, por escrito e no prazo de 15 dias a contar da comunicação referida no número anterior, deve confirmar o valor previsível da remuneração base anual ou indicar outro valor, sob pena de se considerar aceite o valor indicado pela Entidade Gestora do Edifício.

Cláusula 103.ª - Receitas de Entidades Relacionadas com a Entidade Gestora do Edifício

1. Os preços a praticar na prestação de quaisquer serviços a favor de Entidades Relacionadas com a Entidade Gestora do Edifício devem corresponder ao valor comercial corrente desses mesmos serviços, não podendo ser inferiores aos custos médios suportados pela sua prestação.
2. Os créditos pecuniários correspondentes a Receitas Comerciais de Terceiros, quando sejam devidos ou garantidos por qualquer pessoa ou Entidade Relacionada com a Entidade Gestora do Edifício, não podem ser extintos por qualquer outra causa que não seja o cumprimento, sem o acordo prévio e expresse da Entidade Pública Contratante.

Cláusula 104.ª – Refinanciamento

1. A Entidade Gestora do Edifício obriga-se a partilhar com a Entidade Pública Contratante, nos termos da presente Cláusula, 70% de qualquer benefício que venha a resultar de uma eventual renegociação, substituição, ou reestruturação, ainda que por fundos próprios, dos

- Contratos de Financiamento, constantes do Anexo III ao Contrato.
2. Consideram-se para efeitos desta Cláusula como benefício de refinanciamento todos os impactos favoráveis resultantes da concretização de uma operação de refinanciamento, tendo em consideração os seus termos e condições, deduzidos dos custos e penalidades decorrentes de amortização antecipada dos Contratos de Financiamento constantes do Anexo III ao Contrato.
 3. A Entidade Gestora do Edifício e a Entidade Pública Contratante devem acordar entre si a forma de partilha dos benefícios decorrentes da operação de refinanciamento, podendo o mesmo consistir num pagamento único, a efectuar no momento da realização da operação, ou num pagamento faseado, a ocorrer em períodos a definir, ou, ainda, numa composição resultante das alternativas anteriores.
 4. O valor do benefício a partilhar pode ser compensado com valores devidos pela Entidade Pública Contratante.
 5. Para efeitos do número anterior e, sempre que necessário, o desconto e a capitalização dos *Cash-Flows* Accionistas são efectuados a uma taxa de desconto correspondente à TIR Accionista nominal do Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Edifício, no valor de 10,85%.
 6. Caso a Entidade Gestora do Edifício e a Entidade Pública Contratante acordem, nos termos do n.º 3, a partilha dos benefícios de refinanciamento mediante um pagamento único, a efectuar no momento da realização da operação de refinanciamento, o apuramento dos benefícios a partilhar entre a Entidade Gestora do Edifício e a Entidade Pública Contratante é efectuado através da realização das seguintes operações:
 - a) Apuramento dos diferenciais de *Cash-Flow* Accionista por confronto, ano a ano, a partir da data de referência para a operação de refinanciamento, entre o Modelo Financeiro Ajustado e o Modelo Financeiro de Refinanciamento;
 - b) Para efeitos de apuramento do diferencial de *Cash-Flow* Accionista, nos termos do número anterior, serão deduzidos os encargos razoavelmente incorridos pela Entidade Pública Contratante e pela Entidade Gestora do Edifício com o estudo e a montagem da operação de refinanciamento, desde que tais encargos sejam aprovados pela Entidade Pública Contratante;

- c) Actualização, para a data de referência da operação de refinanciamento, dos diferenciais referidos na alínea anterior à taxa de desconto fixada nos termos do n.º 5;
 - d) Aplicação ao valor referido na alínea anterior, da percentagem de partilha a atribuir à Entidade Pública Contratante estabelecida no n.º 1;
 - e) Introdução no Modelo Financeiro de Refinanciamento do pagamento único apurado na alínea anterior, considerando o financiamento do mesmo por recurso a capitais alheios, a contratar nos mesmos termos e condições da operação de refinanciamento, e o tratamento fiscal e contabilístico previsto no Modelo Financeiro de Refinanciamento;
 - f) Apuramento dos diferenciais de *Cash-Flow* Accionista por confronto, ano a ano, a partir da data de referência para a operação de refinanciamento, entre o Modelo Financeiro Ajustado e o modelo financeiro resultante da alínea anterior, os quais são actualizados para a data de referência da operação de refinanciamento à taxa de desconto fixada nos termos do n.º 5.
7. As operações referidas nas alíneas e) e f) do número anterior devem ser repetidas, por realização de iterações ao valor do pagamento único, até que, da comparação entre o valor actualizado referido na alínea f) do n.º 6 e o pagamento único a introduzir no Modelo Financeiro de Refinanciamento nos termos da alínea e) do mesmo número resulte verificada a percentagem de partilha dos benefícios de refinanciamento estabelecida no n.º 1, fixando-se, desta forma, o valor dos benefícios a partilhar entre a Entidade Gestora do Edifício e a Entidade Pública Contratante.
8. Caso a Entidade Gestora do Edifício e a Entidade Pública Contratante acordem, nos termos do n.º 3, a partilha dos benefícios de refinanciamento mediante pagamentos faseados, o apuramento dos benefícios a partilhar entre a Entidade Gestora do Edifício e a Entidade Pública Contratante é efectuado nos termos dos n.ºs 6 e 7, com as seguintes modificações:
- a) Na alínea e) do n.º 6, a introdução do pagamento único é substituída pela introdução de pagamentos faseados, cujo valor actual, descontado à taxa de desconto fixada nos termos do n.º 5, deve ser igual ao valor apurado na alínea d) do n.º 6;
 - b) Para efeitos da alínea anterior, considera-se o financiamento dos pagamentos faseados pelos meios libertos pela actividade da Entidade Gestora do Edifício;

- c) No n.º 7, a comparação é efectuada entre o valor actualizado referido na alínea f) do n.º 6 e o valor actualizado, à mesma taxa de desconto, dos pagamentos faseados referidos na alínea a) do presente número.
9. A Entidade Gestora do Edifício, actuando de boa fé, obriga-se a comunicar de imediato à Entidade Pública Contratante toda e qualquer proposta de modificação das condições dos Contratos de Financiamento que tenha negociado, bem como o cálculo dos benefícios dela resultantes, nos termos da presente Cláusula.
10. A Entidade Pública Contratante pode apresentar uma proposta de refinanciamento, caso obtenha condições globalmente mais favoráveis que as evidenciadas no Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Edifício ou constantes da proposta referida no n.º 8, as quais terão sempre que salvaguardar o disposto no n.º 14 do apêndice ao Anexo XXVII ao Contrato, sem prejuízo do princípio de partilha de benefícios constante do n.º 1.
11. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a Entidade Gestora do Edifício obriga-se a mostrar disponibilidade para negociar a operação de refinanciamento proposta pela Entidade Pública Contratante, ou, em alternativa a:
- a) Apresentar uma proposta mais favorável do que a apresentada pela Entidade Pública Contratante, ou;
 - b) Demonstrar que a operação proposta pela Entidade Pública Contratante apresenta condições globalmente menos favoráveis do que aquelas que decorrem dos Contratos de Financiamento vigentes, ou da proposta referida no n.º 8.
12. Sem prejuízo das obrigações previstas no n.º 11 da presente Cláusula, a contratação de qualquer operação de refinanciamento carece do consentimento da Entidade Gestora do Edifício e da aprovação da Entidade Pública Contratante, nos termos da alínea t) do n.º 1 da Cláusula 128.ª do Contrato.
13. Em caso de aprovação de qualquer operação de refinanciamento, e imediatamente após a implementação da mesma, o modelo financeiro resultante do n.º 6 passa a constituir o Anexo XXVII ao Contrato.
14. A modificação das condições dos Contratos de Financiamento e a partilha do benefício devem respeitar o disposto na legislação em vigor à data da modificação.

CAPÍTULO IV - Monitorização do Desempenho da Entidade Gestora do Edifício

Cláusula 105.ª - Avaliação do desempenho

1. O desempenho da Entidade Gestora do Edifício no exercício das actividades objecto do Contrato é sujeito à avaliação, pela Entidade Pública Contratante, a efectuar nas datas e nos termos previstos no Contrato, tendo em consideração o disposto nos números seguintes.
2. A avaliação do desempenho da Entidade Gestora do Edifício é efectuada por áreas de avaliação e de forma global, de acordo com os critérios estabelecidos nos números seguintes.
3. A avaliação por áreas compreende as seguintes três áreas:
 - a) Disponibilidade: deve ser avaliado o desempenho da Entidade Gestora do Edifício no cumprimento das condições de disponibilidade do Novo Edifício Hospitalar, estabelecidas no Apêndice 1 do Anexo XXVIII ao Contrato;
 - b) Serviço: deve ser avaliado o desempenho da Entidade Gestora do Edifício no cumprimento dos Parâmetros de Desempenho de serviço estabelecidos no Apêndice 1 do Anexo XXVI ao Contrato;
 - c) Satisfação: é avaliado o índice de satisfação dos Utentes, conforme este resultar dos inquéritos efectuados durante o período de avaliação, no que respeita às questões que tenham uma implicação directa com a actividade desenvolvida pela Entidade Gestora do Edifício.
4. Para efeitos da alínea a) do número anterior, a disponibilidade mede-se por tipo de área (crítica, muito relevante, relevante, de apoio) e corresponde ao rácio entre o número de Sessões em Funcionamento sobre o número de Sessões total do ano previstas.
5. A avaliação por áreas segue os critérios estabelecidos na tabela seguinte:

Avaliação por área			
	Disponibilidade	Serviço	Satisfação dos utentes
Muito Bom	Áreas críticas: = 100,00% Áreas muito relevantes: = 100,00% Áreas relevantes: ≥ 99,00% (*) Áreas de apoio: ≥ 98,00% (**)	≤ 40 pontos	95%
Bom	Áreas críticas: = 100,00% Áreas muito relevantes: = 100,00% Áreas relevantes: ≥ 98,00% (*) Áreas de apoio: ≥ 97,00% (**) Mas não reúne as condições para obter uma classificação de Muito Bom	> 40 pontos ≤ 200 pontos	< 95% ≥ 90%
Satisfatório	Áreas críticas: = 100,00% Áreas muito relevantes: ≥ 99,00% Áreas relevantes: ≥ 97,00% (*) Áreas de apoio: ≥ 96,00% (**) Mas não reúne as condições para obter uma classificação de Bom	> 200 pontos ≤ 400 pontos	< 90% ≥ 75%
Insatisfatório	Não reúne as condições para obter uma classificação de Muito Bom, Bom ou Satisfatório.	> 400 pontos	< 75%

(*) desde que a indisponibilidade se verifique por períodos inferiores a 24 horas

(**) desde que a indisponibilidade se verifique por períodos inferiores a 36 horas

6. A avaliação global segue os critérios estabelecidos na tabela seguinte:

Avaliação global	
Muito Bom	A Entidade Gestora do Edifício obtém muito bom na disponibilidade, 40 pontos de penalização ou menos e índices de satisfação dos Utentes superiores a 95%;
Bom	A Entidade Gestora do Edifício obtém pelo menos bom na disponibilidade, 200 pontos de penalização ou menos e índices de satisfação dos Utentes superiores a 90%, mas não reúne as condições para obter a classificação de Muito Bom;
Satisfatório	A Entidade Gestora do Edifício obtém pelo menos satisfatório na disponibilidade, 400 pontos de penalização ou menos e índices de satisfação dos Utentes superiores ou iguais a 75%, mas não reúne as condições para obter as classificações de Muito Bom ou Bom;

Avaliação global	
Insatisfatório	A Entidade Gestora do Edifício obtém menos do que satisfatório na disponibilidade, ou mais do que 400 pontos de penalização, ou índices de satisfação dos Utentes inferiores a 75%.

7. Considera-se ainda "insatisfatório" um nível de desempenho em que a Entidade Gestora do Edifício atinja os valores limites para as multas previstas na Cláusula 110.^a do Contrato.
8. Para efeitos de avaliação do desempenho da Entidade Gestora do Edifício, a Entidade Pública Contratante deve elaborar os seguintes documentos:
 - a) Um relatório de avaliação relativo à actividade do primeiro semestre, que serve de indicador de desempenho e que pode conter recomendações de melhoria, o qual deve ser entregue a cada uma das Entidades Gestoras no prazo de trinta dias contados do final do período a que respeita;
 - b) Um relatório de avaliação global anual, que constitui o instrumento formal de avaliação do desempenho da Entidade Gestora do Edifício, o qual deve ser entregue a cada uma das Entidades Gestoras no prazo de trinta dias contados do final do período a que respeita.
9. A obtenção de um nível de avaliação igual a "satisfatório" em qualquer das áreas de avaliação, em qualquer ano, implica a elaboração e a implementação pela Entidade Gestora do Edifício de um plano de medidas correctivas, tendentes a melhorar o nível de avaliação, o qual deve ser remetido para apreciação à Entidade Pública Contratante no prazo de trinta dias contados da notificação da avaliação do desempenho.
10. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 120.^a do Contrato, a obtenção de um nível de avaliação igual a "insatisfatório" em qualquer das áreas de avaliação, em qualquer ano, implica a elaboração e a implementação pela Entidade Gestora do Edifício de um plano de medidas correctivas, tendentes a melhorar o nível de avaliação, o qual deve ser remetido para apreciação à Entidade Pública Contratante no prazo de trinta dias contados da notificação da avaliação do desempenho.
11. Para efeitos dos n.ºs 9 e 10, a Entidade Pública Contratante deve pronunciar-se sobre o plano de medidas correctivas proposto, no prazo de trinta dias contados da sua recepção.

Cláusula 106.ª - Falhas de Desempenho da Entidade Gestora do Edifício

1. O não cumprimento dos Parâmetros de Desempenho que constituem o Apêndice 1 ao Anexo XXVI ao Contrato determina a ocorrência de uma Falha de Desempenho.
2. As Falhas de Desempenho da Entidade Gestora do Edifício classificam-se, em função da respectiva natureza, em:
 - a) Falhas de serviço: incumprimento dos Parâmetros de Desempenho classificados no Anexo XXVI como Parâmetros de Desempenho de serviço;
 - b) Falhas de disponibilidade: existe uma falha de disponibilidade quando o incumprimento dos Parâmetros de Desempenho constantes do Anexo XXVI tem como consequência tornar indisponível, de forma imprevista, para a Entidade Gestora do Estabelecimento, uma Parte Funcional que afecta o funcionamento de uma ou várias áreas ou unidades funcionais.
3. Quando ocorram Falhas de Desempenho, a Entidade Pública Contratante tem o direito de proceder a deduções aos pagamentos a realizar à Entidade Gestora do Edifício, nos termos previstos no presente Capítulo e em conformidade com o disposto no Anexo VIII ao Contrato.
4. Sem prejuízo das competências de fiscalização da Entidade Pública Contratante, compete primariamente à Entidade Gestora do Estabelecimento determinar a ocorrência das Falhas de Desempenho respeitantes à Entidade Gestora do Edifício.
5. A imposição de quaisquer deduções à remuneração da Entidade Gestora do Edifício não libera a mesma do cumprimento pontual das obrigações subjacentes aos Parâmetros de Desempenho violados, nem impede a Entidade Pública Contratante de aplicar multas, com os fundamentos previstos na Cláusula 110.ª do Contrato.
6. A importância relativa de cada falha de serviço é classificada, no Anexo XXVI ao Contrato, de acordo com a pontuação específica determinada para cada falha, expressa em pontos de penalização.

0153
JK

7. As falhas de disponibilidade são aferidas de forma localizada, devendo proceder-se, para esse efeito, de acordo com o mapa de repartição em Partes Funcionais, que constitui o Anexo XXVIII ao Contrato.
8. Os Parâmetros de Desempenho ou condições de disponibilidade adicionais mediante iniciativa de qualquer das Entidades Gestoras ou da Entidade Pública Contratante, tendo em vista adequar o desempenho da Entidade Gestora do Edifício às necessidades específicas da Entidade Gestora do Estabelecimento, podem ser alterados por acordo entre a Entidade Pública Contratante e as Entidades Gestoras, quando a iniciativa tenha sido da Entidade Gestora do Estabelecimento, e por acordo entre a Entidade Pública Contratante e a Entidade Gestora do Edifício, quando a iniciativa tenha sido de qualquer uma destas entidades.

Cláusula 107.ª - Cálculo das deduções

1. As deduções a efectuar por falhas de serviço correspondem ao resultado da multiplicação de i) o número de pontos de penalização pelo ii) valor unitário de cada ponto de penalização, nos termos estabelecidos nos Anexos VIII e XXVI ao Contrato.
2. Para efeitos do n.º 7 da Cláusula anterior, considera-se que uma Parte Funcional se torna indisponível quando alguma das seguintes condições de disponibilidade deixa de se verificar:
 - a) Condições de acessibilidade: estado ou condição de uma Parte Funcional que permite a todas as pessoas autorizadas ter acesso (incluindo entrada e saída) a essa Parte Funcional de uma forma considerada razoável, tendo em consideração o respectivo uso clínico ou operacional;
 - b) Condições de segurança: estado ou condição de uma Parte Funcional que:
 - i) permite às pessoas autorizadas entrar, sair, ocupar ou usar essa Parte Funcional, sem mais riscos para a respectiva integridade física e bem-estar do que aqueles que seriam de esperar em instalações do mesmo tipo;
 - ii) representa o cumprimento integral de todas as disposições legais ou regulamentares relativa à segurança contra incêndios, saúde e segurança no trabalho;

- c) Condições de utilização: a Parte Funcional cumpre o conjunto de requisitos que permitem a ocupação e utilização dessa Parte Funcional para o seu uso clínico ou operacional, designadamente os requisitos relativos a:
- i) temperatura;
 - ii) grau de humidade relativa;
 - iii) circulação de ar;
 - iv) luminosidade;
 - v) energia;
 - vi) águas (incluindo disponibilidade, temperatura, qualidade, segurança do sistema de disposição das águas residuais);
 - vii) sistema de alerta de enfermeiro;
 - viii) equipamento de uso geral afecto à Entidade Gestora do Edifício, nos termos constante do Anexo XVIII ao Contrato de Gestão;
 - ix) gases;
 - x) outras condições de uso clínico: todos os requisitos que permitem que essa Parte Funcional possa ter o uso clínico que para ela é determinado, tendo em consideração todas as normas legais, regulamentares, regras de arte e necessidades práticas aplicáveis ou inerentes ao uso;
 - xi) outras condições de uso operacional: todos os requisitos que permitem que essa Parte Funcional possa ter o uso operacional que para ela é determinado, tendo em consideração todas as normas e necessidades práticas inerentes ao uso.
3. Para efeitos de contabilização de falhas de disponibilidade, não são considerados os casos em que a indisponibilidade da Parte Funcional resulta de uma intervenção programada, para efeitos de realização de operações de manutenção preventiva, de acordo com o manual de manutenção, os planos de manutenção preventiva e correctiva, os programas do ciclo de vida e os planos de renovação/ substituição, e desde que a Entidade Gestora do Estabelecimento tenha sido disso notificada, se for o caso.
4. O montante a deduzir anualmente em resultado de falhas de serviço não pode ultrapassar o limite máximo de 10% da remuneração base anual da Entidade Gestora do Edifício definida no Anexo XXXIII.

0155
4

5. Em cada ano, a soma das deduções por falhas de disponibilidade e das deduções por falhas de serviço não pode ultrapassar a remuneração base anual da Entidade Gestora do Edifício definida no Anexo XXXIII.

TÍTULO IV - Garantias e Vicissitudes

CAPÍTULO I - Garantias

Cláusula 108.ª - Garantias do cumprimento de Contrato

1. Na data da assinatura do Contrato, para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais relativas à gestão do Estabelecimento Hospitalar e do Novo Edifício Hospitalar, a Entidade Gestora do Estabelecimento e a Entidade Gestora do Edifício prestam caução a favor da Entidade Pública Contratante, por um valor, a preços de Janeiro de 2010, correspondente a dois milhões oitenta mil e duzentos e trinta e seis euros e um milhão quarenta mil e cento e dezoito euros, respectivamente, mediante garantia bancária que constitui o Anexo XXIX ao Contrato.
2. O valor das cauções é actualizado anualmente de acordo com a taxa de variação média anual do índice de preços no consumidor, sem habitação, determinado pelo INE.
3. Nos casos em que as Entidades Gestoras não tenham pago ou contestado as multas aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, nos termos da Cláusula 110.ª, há recurso à caução, sem dependência de decisão judicial, mediante despacho do Ministro da Saúde.
4. Sempre que executadas as garantias, o valor das mesmas deverá ser repostado até aos respectivos montantes máximo garantidos, no prazo de um mês contado da data de utilização.
5. As cauções só podem ser levantadas:
 - a) Após o decurso de dois anos contados da data da Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, no caso da caução prestada pela Entidade Gestora do Estabelecimento nos termos do n.º 1 da presente Cláusula;
 - b) Após o decurso de dois anos contados da data da Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, no caso da caução prestada pela Entidade Gestora do Edifício nos termos do n.º 1 da presente Cláusula.

6. Todas as despesas derivadas da prestação da caução são da responsabilidade das Entidades Gestoras.

Cláusula 109.ª - Responsabilidade subsidiária

1. Os accionistas das Entidade Gestoras assumem uma responsabilidade subsidiária pelo cumprimento pontual do Contrato pelas Entidades Gestoras, até um limite global correspondente a 10 milhões de euros, mediante garantia autónoma nos termos do Anexo XXX ao Contrato.
2. A Entidade Gestora do Estabelecimento e a Entidade Gestora do Edifício declaram aceitar a obrigação de reforço de fundos accionistas constituída em seu benefício, nos termos e condições do Anexo XXX, renunciando, assim, ao respectivo direito de revogação.
3. A responsabilidade subsidiária de cada accionista referida no n.º 1 apenas se mantém enquanto o garante for accionista de qualquer das Entidades Gestoras.

Cláusula 110.ª - Multas

1. Sem prejuízo das deduções associadas a Falhas de Desempenho e do direito de rescisão ou de sequestro pela Entidade Pública Contratante, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso, por alguma das Entidades Gestoras, de obrigações decorrentes do Contrato ou das determinações emitidas pela Entidade Pública Contratante, no âmbito da lei ou do Contrato, pode originar a aplicação de multas contratuais pela Entidade Pública Contratante à Entidade Gestora respectiva.
2. As multas são aplicadas em função da situação de incumprimento que lhe dá origem, tendo em conta a imputação à Entidade Gestora e a sua gravidade, de acordo com as seguintes categorias:
 - a) Falta muito grave: o incumprimento de qualquer obrigação, por qualquer uma das Entidades Gestoras, que:

- i) a manter-se ou a desenrolar-se resulta, ou pode resultar, de acordo com a normal e razoável previsão dos factos, numa causa de rescisão unilateral do Contrato, nos termos previstos na Cláusula 120.^a do Contrato; ou
 - ii) seja susceptível de prejudicar o normal exercício dos poderes e facultades da Entidade Pública Contratante;
 - b) Falta grave: o incumprimento de qualquer obrigação, por qualquer uma das Entidades Gestoras, susceptível de prejudicar, ainda que episodicamente, o normal funcionamento do Hospital de Vila Franca de Xira;
 - c) Falta leve: o incumprimento de qualquer obrigação, por qualquer uma das Entidades Gestoras, fora do contexto das alíneas anteriores.
3. Sujeita à qualificação prevista no número anterior, considera-se “falta muito grave”:
- a) O incumprimento dos prazos contratuais, designadamente os estabelecidos relativamente a:
 - i) Início da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar;
 - ii) Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar;
 - iii) Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar;
 - iv) Acreditação da Entidade Gestora do Estabelecimento e certificação da Entidade Gestora do Edifício;
 - b) O incumprimento das obrigações relativas aos sistemas de gestão da qualidade estabelecidas no Anexos X e XXVI ao Contrato;
 - c) As Entidades Gestoras não disporem ou não manterem em vigor os seguros legalmente e contratualmente exigidos;
 - d) O incumprimento reiterado das obrigações das Entidades Gestoras em matéria laboral, em particular no que respeita à formação do pessoal e à higiene e segurança no trabalho;
 - e) O incumprimento reiterado das obrigações de informação estabelecidas na Cláusula 129.^a ao Contrato;
 - f) O incumprimento das obrigações de monitorização;
 - g) O incumprimento reiterado das determinações da Entidade Pública Contratante.

4. Sujeita à qualificação prevista no n.º 2, considera-se “falta grave”:

- a) Relativamente à Entidade Gestora do Estabelecimento:
 - i) Não apresentar ou não manter actualizados, nos termos e condições previstos no Contrato, os regulamentos, manuais e planos relativos às diferentes vertentes da actividade do Estabelecimento Hospitalar;
 - ii) Não cumprir as obrigações relativas à instituição e funcionamento dos órgãos de apoio técnico referidas na Cláusula 63.ª ao Contrato;
 - iii) Não dispor de um sistema de monitorização do seu próprio desempenho;
 - iv) Não cumprir todas obrigações legais ou contratuais relativas ao registo e ao licenciamento de todos os componentes dos sistemas de informação;
 - v) A verificação reiterada de Falhas de Desempenho.
 - b) Relativamente à Entidade Gestora do Edifício:
 - i) Não apresentar ou não manter actualizados, nos termos e condições previstos no Contrato, os regulamentos, manuais e planos relativos às diferentes vertentes da sua actividade;
 - ii) Não dispor de um sistema de monitorização do seu próprio desempenho;
 - iii) Não cumprir todas obrigações legais ou contratuais relativas ao registo e licenciamento de todos os componentes dos sistemas de informação;
 - iv) A verificação reiterada de Falhas de Desempenho.
5. Considera-se “falta leve” a violação de qualquer das obrigações do Contrato não previstas nos n.ºs 3 e 4 da presente Cláusula.
 6. O montante de cada multa é fixado no momento do incumprimento e varia em função da gravidade da situação que lhe dá origem.
 7. No caso de incumprimento das obrigações sujeitas a prazo a que se refere a alínea a) do n.º 3 da presente Cláusula, o valor corresponderá a € 100 (cem euros) por cada dia de atraso, desde o primeiro até ao quinto dia de atraso, a € 500 (quinhentos euros) do sexto ao décimo quinto dia de atraso e de € 2500 (dois mil e quinhentos euros) por cada dia de atraso desde o décimo sexto dia em diante.
 8. O montante agregado das multas a impor à Entidade Gestora do Estabelecimento não pode ultrapassar o valor correspondente a 2,5% do valor da Parcela a Cargo do SNS paga por adiantamento para o ano em causa e à Entidade Gestora do Edifício o valor corres-

pondente a 2,5% do valor da Remuneração Base anual da Entidade Gestora do Edifício definida no Anexo XXXIII.

9. A Entidade Pública Contratante procede à determinação do montante da multa a aplicar em cada caso, notificando a sua decisão à Entidade Gestora inadimplente, a qual se deve pronunciar, querendo, no prazo de quinze dias a contar da notificação que lhe seja dirigida para o efeito.
10. A Entidade Pública Contratante profere, no prazo de quinze dias a contar da recepção da pronúncia ou, no caso de não ter sido deduzida, a contar do limite do prazo para a sua dedução, decisão final fundamentada, da qual dá conhecimento à Entidade Gestora.
11. A Entidade Pública Contratante procede à dedução do valor das multas no primeiro pagamento seguinte à decisão final, ou, em alternativa, concede à Entidade Gestora um prazo razoável, até trinta dias, para proceder ao pagamento das mesmas, recorrendo à garantia prestada, nos termos e condições fixadas na Cláusula 108.^a do Contrato, em caso de incumprimento do prazo concedido.
12. A aplicação de multas não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais nem de sanções previstas na lei ou em regulamento.

Cláusula 111. ^a - Seguros

- I. As Entidades Gestoras, em conformidade com as obrigações contratuais a que cada uma fica adstrita, obrigam-se a celebrar e a manter em vigor, de acordo com a legislação em vigor e pagando periodicamente os respectivos prémios, as apólices de seguros necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes às actividades a desenvolver por cada uma, nos termos do programa de seguros que se encontra em Anexo XXXI ao Contrato.
2. As Entidades Gestoras obrigam-se a contratar e a manter em vigor apólices de seguros em conformidade com o programa de seguro constante do Anexo XXXI ao Contrato e a comprová-lo perante a Entidade Pública Contratante, sempre que lhe seja solicitado.

0161
f

3. As Entidades Gestoras são obrigadas a fazer consignar as disposições aplicáveis aos seguros contratados no âmbito do Contrato em todos os contratos e subcontratos que estabeleçam.
4. A Entidade Pública Contratante deve ser indicada como co-segurada nos contratos de seguro aplicáveis, nos termos constantes do Anexo XXXI.
5. Em caso de incumprimento, por qualquer uma das Entidades Gestoras, da obrigação de manter as apólices de seguro a que está obrigada, a Entidade Pública Contratante pode proceder, directamente, ao pagamento dos prémios das referidas apólices e à eventual contratação de novas apólices em substituição das que possam ter caducado ou sido resolvidas ou revogadas, correndo os respectivos custos por conta da Entidade Gestora em incumprimento.
6. As apólices e quaisquer alterações das apólices de seguros previstas no referido Anexo XXXI ao Contrato e das apólices vigentes à data da Transmissão do Estabelecimento Hospitalar, bem como alterações referentes à entidade seguradora devem ser aprovadas pela Entidade Pública Contratante, nos termos da Cláusula 128.^a do Contrato.

CAPÍTULO II - Vicissitudes contratuais e seus efeitos

Cláusula 112.^a - Modificações objectivas

1. A modificação objectiva do Contrato só pode ser feita com fundamento na verificação de um facto imprevisto e anormal na sua execução que determine:
 - a) A necessidade de ajustamento às prestações de saúde do serviço público que devam ser realizadas e que não tenham um mecanismo de determinação contratual;
 - b) O reequilíbrio económico-financeiro do Contrato nos termos do disposto na Cláusula 125.^a do Contrato.
2. A modificação objectiva do Contrato fica sujeita ao procedimento de alteração da parceria nos termos da legislação em vigor à data da modificação.

3. Não são consideradas modificações ao Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Estabelecimento as seguintes situações:
 - a) A determinação unilateral, pela Entidade Pública Contratante, da Produção Prevista, nos termos e limites fixados na Cláusula 37.^a do Contrato;
 - b) A determinação unilateral, pela Entidade Pública Contratante, das Intervenções em Cirurgia de Ambulatório, nos termos da Cláusula 40.^a do Contrato;
 - c) A determinação unilateral, pela Entidade Pública Contratante, do valor previsível da parcela a cargo do SNS relativa à Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos e limites fixados na Cláusula 49.^a do Contrato;
 - d) A alteração unilateral pela Entidade Pública Contratante da forma de pagamento à Entidade Gestora do Estabelecimento, nos termos da Cláusula 46.^a do Contrato, nem as alterações impostas por aquela alteração unilateral ou que dela decorram;
 - e) A revisão pela Entidade Pública Contratante, nos termos e limites do Contrato, dos Parâmetros de Desempenho previstos nos Apêndices 1 e 2 do Anexo X ao Contrato.

4. Não é considerada modificação ao Contrato na parte respeitante à Entidade Gestora do Edifício a revisão, nos termos e limites do Contrato, dos Parâmetros de Desempenho previstos no Apêndice I do Anexo XXVI ao Contrato.

Cláusula 113.ª - Iniciativa e participação das Partes

1. As modificações ao Contrato, com os fundamentos referido no Cláusula anterior, podem ser efectuadas:
 - a) Unilateralmente pela Entidade Pública Contratante, quando esteja em causa o interesse público;
 - b) Por acordo entre as Partes.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, qualquer das Partes pode solicitar a modificação do Contrato, apresentando os fundamentos que justificam a pretensão.

Cláusula 114.ª - Formalidades especiais

As modificações objectivas devem respeitar o disposto na legislação em vigor e ser precedidas das autorizações necessárias.

Cláusula 115.ª - Modificações subjectivas

As Entidades Gestoras não podem ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, as suas posições jurídicas no Contrato ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado, sem prévio consentimento da Entidade Pública Contratante, sem prejuízo do disposto no Contrato e nos Contratos de Financiamento.

Cláusula 116.ª - Sequestro

1. A Entidade Pública Contratante tem a faculdade de sequestro do Estabelecimento Hospitalar e do Novo Edifício Hospitalar nos seguintes casos:
 - a) Quando ocorra ou esteja iminente a interrupção injustificada da realização das prestações de saúde;
 - b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e no funcionamento da Entidade Gestora ou no estado geral das instalações e do material afectos à execução do Contrato.
2. A Entidade Pública Contratante deve notificar a Entidade Gestora em causa para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável caso em que não haverá lugar ao sequestro.
3. Durante o sequestro, a exploração do Estabelecimento Hospitalar ou do Novo Edifício Hospitalar é assegurada por representantes da Entidade Pública Contratante, correndo por conta da Entidade Gestora respectiva as despesas necessárias para a manutenção e a normalização da exploração.

4. Durante o período de sequestro a Entidade Pública Contratante procederá à afectação dos montantes devidos a título de remuneração da Entidade Gestora respectiva bem como outras receitas que sejam devidas pela actividade realizada em primeiro lugar, aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da exploração nos termos previstos no Contrato e em segundo lugar para efectuar o serviço da dívida da Entidade Gestora em causa decorrente dos Contratos de Financiamento, sendo o remanescente, se o houver, entregue à Entidade Gestora afectada findo o período de sequestro.
5. O sequestro é mantido enquanto for julgado necessário, podendo a Entidade Pública Contratante notificar, antes do seu termo, a Entidade Gestora afectada para retomar a respectiva exploração, fixando para o efeito o respectivo prazo, que não poderá ser inferior a quinze dias.
6. Enquanto se mantiver o sequestro, a Entidade Gestora afectada pode acompanhar a actividade relativa ao Estabelecimento Hospitalar ou ao Novo Edifício Hospitalar, através de um comité de acompanhamento que, para o efeito, é indicado pela Entidade Gestora afectada, o qual será mantido informado da actividade desenvolvida, sem prejuízo do direito de acesso à documentação e às instalações.
7. No caso de a Entidade Gestora não retomar, no prazo fixado, a exploração do Estabelecimento Hospitalar ou do Novo Edifício Hospitalar, consoante o caso, a Entidade Pública Contratante pode rescindir o Contrato, na parte que respeita à Entidade Gestora em incumprimento.

Cláusula 117.ª - Caducidade

O Contrato caduca no termo do respectivo prazo, que se encontra fixado na Cláusula 8.ª do Contrato, extinguindo-se desse modo as relações contratuais entre as Partes relativamente às quais o Contrato haja caducado.

33 0165
9 4

Cláusula 118.ª - Resgate

1. Nos três anos anteriores à data de caducidade da parte do Contrato que respeita à Entidade Gestora do Estabelecimento, a Entidade Pública Contratante pode tomar a exploração do Estabelecimento Hospitalar.
2. Nos dez anos anteriores à data de caducidade da parte do Contrato que respeita à Entidade Gestora do Edifício, a Entidade Pública Contratante pode tomar a exploração do Novo Edifício Hospitalar.
3. O resgate deve ser comunicado à Entidade Gestora a que diz respeito com a antecedência mínima de um ano relativamente à data da produção dos seus efeitos.
4. Em caso de resgate, a Entidade Pública Contratante assume automaticamente todos os direitos e obrigações da Entidade Gestora afectada com o resgate que resultem dos contratos por esta celebrados anteriormente à notificação referida no número anterior, e que visem a realização das actividades objecto do Contrato.
5. Excluem-se do disposto no número anterior:
 - a) Os Contratos de Financiamento e os contratos de locação financeira, cuja assunção pela Entidade Pública Contratante é efectuada mediante uma declaração expressa de vontade;
 - b) Os direitos e obrigações que se encontrem em mora ou incumprimento ou relativamente aos quais se verifique uma situação de litígio.
6. Após a notificação do resgate, as obrigações assumidas pela Entidade Gestora em relação à qual se verifica o mesmo só vinculam a Entidade Pública Contratante quando esta haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.
7. Em caso de resgate são devidas compensações, de parte a parte, calculadas nos termos do Anexo XXXII ao Contrato.

Cláusula 119.ª - Rescisão por razões de interesse público

1. O Contrato pode ser rescindido unilateralmente pela Entidade Pública Contratante relativamente às duas Entidades Gestoras ou apenas a uma delas, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham, nomeadamente com fundamento na alteração substancial das redes de prestação de cuidados ou na necessidade de reestruturação do tipo de actividade do Hospital de Vila Franca de Xira, e nos termos em que o imponham, independentemente do incumprimento pelas Entidades Gestoras de quaisquer obrigações a que estejam vinculadas.
2. Em caso de rescisão por interesse público, a Entidade Pública Contratante assume automaticamente todos os direitos e obrigações da Entidade Gestora afectada com a rescisão por interesse público que resultem dos contratos por esta celebrados anteriormente à notificação referida no número anterior, e que visem a realização das actividades objecto do Contrato.
3. Excluem-se do disposto no número anterior:
 - a) Os Contratos de Financiamento e os contratos de locação financeira, cuja assunção pela Entidade Pública Contratante é efectuada mediante uma declaração expressa de vontade;
 - b) Os direitos e obrigações que se encontrem em mora ou incumprimento ou relativamente aos quais se verifique uma situação de litígio.
4. Após a notificação da rescisão por interesse público, as obrigações assumidas pela Entidade Gestora em relação à qual se verifica a mesma só vinculam a Entidade Pública Contratante quando esta haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.
5. Em caso de rescisão por razões de interesse público são devidas compensações calculadas nos termos do Anexo XXXII ao Contrato.

03 0167
JK

Cláusula 120.ª - Rescisão por incumprimento contratual imputável às Entidades Gestoras

1. São fundamentos de rescisão unilateral do Contrato relativamente às duas Entidades Gestoras, ou apenas a uma delas, o não cumprimento de quaisquer obrigações do Contrato que:
 - a) Coloque em causa o cumprimento das obrigações de serviço público que decorram do artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa a que o Hospital de Vila Franca de Xira está adstrito, designadamente quando ponha em causa os princípios da igualdade, da generalidade e da universalidade na realização das prestações de saúde aos Utentes;
 - b) Coloque em causa, de forma permanente, a capacidade da Entidade Gestora do Estabelecimento para prestar pontualmente os serviços objecto do Contrato e cumprir os níveis de desempenho e os Parâmetros de Desempenho previstos.

2. São, designadamente, fundamentos de rescisão:
 - a) O não cumprimento das obrigações relativas à acreditação da Entidade Gestora do Estabelecimento e à certificação da qualidade da Entidade Gestora do Edifício;
 - b) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;
 - c) A circunstância de a Entidade Gestora em causa não retomar, no prazo fixado, a exploração do Estabelecimento Hospitalar ou do Novo Edifício Hospitalar, consoante o caso, nos termos do n.º 5 da Cláusula 116.ª do Contrato;
 - d) A transmissão, total ou parcial, da exploração, temporária ou definitiva, não autorizada;
 - e) O facto de o valor agregado das multas anual ultrapassar o limite previsto no n.º 8 da Cláusula 110.ª do Contrato;
 - f) O incumprimento reiterado das obrigações relativas à contratação de terceiros;
 - g) O incumprimento reiterado das obrigações das Entidades Gestoras em matéria laboral, em particular no que respeita à formação do pessoal e à higiene e segurança no trabalho;
 - h) A falta de pagamento das quantias devidas à Entidade Pública Contratante e estabelecidas no Contrato;

- i) A falta de cumprimento das decisões ou sentenças das comissões arbitrais, dos tribunais ou de quaisquer entidades com poderes de regulação sobre as actividades objecto do Contrato;
 - j) A desobediência reiterada às determinações da Entidade Pública Contratante emitidas no exercício da sua função de fiscalização;
 - l) A falta de prestação ou de reposição das cauções, nos termos e prazos previstos;
 - m) A não prestação reiterada de informação obrigatória;
 - n) O incumprimento ou cumprimento defeituoso reiterado das obrigações de monitorização;
 - o) Resultados insatisfatórios nas avaliações globais de desempenho realizadas em conformidade com as Cláusulas 54.^a e 105.^a, nos termos estabelecidos no número seguinte.
3. A Entidade Pública Contratante tem o direito a rescindir a parte do Contrato, relativo a cada uma das Entidades Gestoras, por incumprimento:
- a) Caso seja obtido, em qualquer ano, um nível de avaliação global igual a "insatisfatório";
 - b) Caso, em qualquer uma das áreas de avaliação, seja obtido, em dois anos consecutivos ou em quaisquer três anos, um nível de avaliação igual a "insatisfatório";
 - c) Em qualquer altura, caso o número de pontos de penalização efectivamente contabilizados ultrapasse o número de pontos inerentes a uma classificação global de "insatisfatório".
4. A rescisão implica a perda, a favor da Entidade Pública Contratante, da caução constituída, sem dependência de decisão judicial.
5. Em caso de rescisão por incumprimento contratual imputável às Entidades Gestoras são devidas compensações, de parte a parte, calculadas nos termos do Anexo XXXII ao Contrato.
6. Nas situações de incumprimento previstas nos números anteriores, a Entidade Pública Contratante notificará a Entidade Gestora em causa para, no prazo que razoavelmente for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências do verificado incumprimento.

0169
gk

7. Caso a Entidade Gestora não cumpra as suas obrigações ou não sejam corrigidas ou reparadas as consequências do incumprimento nos termos determinados pela Entidade Pública Contratante, esta pode rescindir o Contrato, mediante comunicação enviada à Entidade Gestora em causa.

Cláusula 121.ª – Incumprimento da Entidade Pública Contratante

1. Qualquer uma das Entidades Gestoras pode resolver o Contrato em relação à Entidade Pública Contratante caso esta incumpra de forma grave as suas obrigações ao abrigo do Contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) O não pagamento das quantias devidas ao abrigo do Contrato, decorridos mais de cento e oitenta dias após a data de vencimento das mesmas;
 - d) O exercício ilícito dos poderes da Entidade Pública Contratante na conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do Contrato de Gestão;
 - e) O incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato de Gestão;
 - f) O incumprimento gravoso das obrigações do processo de Transmissão do Estabelecimento Hospitalar que torne impossível a transmissão do Estabelecimento Hospitalar.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. A resolução do Contrato por parte de qualquer uma das Entidades Gestoras deve ser feita por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de trinta dias

na situação prevista na alínea a) do n.º 1 e de sessenta dias nas restantes situações em relação à data de produção de efeitos da resolução, e sempre após ter sido notificada a Entidade Pública Contratante para, num prazo razoável, realizar a prestação.

4. Caso se venha a verificar a resolução do Contrato por incumprimento das obrigações da Entidade Pública Contratante, esta será responsável pela assunção de todas as obrigações das Entidades Gestoras emergentes dos Contratos de Financiamento, com exceção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo que determinou o termo do Contrato, e deverá indemnizar as Entidades Gestoras nos termos gerais do direito.

Cláusula 122.ª - Extinção por acordo

1. As Partes podem, a qualquer momento, acordar na extinção total ou parcial do Contrato, quando o acordo se revelar vantajoso em detrimento de outras formas alternativas de extinção do Contrato.
2. O acordo referido no número anterior está sujeito a autorização dos Ministros das Finanças e da Saúde, nos termos do disposto na Cláusula 128.ª.
3. Até à data da extinção do Contrato relativo ao Estabelecimento Hospitalar, a Entidade Gestora do Edifício pode propor à Entidade Pública Contratante, de forma fundamentada, a revogação do mesmo, na parte respeitante à gestão do Novo Edifício Hospitalar.
4. A aceitação da proposta referida no número anterior pela Entidade Pública Contratante fica dependente da avaliação da necessidade de substituição da Entidade Gestora do Edifício fundada no interesse público, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.
5. Em caso de revogação do Contrato nos termos previstos no n.º 3 da presente Cláusula, a escolha da Entidade Gestora que venha a substituir a Entidade Gestora do Edifício é efectuada através do procedimento legal aplicável e fica condicionada à obtenção de condições que representem uma situação economicamente mais vantajosa para a Entidade Pública Contratante do que as resultantes do Contrato e às autorizações dos órgãos competentes.

0171
JK

6. Em caso de revogação por acordo com a Entidade Gestora do Edifício, é devida a compensação determinada nos termos do n.º 5 do Anexo XXXII ao Contrato.
7. O pagamento da indemnização constante do n.º 6 desta Cláusula pode ser realizado pela nova Entidade Gestora do Edifício, nos termos que vierem a ser estabelecidos entre a Entidade Pública Contratante e a Entidade Gestora do Edifício.

Cláusula 123.ª - Reversão dos bens

1. Em caso de extinção do Contrato, por qualquer das formas legal e contratualmente previstas, antes da Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar:
 - a) Reverte para a Entidade Pública Contratante a universalidade de bens e direitos que integram o Estabelecimento Hospitalar, em caso de extinção da parte do Contrato que respeita à Entidade Gestora do Estabelecimento;
 - b) Transmite-se a posse sobre os Edifícios Hospitalares Actuais para a Entidade Pública Contratante, no estado em que se encontrarem no momento da extinção, em caso de extinção da parte do Contrato que respeita à Entidade Gestora do Estabelecimento;
 - c) Reverte para a Entidade Pública Contratante o Novo Edifício Hospitalar, em caso de extinção da parte do Contrato que respeita à Entidade Gestora do Edifício, ainda que não tenha ocorrido a Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar.
2. Em caso de extinção do Contrato, por qualquer das formas legal e contratualmente previstas, após a Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, reverte para a Entidade Pública Contratante a universalidade de bens e direitos que integram o Estabelecimento Hospitalar, em caso de extinção da parte do Contrato que respeita à Entidade Gestora do Estabelecimento, e o Novo Edifício Hospitalar, em caso de extinção da parte do Contrato que respeita à Entidade Gestora do Edifício.
3. Os bens objecto de reversão devem ser entregues à Entidade Pública Contratante livres de quaisquer ónus ou encargos, sendo nulos os actos jurídicos que estabeleçam ou imponham

qualquer oneração ou encargo para além do período da gestão, sem prejuízo das onerações autorizadas pela Entidade Pública Contratante.

4. Os bens objecto de reversão devem encontrar-se em bom estado de funcionamento e plenamente operacionais, estando cumpridas todas as obrigações relativas às respectivas conservação, manutenção e renovação.
5. Em caso de incumprimento pelas Entidades Gestoras, ou apenas por uma delas, do disposto no número anterior, a Entidade Pública Contratante deve promover os investimentos e a realização dos trabalhos que se mostrem necessários para ser atingido aquele objectivo, sendo as respectivas despesas suportadas com recurso às garantias prestadas pelas Entidades Gestoras ou pela Entidade Gestora em incumprimento ou, caso estas não sejam suficientes, pela compensação com créditos da mesma sobre a Entidade Pública Contratante.

Cláusula 124.ª - Força maior

1. São considerados casos de força maior os eventos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores às Entidades Gestoras e independentes da sua vontade ou actuação, ainda que indirectos, nomeadamente actos de guerra ou subversão, radiações atómicas, fogo, raio, inundações catastróficas, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que, comprovadamente, impeçam ou tornem mais oneroso o cumprimento das suas obrigações contratuais, e que tenham um impacto directo negativo sobre o Contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar as Entidades Gestoras do cumprimento pontual das obrigações emergentes do Contrato, na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência e pode dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato nos termos da Cláusula 125.ª do Contrato ou, nos casos de impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva, de a reposição do equilíbrio do Contrato se revelar excessivamente onerosa para a Entidade Pública Contratante, ou, ainda, no caso da reposição do equilíbrio financeiro não ser possível, à extinção do Contrato.
3. Quando uma Entidade Gestora, ou Entidades Gestoras, relativamente à qual se tenha verificado o caso de força maior, fique impossibilitada de cumprir uma obrigação contratual em consequência do mesmo, está obrigada a:

- a) Comunicar, de imediato, à Entidade Pública Contratante a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior;
 - b) Comunicar, no mais curto prazo possível, à Entidade Pública Contratante, as obrigações emergentes do Contrato de cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedida ou dificultada por força da ocorrência de um evento de força maior;
 - c) Comunicar as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do evento qualificável por caso de força maior e os respectivos custos que incorrerá na sua mitigação.
4. Sempre que um caso de força maior corresponda, até aos seis meses que antecedem a vicissitude ocorrida, a um risco normalmente segurável em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de as Entidades Gestoras terem efectivamente contratado as respectivas apólices, verifica-se o seguinte:
- a) As Entidades Gestoras não ficam exoneradas do cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do Contrato, no prazo que para o efeito lhe for fixado pela Entidade Pública Contratante, na medida em que aquele cumprimento se torne possível em virtude do recebimento da indemnização devida nos termos da apólice comercialmente aplicável relativamente ao risco em causa;
 - b) Há lugar a indemnização pelo eventual excesso dos prejuízos sofridos relativamente ao valor de risco normalmente segurável em praças da União Europeia nos termos de apólices comercialmente aceitáveis, desde pelo menos seis meses antes da verificação do evento de força maior;
 - c) Há lugar à rescisão do Contrato quando o cumprimento das obrigações contratuais seja definitivamente impossível, mesmo que tivesse sido recebida a indemnização a que se referem as alíneas anteriores, ou quando a atribuição de indemnização seja excessivamente onerosa para a Entidade Pública Contratante; em qualquer das circunstâncias, as Entidades Gestoras pagam à Entidade Pública Contratante a indemnização aplicável ao risco em causa, desde que o caso de força maior corresponda, até aos seis meses que antecedem a vicissitude ocorrida, a um risco normalmente segurável em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis.
5. Não se verificando a previsão do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 e caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato se torne definitiva ou quando a atribuição de indemnização

zação seja excessivamente onerosa para a Entidade Pública Contratante, esta pode rescindir o Contrato, assumindo os direitos e obrigações das Entidades Gestoras nos Contratos de Financiamento, excepto as relativas a incumprimentos ou atrasos verificados antes da ocorrência do caso de força maior, ou liquidando a dívida emergente dos Contratos de Financiamento, consoante a opção expressamente declarada pela Entidade Pública Contratante.

6. Constitui obrigação das Entidades Gestoras a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um evento de força maior.

Cláusula 125.ª - Reposição do equilíbrio financeiro

1. Pode haver lugar à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato quando ocorra uma alteração significativa das condições financeiras de desenvolvimento do Contrato, exclusivamente nos seguintes casos:
 - a) Modificação unilateral, imposta pela Entidade Pública Contratante, do conteúdo das obrigações contratuais das Entidades Gestoras ou das condições essenciais de desenvolvimento do Contrato, desde que, em resultado directo da mesma, se verifique um aumento de despesas ou uma perda de receitas;
 - b) Ocorrência de casos de força maior, nos termos da Cláusula 124.ª do Contrato, desde que com impacto directo e substancial no equilíbrio financeiro do Contrato e que não se encontrem abrangidos pelas obrigações ou pelos riscos contratualmente assumidos pelas Entidades Gestoras ou ainda pelos riscos normais da actividade objecto do Contrato, salvo se desses factos resultar a rescisão;
 - c) Alterações legislativas de carácter específico com impacto directo e relevante nas actividades objecto do Contrato e que se traduzam em perda de receitas ou em acréscimo de despesas. Para efeito desta alínea consideram-se alterações legislativas quaisquer modificações do quadro jurídico de carácter específico aplicável que não tenham cabimento na alínea a) *supra*;
 - d) A decisão unilateral da Entidade Pública Contratante, no contexto da política de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, que imponha novas terapêuticas genéticas ou a dispensa obrigatória de medicamentos em farmácia hospitalar, diferentes, em qualquer dos casos, dos prescritos segundo a orientação da Entidade Gestora do Estabelecimento à luz da Cláusula 36.ª e do n.º 7 da Cláu-

sula 28.^a, excepto se entre o Ministério da Saúde e a Entidade Gestora do Estabelecimento foram acordadas as respectivas condições, tendo nomeadamente em consideração o incremento de encargos daí resultante.

2. Para efeitos no disposto na alínea a) do n.º 1 considera-se que se verifica uma modificação unilateral imposta pela Entidade Pública Contratante das condições essenciais do desenvolvimento do Contrato quando se verifique a instalação, ampliação, alteração do perfil assistencial ou da área de influência de um Hospital integrado no Serviço Nacional de Saúde, situado na área de influência do Hospital de Vila Franca de Xira, ou com efeitos directos e significativos na mesma nos termos exigidos na alínea a) do n.º 1, quando desse facto resulte inequivocamente, que a Produção Efectiva numa qualquer área de actividade hospitalar seja afectada e resulte inferior à Produção Prevista por área de actividade hospitalar constante no modelo financeiro.
3. Não há lugar à reposição do equilíbrio financeiro nos casos de determinação das obrigações contratuais referidos nos n.ºs 3 e 4 da Cláusula 112.^a.
4. A reposição do equilíbrio financeiro do Contrato relativo à Entidade Gestora do Estabelecimento apenas tem lugar na medida em que, como consequência do impacto individual ou cumulativo, ao longo da duração do Contrato, dos eventos referidos no n.º 1 da presente Cláusula, se verifique a redução da TIR Accionista Real em mais de 0,01 (zero vírgula zero um) pontos percentuais, face ao valor de 13,17% previsto no Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Estabelecimento.
5. A reposição do equilíbrio financeiro do Contrato relativo à Entidade Gestora do Edifício apenas tem lugar na medida em que, como consequência do impacto individual ou cumulativo, ao longo da duração do Contrato, dos eventos referidos no n.º 1 da presente Cláusula, se verifique:
 - a) A redução da TIR Accionista em mais de 0,01 (zero vírgula zero um) pontos percentuais, face ao valor de 8,68% previsto no Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Edifício; ou
 - b) A redução do valor mínimo do Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida em mais de 0,01 (zero vírgula zero um), face ao previsto no Modelo Financeiro da Entidade Gestora do Edifício.

6. Sempre que as Entidades Gestoras tenham direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, tal reposição é efectuada, sem prejuízo do disposto no número seguinte, de acordo com o que, de boa fé, for estabelecido em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pelas mesmas.
7. A reposição do equilíbrio financeiro do Contrato relativo à Entidade Gestora do Estabelecimento e à Entidade Gestora do Edifício será realizada, por opção da Entidade Pública Contratante, através de compensação financeira directa, em prestações periódicas ou em prestação única, sem prejuízo de outra forma que venha a ser acordada entre as Partes.
8. O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro do Contrato decorre, para cada uma das Entidades Gestoras, de acordo com as seguintes fases:
 - a) Notificação, pela Entidade Gestora à Entidade Pública Contratante, da ocorrência de qualquer facto que, individual ou cumulativamente, possa vir a dar lugar ou contribuir para a reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, nos trinta dias seguintes à data da sua ocorrência;
 - b) Notificação, pela Entidade Gestora à Entidade Pública Contratante do pedido de reposição do equilíbrio financeiro resultante dos factos referidos na alínea a), logo que seja possível estimar com razoável certeza que o montante do aumento de custos ou de perda de receitas acumulado ao longo do período de execução do Contrato ou resultante de um único facto atinge o valor mínimo relevante para efeitos de reposição do equilíbrio financeiro, acompanhada designadamente de:
 - i) Uma descrição detalhada desse facto ou factos;
 - ii) A indicação da disposição contratual ao abrigo da qual o pedido de reequilíbrio se funda;
 - iii) A demonstração detalhada, utilizando o Modelo Financeiro, da totalidade do aumento de despesas ou da perda de receitas ou de resultados que são invocados;
 - iv) A demonstração, utilizando o Modelo Financeiro, dos efeitos sobre o *cash-flow* que são necessários para operar a reposição dos valores dos indicadores constantes do n.º 4 e das alíneas a) e b) do n.º 5 e previstos no Modelo Financeiro, de acordo com a modalidade de reposição proposta;
 - c) Declaração, da Entidade Pública Contratante, no prazo máximo de sessenta dias após a notificação efectuada nos termos da alínea anterior, reconhecendo a exis-

tência, ou não, de indícios suficientes, contidos no pedido que lhe for submetido, à abertura de um processo de avaliação do desequilíbrio financeiro do Contrato e à susceptibilidade de haver reposição do equilíbrio financeiro;

- d) Apuramento, por acordo entre as Partes, precedido das negociações necessárias, dos efeitos sobre os custos e ou receitas e dos efeitos sobre o *cash-flow* que são necessários à reposição dos valores dos indicadores constantes do n.º 4 e das alíneas a) e b) do n.º 5 e previstos no Modelo Financeiro.
9. A declaração a que alude a alínea c) do n.º 8 pode ser antecedida de pedidos de esclarecimento ou de nova documentação, formulados pela Entidade Pública Contratante, não podendo ser interpretado tal pedido como a definitiva assunção de responsabilidades, em relação aos factos que nela são aceites como podendo dar lugar ao reequilíbrio financeiro do Contrato.
10. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, decorridos noventa dias sobre o início das negociações a que se refere a alínea d) do n.º 8 sem que as Partes tenham chegado a acordo sobre as causas e/ou o montante do desequilíbrio financeiro do Contrato e os termos em que a reposição do equilíbrio financeiro deva ocorrer, as Partes podem recorrer ao processo de arbitragem.
11. A reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, efectuada nos termos da presente Cláusula, é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa, suficiente e final para todo o período do Contrato, salvo acordo diverso entre as Partes.
12. Cada uma das Partes é responsável pelos custos em que incorre com o processo relativo à reposição do equilíbrio financeiro.
13. Em caso de aprovação de qualquer operação de reposição do equilíbrio financeiro do Contrato relativo à Entidade Gestora do Estabelecimento ou à Entidade Gestora do Edifício, o Modelo Financeiro resultante desta operação passa a constituir, respectivamente, o Anexo XV ou o Anexo XXVII ao Contrato.
14. O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro deve respeitar o disposto no artigo 14.º-C do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho, ou na legislação em vigor à data do início do procedimento de

reposição do equilíbrio financeiro, devendo ser obtidas as autorizações necessárias das entidades competentes nos termos da lei.

TÍTULO V - ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I - Gestão da Entidade Pública Contratante

Cláusula 126.ª - Poderes da Entidade Pública Contratante

1. A Entidade Pública Contratante procede à gestão do Contrato e ao acompanhamento da actividade das Entidades Gestoras, com vista a verificar o cumprimento do mesmo e a assegurar a regularidade, a continuidade e a qualidade das prestações de saúde, bem como a comodidade e a segurança dos Utentes.
2. A Entidade Pública Contratante, através dos seus órgãos próprios, exerce poderes de inspecção e fiscalização das actividades a desenvolver pelas Entidades Gestoras e de fiscalização da execução do Contrato e do integral cumprimento, por estas, dos deveres e obrigações a que se vincula nos termos do mesmo.
3. Sem prejuízo dos poderes e competências de inspecção e fiscalização legalmente atribuídos a outras entidades, a Entidade Pública Contratante, através do Ministro da Saúde, tem, em especial, o poder de praticar os seguintes actos:
 - a) Determinar a realização de inspecções e auditorias à actividade das Entidades Gestoras;
 - b) Obter informações sobre a actividade assistencial e atendimento dos Utentes;
 - c) Acompanhar de forma sistemática a execução do Contrato, estabelecendo sistemas de alerta relativamente aos indicadores neste previstos;
 - d) Outros, resultantes do Contrato.
4. As Entidades Gestoras ficam obrigadas a cumprir as directivas emanadas pela Entidade Pública Contratante, nos termos do Contrato, bem como as disposições de natureza regulamentar, emanadas do Ministro da Saúde ou dos órgãos do Ministério da Saúde, relacionadas com a garantia de realização de prestações de saúde aos Utentes no âmbito do Serviço Público de Saúde.
5. Os poderes do Ministro da Saúde, de natureza legal ou contratual, designadamente os previstos no Contrato, podem ser exercidos por outros órgãos do Ministério da Saúde, ou pelo Gestor do Contrato, ao abrigo da delegação de competências.

Cláusula 127.ª - Gestor do Contrato

1. Para efeitos da gestão do Contrato e de acompanhamento das actividades das Entidades Gestoras, a Entidade Pública Contratante designa o gestor do contrato, de ora em diante designado Gestor do Contrato, que a representa e os membros da equipa que o irá coadjuvar.
2. A Entidade Pública Contratante deve notificar as Entidades Gestoras, no prazo de trinta dias úteis a contar da data de assinatura do Contrato do Contrato, da designação do Gestor do Contrato.
3. O Gestor do Contrato exerce as competências que sejam atribuídas à Entidade Pública Contratante, em matéria de acompanhamento das actividades das Entidades Gestoras e de verificação do cumprimento do Contrato, em especial as seguintes:
 - a) Verificação do cumprimento das obrigações por parte das Entidades Gestoras, quer principais, quer acessórias;
 - b) Assegurar a ligação entre as Entidades Gestoras e a Entidade Pública Contratante;
 - c) Proceder à elaboração de relatórios com a periodicidade indicada pelo Ministro da Saúde, sobre a actividade do Hospital de Vila Franca de Xira, a enviar à Entidade Pública Contratante;
 - d) Acompanhar a Transmissão e a transferência da gestão do Estabelecimento Hospitalar para a Entidade Gestora do Estabelecimento;
 - e) Acompanhar a Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar.
4. No desempenho das suas funções, o Gestor do Contrato e os membros da sua equipa têm direito de acesso, irrestrito e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as actividades objecto do Contrato.
5. O acesso à informação de natureza clínica pelo Gestor do Contrato e pelos membros da sua equipa deve respeitar as disposições legais sobre o acesso a dados pessoais, devendo a Entidade Gestora do Estabelecimento garantir as autorizações necessárias para este aces-

so, junto das entidades competentes, sem prejuízo dos limites legais estabelecidos ou impostos pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

6. Para efeitos dos números anteriores, as Entidades Gestoras devem introduzir nos sistemas de informação as funcionalidades e os privilégios de acesso necessários para que este seja possível, por parte do Gestor do Contrato e dos membros da sua equipa, sem a sua intervenção, a qualquer momento, localmente ou a partir de local remoto, mediante um processo de autenticação.
7. As Entidades Gestoras obrigam-se a cooperar com o Gestor do Contrato e com a sua equipa nas actividades de acompanhamento que estes têm a seu cargo, actuando de boa-fé e sem reservas de qualquer espécie.

Cláusula 128.^a - Actos sujeitos à aprovação da Entidade Pública Contratante

1. Carecem de aprovação ou autorização da Entidade Pública Contratante os seguintes actos:
 - a) A alteração do objecto social das Entidades Gestoras;
 - b) A redução do capital social das Entidades Gestoras;
 - c) A transformação, a fusão, a cisão ou a dissolução das Entidades Gestoras;
 - d) Sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 da Cláusula 13.^a, a alienação do capital social das Entidades Gestoras a terceiros, incluindo a transmissão ou a oneração das acções;
 - e) A cessão ou a alienação da posição contratual das Entidades Gestoras no Contrato, salvo quando efectuadas nos termos dos Contratos de Financiamento;
 - f) A oneração, no todo ou em parte, da posição jurídica das Entidades Gestoras no Contrato, salvo quando efectuadas nos termos dos Contratos de Financiamento;
 - g) A redução do valor da garantia prestada pelos accionistas em favor das Entidades Gestoras, excepto se decorrente do reforço dos capitais próprios daquelas;
 - h) As alterações ao programa funcional do Novo Edifício Hospitalar;
 - i) Os estudos e projectos relativos ao Novo Edifício Hospitalar, com excepção dos referidos no n.º 2 da Cláusula 87.^a, e as suas alterações que não consubstanciem uma alteração do programa funcional;
 - j) A inclusão de Casos e Actos Específicos na Produção Efectiva;

- l) O processo de acreditação, o programa de monitorização e avaliação de indicadores de qualidade clínica, a metodologia de realização dos inquéritos de satisfação aos profissionais, o sistema de planeamento de altas e, nas situações excepcionais referidas no n.º 4.3. do Anexo X, a metodologia dos inquéritos de satisfação dos Utentes;
- m) A realização de alterações substanciais aos Edifícios Hospitalares Actuais e de alterações nas obras realizadas e instalações adicionais do Novo Edifício Hospitalar, antes e depois da sua Entrada em Funcionamento;
- n) A contratação de terceiros nos casos em que tenham por objecto a prestação de Serviços Clínicos;
- o) As apólices e as alterações nas condições das apólices de seguros;
- p) Os contratos, e as alterações destes, que tenham por efeito a promessa ou efectiva cedência dos bens imóveis afectos ao Estabelecimento Hospitalar ou ao Novo Edifício Hospitalar, nos termos da Cláusula 10.ª do Contrato;
- q) Os contratos, e as alterações destes, que tenham por efeito a promessa ou efectiva cedência dos bens móveis afectos ao Estabelecimento Hospitalar ou ao Novo Edifício Hospitalar, que excedam a duração do Contrato, bem como os contratos que tenham por efeito a alienação ou a efectiva cedência, nos termos da Cláusula 10.ª do Contrato, salvo quando efectuados nos termos dos Contratos de Financiamento;
- r) Os contratos, e as alterações destes, que tenham por efeito a promessa ou efectiva cedência dos bens móveis afectos ao Estabelecimento Hospitalar ou ao Novo Edifício Hospitalar, que não excedam a duração do Contrato, nos termos da Cláusula 10.ª do Contrato, salvo quando efectuados nos termos dos Contratos de Financiamento;
- s) As alterações aos acordos de subscrição e de realização de capital e aos Contratos de Financiamento, excluindo as operações de refinanciamento;
- t) As operações de refinanciamento;
- u) A revisão dos Parâmetros de Desempenho;
- v) As alterações ao Contrato de Utilização do Novo Edifício Hospitalar;
- x) Quaisquer alterações ao Plano de Transmissão, ao Plano de Transferência e ao Plano de Reestruturação do Estabelecimento Hospitalar;
- z) Os instrumentos de gestão do tempo de trabalho do pessoal que exerce funções em regime de direito público;
- aa) As alterações ao número de efectivos em relação ao quadro de pessoal de referência, nos termos previstos na Cláusula 69.ª do Contrato;

- bb) As alterações ao Contrato de projecto e empreitada constantes do Anexo XXV ao Contrato;
- cc) Outros, expressamente previstos no presente no Contrato.

2. Sem prejuízo de outro regime expressamente estabelecido, as autorizações ou aprovações da Entidade Pública Contratante exigidas pelo Contrato devem ser expressas e escritas.
3. As autorizações ou aprovações a que se referem a alínea s) do n.º 1 devem ser expressas e escritas e conferidas, no prazo de trinta dias a contar da data da apresentação do pedido, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, sem prejuízo da faculdade de delegação.
4. As autorizações ou aprovações a que se referem as alíneas t) e u) do n.º 1 ficam sujeitas a autorização prévia da Entidade Pública Contratante, precedida de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, nos termos da legislação em vigor à data do facto sujeito a autorização.
5. As autorizações ou aprovações a que se referem as alíneas a) a h), p), q), v), x), z) e aa) do n.º 1 devem ser expressas e escritas e conferidas, no prazo de trinta dias a contar da data da apresentação do pedido, por despacho do Ministro da Saúde ou do Gestor do Contrato.
6. Salvo disposição legal em contrário ou previsão distinta no Contrato, as autorizações e aprovações previstas nas alíneas n), o), r) e bb) consideram-se tacitamente concedidas quando não haja acto expresso no prazo de trinta dias a contar da apresentação do pedido.
7. Salvo disposição legal em contrário ou previsão distinta no Contrato, as autorizações e aprovações previstas nas alíneas i) a l) da competência do Ministro da Saúde e na alínea m) do n.º 1 da competência conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde ou do Ministro da Saúde, em razão do montante, nos termos da Cláusula 94.ª do Contrato, consideram-se tacitamente concedidas quando não haja acto expresso no prazo de sessenta dias a contar da apresentação do pedido.

Cláusula 129.ª - Informação periódica

1. As Entidades Gestoras devem prestar à Entidade Pública Contratante as informações necessárias ao acompanhamento da execução do objecto do Contrato.
2. As Entidades Gestoras devem entregar à Entidade Pública Contratante, anualmente, até 15 de Abril do ano seguinte, os seguintes documentos:
 - a) Relatório de gestão e contas, elaborado de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade do Ministério da Saúde em cada momento em vigor e que, neste momento, é o aprovado pela Portaria n.º 898/2000, de 28 de Setembro;
 - b) Parecer do órgão de fiscalização e certificação legal de contas da sociedade;
 - c) Relatório de auditoria emitido por auditor independente registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, contendo obrigatoriamente a descrição dos litígios com as entidades subcontratadas;
 - d) Balanço social;
 - e) Balancetes de contabilidade analítica;
 - f) Balancetes analíticos após apuramento dos resultados;
 - g) Inventário actualizado.
3. A Entidade Gestora do Estabelecimento deve apresentar, anualmente e durante o mês de Maio, uma tabela de preços ajustada, estruturada por área de actividade hospitalar, incluindo nesta os custos inerentes às actividades a desenvolver pela Entidade Gestora do Edifício, que deve reflectir a respectiva imputação extra-contabilística por área de produção.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e de outros deveres de informação que resultem do Contrato, para efeitos de acompanhamento da sua gestão, a Entidade Gestora do Estabelecimento deve, ainda, elaborar e remeter à Entidade Pública Contratante os relatórios de actividades seguintes:
 - a) Relatório trimestral de actividades contendo, designadamente, a seguinte informação:
 - i) actividade assistencial, incluindo dados relativos à população que recebeu prestações de saúde no Hospital de Vila Franca de Xira, tendo como referência as áreas de actividade previstas e as diferentes dimensões e seg-

- mentos relevantes para efeitos do Contrato, incluindo designadamente a actividade realizada fora do âmbito do Serviço Público de Saúde;
- ii) actividade e meios utilizados na Urgência;
 - iii) desempenho da Entidade Gestora do Estabelecimento, com indicação das Falhas de Desempenho verificadas no trimestre, incluindo os relatórios trimestrais, emitidos por entidade externa, sobre o desempenho do Hospital relativamente aos indicadores objecto de monitorização;
 - iv) relatórios das actividades desenvolvidas pelos órgãos de apoio técnico a que se refere o n.º 4 da Cláusula 63.ª do Contrato, nos quais se incluem a descrição de medidas e acções tomadas e a avaliação dos respectivos resultados;
 - v) relatórios de manutenção de Equipamentos e Sistemas Médicos, nos termos do Anexo XVI;
 - vi) informação financeira simplificada, abrangendo um universo de receitas e encargos que permita a comparação com o Grupo de Referência;
 - vii) a partir da data da Conclusão da Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, informação sobre o desempenho da Entidade Gestora do Edifício nos diversos indicadores objecto de avaliação, com indicação das Falhas de Desempenho verificadas no trimestre.
- b) Relatório anual de actividades, contendo a informação as seguintes actividades e respectivos resultados:
- i) processo de acreditação;
 - ii) relatório sobre o sistema de gestão da qualidade;
 - iii) núcleo de codificação;
 - iv) resultados de inquéritos aos Utentes
 - v) resultados de inquéritos aos profissionais;
 - vi) monitorização do seu próprio desempenho, da Entidade Gestora do Edifício e das entidades que actuam sobre orientação das Entidades Gestoras;
 - vii) relatório relativo à renovação de Equipamentos e Sistemas Médicos, nos termos do Anexo XVI;
 - viii) relatório de manutenção de Equipamentos e Sistemas Médicos, nos termos do Anexo XVI.

5. Para efeitos de acompanhamento da execução do Contrato, a Entidade Gestora do Edifício deve elaborar e remeter à Entidade Pública Contratante, com periodicidade trimestral, a seguinte informação:
 - a) Actividade desenvolvida, designadamente os relatórios trimestrais de manutenção, nos termos do n.º 1.3.2.4 do Anexo XXI;
 - b) Actividade prevista para o período subsequente;
 - c) Outras informações que à Entidade Gestora do Edifício caiba prestar, ou à Entidade Pública Contratante seja reconhecida a faculdade de solicitar, nos termos do Contrato.
6. As Entidades Gestoras devem enviar até ao dia 15 de Julho, de cada ano, versão actualizada dos Modelos Financeiros constantes dos Anexos XV e XXVII ao Contrato.
7. Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, a entrega dos relatórios anuais podem dispensar a entrega dos relatórios referentes ao último trimestre, desde que aqueles contenham referência autónoma e expressa aos dados deste último período.
8. Sem prejuízo do número seguinte, os relatórios previstos na presente Cláusula devem ser remetidos, em formato electrónico, ao Gestor do Contrato.
9. Sempre que o sistema informático que suporta o sistema de monitorização o permita, a entrega dos relatórios, pelas Entidades Gestoras, à Entidade Pública Contratante é dispensada, desde que a informação esteja integralmente disponível e acessível no sistema de monitorização, e o Gestor do Contrato seja notificado, por via electrónica, da sua disponibilidade.
10. A entrega dos relatórios previstos nos n.ºs 4 e 5 deve ser feita nas seguintes datas:
 - a) Os relatórios anuais, até 31 de Janeiro do ano seguinte, com excepção do relatório anual respeitante ao núcleo de codificação que deve ser entregue até ao último dia de Fevereiro, em conformidade com o disposto no n.º 6 da Cláusula 42.ª;
 - b) Os relatórios trimestrais, até ao final do mês seguinte.

0137
9 1

CAPÍTULO II - GESTÃO COMUM

Cláusula 130.ª - Designação e Composição

1. A Entidade Pública Contratante, a Entidade Gestora do Estabelecimento e a Entidade Gestora do Edifício constituem e mantêm, ao longo do período de vigência do Contrato, uma comissão conjunta, de ora em diante designada Comissão Conjunta.
2. A Comissão Conjunta é constituída por elementos designados por cada uma das Partes e deve reunir periodicamente, nos termos do regulamento de actividade a estabelecer.
3. Compete à Comissão Conjunta:
 - a) Intervir na elaboração das propostas cuja adopção se traduza na modificação do Contrato, ou dos termos concretos da sua execução, designadamente, as propostas de determinação de Produção Prevista, de revisão de especificações técnicas e de serviço e de realização de alterações substanciais ao Novo Edifício Hospitalar;
 - b) Acompanhar a execução das actividades do Contrato;
 - c) Propor a adopção de medidas tendo em vista a melhoria no desempenho das actividades objecto do Contrato.
4. A Comissão Conjunta tem unicamente poderes para fazer recomendações às Partes no Contrato.
5. No desempenho das suas funções, a Comissão Conjunta, com respeito pelo dever de sigilo, tem direito de acesso a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as actividades objecto do Contrato, nos termos e condições previstos nas Cláusulas 21.ª, 126.ª e 129.ª do Contrato.

Cláusula 131.ª - Provedor do Utente

1. O Provedor do Utente, designado pela Entidade Pública Contratante, tem por missão diligenciar junto das Entidades Gestoras a tomada de providências para a resolução dos problemas de funcionamento que envolvam os Utentes, bem como avaliar e encaminhar as

suas sugestões.

2. O Provedor do Utente deve ter um espaço próprio de atendimento no Hospital de Vila Franca de Xira, obrigando a Entidade Gestora do Estabelecimento a providenciar as condições para o exercício das suas funções e a informar os Utentes da sua existência.
3. O Provedor do Utente deve ter conhecimento de todas as queixas, sugestões e reclamações, mesmo daquelas que não lhe sejam dirigidas, podendo emitir as recomendações que entenda necessárias com vista à resolução dos problemas colocados.

Cláusula 132.ª - Contrato de Utilização

1. As Entidades Gestoras devem actuar diligentemente e de boa fé, em coordenação e colaboração, com vista a assegurar o cumprimento dos Parâmetros de Desempenho do Estabelecimento Hospitalar e do Novo Edifício Hospitalar, tendo em vista a realização das prestações de saúde a que o Hospital de Vila Franca de Xira se destina e a integral satisfação dos Utentes.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, as Entidades Gestoras celebraram entre si o Contrato de Utilização que consta no Anexo IX ao Contrato.
3. Sem prejuízo do disposto no Contrato de Utilização constante do Anexo IX ao Contrato, cada uma das Entidades Gestoras fica obrigada, perante a Entidade Pública Contratante, a realizar as prestações, a favor da outra Entidade Gestora, emergentes da utilização do Novo Edifício Hospitalar.
4. A Entidade Pública Contratante pode substituir-se à Entidade Gestora credora na exigência do cumprimento da prestação devida nos termos do Contrato de Utilização, dando as Entidades Gestoras, desde já, acordo a essa sub-rogação.
5. Caso se verifique a extinção do Contrato, relativamente a uma das Entidades Gestoras, após a Transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar, essa Entidade Gestora fica obrigada a ceder a sua posição contratual no Contrato de Utilização constante do Anexo IX, de imediato, sem quaisquer encargos, à Entidade Pública Contra-

tante, ou a terceiro indicado pela mesma, ficando a Entidade Gestora que se mantém vinculada ao Contrato obrigada a aceitar essa cessão.

6. As Entidades Gestoras devem adoptar mecanismos de relacionamento que assegurem um registo exaustivo e transparente da respectiva interacção funcional.
7. As Entidades Gestoras devem garantir as formas de envio da informação necessária ao funcionamento da parceria, no contexto dos respectivos sistemas de informação, nos termos do Contrato de Utilização constante do Anexo IX ao Contrato.
8. As Entidades Gestoras devem utilizar os mecanismos e ferramentas de suporte do sistema de monitorização previsto na Cláusula 21.ª como um meio para garantir a correcta articulação entre si, nos termos definidos no Anexo IX ao Contrato.

Cláusula 133.ª - Revisão das especificações técnicas e de serviço

1. É da exclusiva responsabilidade das Entidades Gestoras a revisão das especificações técnicas e de serviço, constantes do Anexo XXI ao Contrato, incluindo os serviços de conservação e manutenção.
2. As Entidades Gestoras garantem à Entidade Pública Contratante que o nível de serviço assegurado pela Entidade Gestora do Edifício, nos termos do disposto no Anexo XXI ao Contrato, é o adequado para que a Entidade Gestora do Estabelecimento possa cumprir as suas obrigações e atingir o nível de desempenho e os Parâmetros de Desempenho para ela fixados, pelo que:
 - a) Caso, em qualquer altura, se verifique que o nível de serviço assegurado, em cumprimento das especificações técnicas e de serviço em vigor, não permite que a Entidade Gestora do Estabelecimento cumpra pontualmente as suas obrigações, ou atinja os níveis de desempenho e os Parâmetros de Desempenho pretendidos, as Entidades Gestoras devem, obrigatoriamente, rever essas especificações;
 - b) Os custos eventualmente decorrentes da revisão das especificações, nos termos da alínea anterior, são suportados unicamente pelas Entidades Gestoras, nos

termos definidos no Contrato de Utilização do Novo Edifício Hospitalar, não podendo ser repercutidos, seja a que título for, na Entidade Pública Contratante.

3. As especificações técnicas e de serviço que estejam em vigor em cada momento não podem, em qualquer caso, ser menos exigentes do que as especificações técnicas e de serviço definidas no Anexo XXI ao Contrato.

0191
f

TÍTULO VI - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 134.ª - Mediação

1. As Partes do Contrato podem submeter qualquer litígio à mediação de uma terceira entidade escolhida por acordo.
2. O resultado da mediação está sujeito à forma escrita.

Cláusula 135.ª - Arbitragem

1. Os litígios surgidos entre as Partes relacionados com a interpretação, a integração ou a execução do Contrato e dos seus anexos, ou com a validade e a eficácia de qualquer das suas disposições ou com os actos administrativos relativos à execução do Contrato devem ser resolvidos por recurso à arbitragem.
2. Compete aos tribunais administrativos competentes conhecer das providências cautelares que venham a ser apresentadas na dependência de quaisquer dos processos referidos nos números anteriores.
3. Antes do recurso à arbitragem nos termos das cláusulas seguintes, as Partes devem tentar chegar, em primeiro lugar, a um acordo conciliatório com recurso à mediação.
4. As Partes só podem submeter o diferendo a um tribunal arbitral, caso não haja entendimento sobre a entidade mediadora ou não cheguem a acordo quanto ao litígio nessa sede, no prazo de três meses contados desde a notificação para a mediação.

Cláusula 136.ª - Constituição e funcionamento do tribunal arbitral

1. O tribunal arbitral é composto por três membros, sendo um nomeado por cada uma das Partes e um escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem nomeado, o qual preside.

2. No caso de pluralidade de partes, os demandados ou os demandantes designam, conjuntamente, o árbitro de Parte.
3. Na falta de designação conjunta das Partes, ou na falta de acordo quanto à designação do terceiro árbitro, cabe ao Presidente do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa, a designação destes.
4. A Parte que decida submeter o litígio a arbitragem deve apresentar um requerimento de constituição do tribunal arbitral à outra Parte, no qual indica o objecto do litígio, os fundamentos para a referida submissão e a designação do árbitro de sua nomeação, através de carta registada com aviso de recepção, e esta, no prazo de trinta dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, deve designar o seu árbitro e deduzir a sua defesa.
5. Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro no prazo de vinte dias a contar da designação do árbitro nomeado pela Parte demandada, devendo aquela designação ser efectuada de acordo com as regras aplicáveis do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.
6. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceite a sua nomeação e comunique tal facto a todas as Partes.
7. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.
8. As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal, prorrogáveis por mais seis meses por decisão do tribunal arbitral, e configuram decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa, incluindo a decisão das custas do processo e a forma da sua repartição entre as Partes.
9. A arbitragem deve decorrer em Portugal, ser processada em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas nesta Cláusula e no Contrato, aplicando-se, supletivamente, o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa em tudo o que não for contrariado pelo disposto no presente Contrato.

10. Na falta de acordo sobre o objecto do litígio, este é determinado pelo tribunal arbitral, tendo em conta o pedido formulado pela demandante e a defesa deduzida pela demandada, incluindo eventuais excepções e pedidos reconventionais.

Cláusula 137.ª - Litígios que envolvam subcontratados

1. Sempre que a matéria em causa, em determinada questão submetida a mediação e a arbitragem, se relacione, directa ou indirectamente, com actividades integradas no Contrato que tenham sido subcontratadas, pelas Entidades Gestoras, nos termos previstos no Contrato, pode qualquer uma das Partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a Entidade Gestora.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as Entidades Gestoras vinculam-se a garantir a adesão pelas entidades subcontratadas ao disposto no presente Título.
3. As Entidades Gestoras obrigam-se a dar imediato conhecimento à Entidade Pública Contratante da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com as entidades subcontratadas no âmbito dos subcontratos e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

Cláusula 138.ª - Não exoneração

A submissão de qualquer questão a mediação ou a arbitragem não exonera as Entidades Gestoras do integral e pontual cumprimento das disposições do Contrato e das determinações da Entidade Pública Contratante que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas no Contrato, as quais deve continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

Cláusula 139.ª - Comunicações

1. Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao Contrato são sempre efectuadas por escrito, utilizando um dos seguintes meios:
 - a) Entrega em mão, comprovada por protocolo;
 - b) Carta registada com aviso de recepção;
 - c) Telefax, comprovado por recibo de transmissão concluída e ininterrupta;
 - d) Correio electrónico.

2. Nos casos de a comunicação ser expedida por telefax deve haver confirmação da comunicação por carta registada com aviso de recepção.

3. As comunicações devem ser endereçadas para as seguintes moradas e números:

Entidade Pública Contratante:

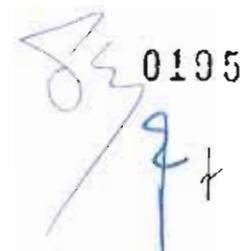
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.;
A/C: Presidente do Conselho Directivo;
Sede: Av. Estados Unidos da América, nº 77 – 10.º, 1749 – 096 Lisboa;
Telefone 218424801 Fax: 218499723;
Correio electrónico: arslvt@arslvt.min-saude.

Entidade Gestora do Estabelecimento:

Escala Vila Franca – Sociedade Gestora do Estabelecimento, S.A.
A/C: Pedro Jorge Esteves Bastos
Sede: Rua Dr. Luís César Pereira, 2600-178 Vila Franca de Xira
Telefone: 21 00 25 100
Fax: 21 00 25 108
Correio Electrónico: pedro.bastos@jmellosaude.pt

Entidade Gestora do Edifício:

Escala Vila Franca – Sociedade Gestora do Edifício, S.A.

A handwritten signature in blue ink is written over a rectangular stamp. The stamp contains the number '0195' in the top right corner and a vertical line with a small horizontal tick at the bottom right.

A/C: Francisco de Jesus Silva

Sede: SintraCascais Escritórios, Rua da Tapada da Quinta de Cima, Linhó, 2714-555
Sintra

Telefone: 21 910 45 54

Fax: 21 910 40 51

Correio Electrónico: fjsilva@somague.pt

4. As Partes podem alterar as suas moradas e números indicados, mediante comunicação prévia dirigida às outras Partes, nos termos dos n.ºs 1 e 2, a cuja produção de efeitos se aplicam as regras estabelecidas nos n.ºs 5 a 7 da presente Cláusula.
5. Qualquer comunicação feita por carta registada considera-se recebida na data em que for assinado o aviso de recepção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada nos serviços postais.
6. Qualquer comunicação feita por telefax considera-se recebida na data constante do respectivo relatório de transmissão.
7. A comunicação por correio electrónico, desde que realizada com recurso a selo temporal electrónico, considera-se feita na data da sua expedição devidamente certificada, nos termos do regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica.
8. Caso o emissor não observe a regra de aposição do selo temporal electrónico, a comunicação apenas se será tida por recebida na data constante da respectiva comunicação de recepção transmitida pelo receptor ao emissor.

Cláusula 140.ª - Produção de efeitos

1. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 32.ª, n.º 10, 58.ª, n.º 5, 108.ª e 127.ª, n.º 1, o Contrato produz efeitos na data a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da concessão do visto do Tribunal de Contas, excepto se a notificação da concessão do Visto às Entidades Gestoras ocorrer após o dia 15 do mês em que o Visto é concedido, caso em que o Contrato produz efeitos no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da notificação.

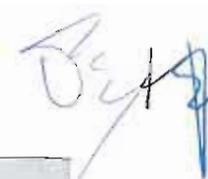
2. A Transmissão do Estabelecimento Hospitalar ocorre no dia de produção de efeitos do Contrato nos termos do número anterior.
3. As medidas previstas para momento anterior ao da Transmissão do Estabelecimento Hospitalar constantes do Anexo XIII ao Contrato de Gestão e os direitos e obrigações nos termos estabelecidos nos Anexos III, IV e XXIX ao Contrato de Gestão produzem os seus efeitos na data da assinatura do Contrato de Gestão.
4. A disponibilização do terreno identificado no Anexo VI é feita na data de produção de efeitos do Contrato.
5. Os emolumentos inerentes ao visto do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia, são encargo das Entidades Gestoras.

Cláusula 141.ª - Contagem de prazos

Salvo quando expressamente referido o contrário, os prazos previstos no Contrato e nos seus anexos são contínuos, correndo em Sábados, Domingos e dias feriados e não se suspendendo, nem interrompendo em férias.

Cláusula 142.ª - Disposição transitória

O encargo máximo total previsto para a execução do Contrato é de 953.848.838 euros, em valores nominais, considerando, relativamente à Entidade Gestora do Estabelecimento, a Produção Prevista para os 10 anos de duração do Contrato, os demais pressupostos constantes do Anexo II ao Contrato e do modelo financeiro que constitui o Anexo XV ao Contrato e o estabelecido nas Cláusulas 45.ª e 47.ª e no Anexo VII ao Contrato, e relativamente à Entidade Gestora do Edifício, para os 30 anos de duração do Contrato, os pressupostos constantes do modelo financeiro que constitui o Anexo XXVII ao Contrato e o estabelecido nas Cláusulas 100.ª e 101.ª e no Anexo VIII ao Contrato, bem como a Transmissão do Estabelecimento Hospitalar nos termos da Cláusula 57.ª do Contrato como ocorrendo no dia 01 de Julho de 2011, sendo o encargo anual previsto para cada ano de execução do Contrato e para cada uma das Entidades Gestoras o seguinte:



a) Entidade Gestora do Estabelecimento

Entidade Gestora do Estabelecimento: encargo anual estimado para o Estado (valores em euros)					
2011	2012	2013	2014	2015	2016
20.022.525	47.312.672	52.813.497	60.214.760	62.559.416	64.398.723
2017	2018	2019	2020	2021	2022
65.977.805	67.651.443	69.489.977	72.194.251	41.226.714	3.775.478

b) Entidade Gestora do Edifício

Entidade Gestora do Edifício: encargo anual estimado para o Estado, incluindo IVA à taxa legal (valores em euros)										
2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
23.829.910	28.261.352	28.562.520	27.163.116	20.797.297	11.374.007	8.800.173	8.735.711	8.553.100	8.048.011	6.953.076
2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
6.960.458	7.099.667	7.241.660	7.386.493	7.534.223	7.684.908	7.838.606	7.995.378	8.155.286	8.318.391	8.484.759
2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042			
8.654.454	8.827.543	9.004.094	9.184.176	9.367.860	9.555.217	5.351.860	488.273			

Foi feito em Lisboa aos vinte e cinco dias do mês de Outubro de dois mil e dez, em três (3) originais e duas (2) cópias autenticadas.

Pela Entidade Pública Contratante,



Rui Gentil de Portugal e Vasconcelos Fernandes
Presidente do Conselho Directivo

Pela Entidade Gestora do Estabelecimento,



Pedro Jorge Esteves Bastos
Administrador

Pela Entidade Gestora do Edifício,



Francisco de Jesus Silva
Administrador